



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 187/2010 – São Paulo, segunda-feira, 11 de outubro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001508**

**LOTE Nº 101705/2010**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.048109-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356691/2010 - ZOSINO JOSE ALVES FILHO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por ZOSINO JOSE ALVES FILHO em face do INSS visando à concessão de benefício assistência social.

Foi noticiado nos autos o falecimento do autor (anexo P15072010.PDF - 16/07/2010).

Dessa forma, para o regular andamento do feito, foi concedido prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, habitando os herdeiros.

Entretanto, transcorrido o prazo, a regularização não foi providenciada.

Dessa forma, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. IV e art. 265, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.**

**As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Intimem-se.**

2009.63.01.014471-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301330727/2010 - SEVERINA ANTONIA DE MATOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013764-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301330750/2010 - CELESTE FIENGA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031844-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331459/2010 - JASMIN PEREIRA BRAGA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301331547/2010 - GERALDO ADAO LACERDA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033372-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301333173/2010 - JOAO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033649-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301333274/2010 - EDGARD MACHADO PEREIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033842-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301333323/2010 - VALDEMIR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034763-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333668/2010 - WILTON DE BRITO PINHEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031763-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331436/2010 - JOSE BURATI NETO (ADV. SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059190-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331175/2010 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017290-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301331749/2010 - ADELARDO FERREIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030782-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331189/2010 - DEOCLECIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023638-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331567/2010 - JOSE LAZARI (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040690-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331591/2010 - ALBERTO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040627-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333217/2010 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033938-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333583/2010 - BENEDITO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA, SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333608/2010 - JOSE DUARTE DE FREITAS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333615/2010 - RUBENS BACHERT (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059865-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301331472/2010 - JOAO CERQUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030810-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331195/2010 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CORDEIRO (ADV. SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS, SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.022420-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354871/2010 - FLAVIO EDUARDO RALSTON (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MAURO SERGIO RALSTON (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo requerido para o cumprimento da diligência.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo acostada aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, voltem conclusos para deliberação.**

**Int.**

2010.63.01.027542-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356525/2010 - LAURIMAR PEREIRA BRANDAO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009182-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356526/2010 - ABEL DE SOUZA CHARRUA FILHO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001984-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356527/2010 - CELIO LUIZ DE AZEVEDO (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017429-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356528/2010 - ANA BETE MARIA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004377-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356529/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356530/2010 - EDSON CORREA LEITE (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011227-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356531/2010 - VALDINEY ALVES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014038-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356532/2010 - MARIA DOMINGOS ALVES COUTO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007982-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356533/2010 - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003658-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356534/2010 - FATIMA MAIA PINHEIRO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006301-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356535/2010 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065486-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355813/2010 - SALVADOR TEADA MUNHOZ-----ESPÓLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, conforme requerido, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da r. decisão proferida em 24.06.2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356501/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) neurologista Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/11/2010, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Antonio Faga, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.110884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357152/2010 - ELIANA DIAS TAVARES (ADV. SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista que os cálculos referentes aos atrasados foram anexados aos autos em 02/03/2006, bem como, em julho/2006, o ofício de cumprimento de liminar pela Autarquia-ré.

Intime-se e após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa no feito.  
Cumpra-se.

2004.61.84.077942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354179/2010 - CLAUDIO PAGANI (ADV. SP166470 - ABNER EVALDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Vistos, em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o ofício nº 070/2010, da Caixa Econômica Federal, Agência Nossa Senhora do "O", anexado aos autos.

Intime-se.

2009.63.01.050382-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356062/2010 - MODAS E ARMARINHOS KUKO LTDA (ADV. SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); GRAFICA KUROSAKI LTDA (ADV./PROC. SP227798 - FABIA RAMOS). Certifique a serventia sobre o alegado pela co-re Gráfica Kurosaki Ltda., em relação a sua eventual intimação para audiência. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.053666-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355072/2010 - JACQUES SIX (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Vistos em decisão.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS.

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.020295-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301290789/2010 - ANTONIO PARMIGIANI- ESPOLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Converto o julgamento em diligência.

O espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Neste caso, o requerente não juntou documentos que comprovem sua condição de inventariante até o ajuizamento da demanda como também não demonstrou sua condição de único sucessor do titular da conta.

Posto isso, concedo prazo de trinta 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha e colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos**

**Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Observe que eventuais questões concernentes à validade ou execução do acordo entre as partes devem ser arguidas em sede própria.**

2007.63.01.086756-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356838/2010 - ENIO SILVA BRITO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356840/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP035992 - KOSHI ONO, SP125410 - PAULO MARCOS CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072766-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356844/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087454-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356849/2010 - FABRICIO DE GOES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.017062-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356851/2010 - NEWTON LIMA WOLF (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086695-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356853/2010 - JOSE FERNANDES PEREIRA FILHO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035038-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355998/2010 - JOANA DA FONSECA MATOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2005.63.01.111056-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356623/2010 - MARIA ADELAIDE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a informação do INSS através do Ofício nº 3285-2010/21.001.100/nw/wf, de 04/10/2010, dando conta de que o benefício da parte autora do presente feito, NB: 41/072313535-5, foi cessado por óbito em 14.04.2006, mas continuou sendo pago até 30.04.2008, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia do ofício acima, para que apure eventual crime por apropriação indébita.

Ademais, esclareça a advogada LIONETE MARIA LIMA PARENTE OAB/SP 153.047, em 10 dias, o porquê vem peticionando nos autos mediante uma procuração de pessoa já falecida.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.014520-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352076/2010 - RODRIGO GRACA DE ALMEIDA (ADV. SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI, SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não tendo sido agendada audiência, entendo necessário oportunizar manifestação do autor acerca da contestação. Disso, intime-se autora para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, intimem-se ambas as partes para apresentar requerimento de produção de provas, justificando-se.

2009.63.01.011288-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356406/2010 - ELIANA PALMA GIMENES (ADV. SP248616 - REGINA MAURA FONTES PREZOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que em petição acostada aos autos em 15.06.2010 pela CEF, juntamente com os extratos, ficou demonstrada a existência da conta-poupança 15102-0, agência 243. Posto isso, oficie-se novamente a CEF, para que cumpra a decisão proferida em 26.08.2010, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042683-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356659/2010 - FABIANA THAIS BRUNO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Indo adiante, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.042439-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353248/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.  
Intime-se.

2010.63.01.025342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357331/2010 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Irrelevante a discussão, nestes autos, sobre a possibilidade de aplicação do acréscido de 25%, na forma do artigo 45, da Lei 8213/91, na medida em que o pedido formulado na inicial não compreende esta questão, não sendo o caso de ampliar-se a lide nesta fase do processo. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer, em processo da pauta incapacidade. Cumpra-se e intime-se

2010.63.01.024836-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355796/2010 - MARCIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GRAZIELLE MARIA ISABEL (ADV. SP289096 - CADASTRE COM A LETRA A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido.

Entretanto, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide deve a parte autora regularizar o feito juntando, também, referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2008.63.01.058087-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301188870/2010 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, intitulada de Alvará Judicial, em que a parte autora postula o levantamento do saldo do FGTS por conta da falência da empresa que a empregava.

Alega que a baixa em sua CTPS foi feita pela Delegacia Regional do Trabalho.

Vislumbrando a presença de interesses conflitantes, aquele juízo determinou a conversão da ação e determinou à parte autora que aditasse a petição inicial, o que foi feito. Em seguida, encaminhou os autos a este juizado.

A ré, Caixa Econômica Federal, contestou a ação, alegando, em síntese, o descabimento da pretensão da parte autora, por não haver subsunção do caso ao art. 20 da Lei nº 8.678/93.

Analisando os documentos juntados pela autora, não se vê, incluindo sua CTPS, carimbo e assinatura da DRT e do servidor responsável, respectivamente, mas sim de um advogado, Jorge T. Uwada, que seria seu empregador.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove, por meio de prova idônea, que houve intervenção da DRT no caso, sob pena de julgamento do processo tal como está.

2010.63.01.041971-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356647/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

A prevenção será analisada quando do julgamento.

Intime-se.

2004.61.84.576531-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301287862/2010 - CELIO BRANCALHAO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta registrada nas fases processuais do processo em tela atualização da renda mensal do autor em 12/2006, razão pela qual determino que traga a parte autora prova de suas alegações, no prazo de 10 dias, mais especificamente, históricos de créditos detalhados (HISCRE) do referido benefício desde a data mencionada.

Com a anexação dos documentos comprovada o descumprimento da condenação judicial, voltem conclusos. No silêncio, ou comprovado o cumprimento da condenação judicial, dou por encerrada a atividade jurisdicional e, portanto, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se.

2010.63.01.001985-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357101/2010 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes do laudo pericial anexado ao processo. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.**

**Intime-se.**

2009.63.01.013899-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356167/2010 - LIDIA TEREZANI SCHEPIS (ADV. SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356232/2010 - MARIA CLEMENTINA BORATINI ADAMO (ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.057946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301188899/2010 - ANTONIO GIACOMIM (ADV. SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a ré, no prazo de 10 dias, os extratos requeridos pela parte autora. Int.

2004.61.84.069984-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356656/2010 - MARIA DE LOURDES FRANÇA DOS PASSOS (ADV. SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS, SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

PAULO AFONSO DOS PASSOS formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, MARIA DE LOURDES FRANÇA DOS PASSOS, ocorrido em 28/09/2007.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de PAULO AFONSO DOS PASSOS, portadora do RG: 1.024.700 e do CPF: 065.070.698-68, na qualidade de sucessor da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

2004.61.84.450706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301334296/2010 - JOSEFA MUNHOS VASTI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme anexo tera marido ernesto.doc - 04/10/2010 o benefício de pensão por morte é originário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/09/1978. Dessa forma, assiste razão ao INSS. Arquivem-se os autos.

2009.63.01.028258-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356803/2010 - MARTIM LOPES BARBOSA FILHO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 21/09/2010: apresente a autora cópia do documento anexado legível no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.**

**Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.**

**O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.**

**Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:**

**É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.**

**Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:**

**“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.**

**Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”**

**Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:**

**“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.**

**Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.**

**Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..**

2009.63.01.025559-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009644/2010 - MARILZA GARCIA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.028383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009795/2010 - IONE ALVES NUNES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.031003-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009797/2010 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. ); ANA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. ); JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. ); ANA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024355-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009817/2010 - ZELIA MARGARIDA FERREIRA (ADV. ); SAMUEL VICENTE FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009856/2010 - ANESIO DE SOUZA (ADV. ); ILDA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015375-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009876/2010 - ANDRE FABIANO PATRICIO DA SILVA (ADV. ); TERESINHA NUNES DA SILVA (ADV. ); ANTONIO PATRICIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. ); SABRINA PATRICIO DA SILVA (ADV. ); FABIOLA PATRICIO DA SILVA (ADV. ); DENISE APARECIDA PATRICIO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2007.63.01.072983-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301281268/2010 - ODETE APARECIDA XAVIER (ADV. SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068680-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301281394/2010 - IVONE JOSE HAKIME (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028849-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356105/2010 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI (ADV. SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015919-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356106/2010 - RODOLFO HAVERKAMP (ADV. SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018385-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356109/2010 - JOSE MAXIMINO INACIO (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI, SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO, AC000832 - REGINA MARTINS); MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO

HAYASHI, SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356110/2010 - IRACELIA CORVI DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021166-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356112/2010 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356121/2010 - IONE ALVES NUNES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025559-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356123/2010 - MARILZA GARCIA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024355-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356125/2010 - ZELIA MARGARIDA FERREIRA (ADV. ); SAMUEL VICENTE FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356145/2010 - ZULMIRA MOLOGNI JACOB (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.039907-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356147/2010 - TOMAZ APARECIDO BALSALOBRE (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021227-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356149/2010 - CECILIA ITSUZAKI MINHOTO (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016124-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356153/2010 - NADEZDA PUTRA EL MAALOUF (ADV. SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012801-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356156/2010 - MANOEL AREIA (ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025829-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356159/2010 - MARIA DE FATIMA LOPES CORDEIRO (ADV. SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020577-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356169/2010 - LUIZ WASHINGTON GONCALVES GOMIDE-ESPOLIO (ADV. SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON, SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON); LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO (ADV. SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON); REGINA GONCALVES GOMIDE (ADV. SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON); RICARDO GONCALVES GOMIDE (ADV. SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356171/2010 - MARTA MARIA CONVERSANI (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356174/2010 - JOSE ERASMO DE CASTRO (ADV. SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013960-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356178/2010 - MARCIA POLO TAVARES (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020785-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356182/2010 - IBIRACY DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT, SP170358 - FLAVIA LONGANO, SP222839 - DANIELA GONZALEZ SALERNO MAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038866-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356225/2010 - DIEGO ORTIZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029323-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356236/2010 - ALZIRA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356625/2010 - ROBERTO NEUBER DE ASSIS (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.002783-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354514/2010 - ROBERTO CARLOS VALIULIS (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042702-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355218/2010 - DEBORA LUCIA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, providencie as seguintes regularizações:

a) forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica,

b) junte cópia do requerimento administrativo ou da comunicação de suspensão do benefício pleiteado, para comprovar a existência da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

2010.63.01.036210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354697/2010 - CELIA BARBOSA (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da petição anexada em 28/09/2010, determino o cancelamento do exame anteriormente marcado e designo nova perícia para o dia 05/11/2010, às 16h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. MÁRCIO DA SILVA TINÓS a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

Intimem-se.

2009.63.01.063416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355782/2010 - CATARINA FRANK STOICO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2004.61.84.173691-7 é a revisão do benefício de pensão por morte nº 113.325.099-5 com aplicação da URV de 03/94, INPC/IGP-DI, índice de reajustamento do salário mínimo e art. 201, § 4º, da C.F. e o objeto destes autos é a revisão do mesmo benefício com aplicação da ORTN/OTN, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

2010.63.01.037173-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356775/2010 - SONIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a grafia do seu nome tal qual indicado na petição inicial (SÔNIA SILVA DE SOUZA) e seus documentos com o constante do comprovante de endereço acostado aos autos junto à petição datada de 10/09/2010 (SONIA ALVES DE SOUZA).

2010.63.01.024071-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355898/2010 - ARNALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP178378 - LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS); SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC. SP127719 - RICARDO LAGRECA SIQUEIRA, SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO, SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA, SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK). Providencie a ré cópia legível do contrato apresentado na petição anexada em 08/09/2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.**

**Intime-se.**

2008.63.01.058540-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356519/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES VERISSIMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.082677-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357171/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.010156-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356639/2010 - LEOPOLDINA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA, SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA, SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.008034-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355792/2010 - JANDIRA RAMOS BATISTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita judicial a manifestar-se sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora e a prestar esclarecimentos em relação à data de início da incapacidade, ora fixada em 30/03/1999, ora em 05/07/2010. Prazo de 10 dias. Após a juntada dos esclarecimentos, as partes devem ser intimadas.

2004.61.84.273866-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356172/2010 - REGINALDO ANTONIO FIGUEIREDO (ADV. SP128722 - ENIO PESSOA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício nº 0871/2010/2766, da Caixa Econômica Federal anexado aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042620-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355924/2010 - WAGNER MATTAR SCHENEIDER BERNARDES DA SILVA (ADV. SP176554 - CAROLINA MESQUITA SAMPAIO DUARTE DO PÁTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Atribua a parte autora valor à causa, no prazo de 5 dias, sob pena do não prosseguimento do feito. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042078-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355098/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.022645-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356401/2010 - AILTON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 dias para regularização da representação processual, sob pena de não recebimento do recurso. Publique-se, excepcionalmente, esta decisão para a advogada Nívea Martins dos Santos, OAB/SP 275927. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042430-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356358/2010 - SILVINO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 20096183001611710 Origem: 5a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A prevenção será analisada, quando do julgamento do feito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.024784-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355092/2010 - CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 21/09/2010: intime-se a autora para que tome conhecimento do teor do peticionado e do conflito de competência instaurado nos autos, dando-lhe conhecimento este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até decisão final do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Intime-se.**

2010.63.01.042339-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355922/2010 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042873-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356008/2010 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BENTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042607-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356338/2010 - JOSE LUIZ DE MARIA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042794-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357012/2010 - CARMEM LUCIA BARRETO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042342-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355609/2010 - RONALDO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042343-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355617/2010 - MATIAS MENDONCA DOS REIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355048/2010 - CICERO MEDEIA DE ABREU (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 28/09/2010, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, para substituir o Dr. Sérgio José Nicoletti na perícia do dia 18/10/2010, às 16h00. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.081027-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356348/2010 - ANTONIO BENEDITO MARTI (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.063748-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356995/2010 - JOSE FABIO DOS SANTOS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, remetam-se os autos à 5ª Vara -Substituta (PAUTA INCAPACIDADE).

Intimem-se.

2009.63.01.036747-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355099/2010 - EMILIO GIESE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.042210-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356006/2010 - CECILIA DIAS DA SILVA BATTISTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2004.61.84.534106-1 é a revisão do benefício de pensão por morte nº 101.545.455-8 nos termos da Lei nº 9.032/95 e o objeto destes autos é a revisão do mesmo benefício com aplicação do IRSM de 02/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome constante no cadastro da Receita Federal, no documento de identidade e regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal e após, junte o cartão do CPF.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação**

**jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Observo que eventuais questões concernentes à validade ou execução do acordo realizado entre as partes, devem ser realizadas em sede própria.**

2008.63.01.003202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356834/2010 - PAULO NOBUO OBATA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.014694-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356845/2010 - ADMAR AIRES SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.144740-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357198/2010 - NELSON FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se novamente ao INSS a fim de dar cumprimento à decisão exarada em 05/10/2009. Int.

2010.63.01.017960-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356792/2010 - MARIA HELENA AUGUSTO SILVERIO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, diante da documentação apresentada pela parte autora, determino a retificação de seu nome no cadastro do JEF. Após, emita-se novo termo de prevenção. Sem prejuízo, ante a comprovação do causidico de que não conseguiu agendar data para a extração de cópia do procedimento administrativo, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do NB 148.000.061-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2010.63.01.042015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356455/2010 - JOSELITO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados, juntando cópias legíveis dos documentos de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, documento de identidade. No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.**

2010.63.01.017621-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355942/2010 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP173124 - FERNANDA ALBIERO, SP098997 - SHEILA MARIA ABDO, SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020769-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355982/2010 - EDVALDO SAMPAIO CHINATO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.002516-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355901/2010 - DAYSE CURY CASSIA NAHAS (ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR, SP107953 - FABIO KADI); MAURICIO SALOMAO NAHAS FILHO (ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR, SP107953 - FABIO KADI); MARCIO MAURICIO NAHAS (ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR, SP107953 - FABIO KADI); MARCELO MAURICIO NAHAS (ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR, SP107953 - FABIO KADI); CRISTIANE CASSIA NAHAS SALLUM (ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR, SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.016287-6, deste

Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1839-8 ; que o processo nº 2008.63.01.015412-0, deste Juizado Especial Federal, refere-se a conta-poupança nº 1841-0 ; que o processo nº 2008.63.01.062854-3, também deste Juizado Especial Federal, é pertinente a conta-poupança nº 1838-0 ; que o processo nº 2008.63.01.016290-6, deste Juizado Especial Federal, é concernente à conta-poupança nº 1840-1, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 93001679-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Petições anexadas em 19/01/2009 e 25/02/2009: em tais petições Renato Soares de Toledo Júnior, OAB/SP 217063, patrono dos autores, requer que as futuras intimações sejam expedidas somente em nome de Fabio Kadi, OAB/SP: 107953, também patrono dos autores. Destarte, proceda-se a exclusão do nome do advogado Renato Soares de Toledo Júnior, OAB/SP 217063 do cadastro informatizado pertinente a este processo neste Juizado, após a publicação desta decisão.

Outrossim, conforme se depreende da inicial, a conta-poupança acerca da qual versa este feito, tinha como titular Maurício Salomão Nahas, falecido, o qual deixou como herdeiros os autores.

Em sede de inicial os autores informaram que o inventário foi promovido pelos herdeiros e finalizado há muitos anos.

Destarte, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário, cópia do formal de partilha, cópia legível da cédula de identidade de Maurício Salomão Nahas, cópia da cédula de identidade e do cartão do CPF da autora Cristiane Cassia Nahas Sallum, cópia legível da cédula de identidade do autor Marcio Maurício Nahas, comprovante de residência em nome próprio da autora Dayse Cury Cássia Nahas (até três meses anteriores à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial) e os extratos bancários solicitados junto a ré, pertinentes aos períodos mencionados na petição inicial, ou comprove eventual negativa da ré em fornecer o(s) extrato(s), no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova constante da inicial e de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes autoras.

Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.042701-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353814/2010 - NEIDE ROCHA DIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.042871-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356029/2010 - BENEDITO RAMOS POLICARPIO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se baixa findo.**

2008.63.01.019908-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356582/2010 - MARIO LIBONI (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA, SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062130-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356584/2010 - ARMANDO BAPTISTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062966-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356587/2010 - JUVENCIO ANTAS GOMES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064070-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356588/2010 - ORLANDO CAMPANELLI (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062946-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356591/2010 - PIETRAN VIANA PERES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062948-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356592/2010 - PAULO ARRUDA PAES DE CAMPOS PIRES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062122-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356593/2010 - ATICO ALVES DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062744-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356594/2010 - CLAUDEMIR SPONCHIADO (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063921-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356595/2010 - MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO (ADV. SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS, SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062658-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356597/2010 - LUIZ UEHARA (ADV. SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076856-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356600/2010 - ADILSON SILVA SANTANA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077286-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356602/2010 - VITTORIO MARIO SCAPPINI (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019101-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356603/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090375-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356604/2010 - RAIMUNDO LOUREIRO LIMA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090109-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356605/2010 - MARGARETH RAIMUNDI (ADV. SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047332-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356606/2010 - AGOSTINHO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.115427-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353020/2010 - JOSE JULIO FILHO (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 04/10/2010: Anote-se.

No entanto, ante ao fato da procuração não ter sido autenticada pela Secretaria do JEF, intime-se a parte autora para que compareça a qualquer agência da CEF em São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo portar documento de identificação (RG) original, bem como comprovante de endereço atualizado, nos termos do artigo 2º da Portaria 80/2007.

2009.63.01.002506-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355106/2010 - JULIA ROCHA BARBOSA (ADV. SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A autora reproduz o mesmo requerimento formulado à CEF dois dias antes da propositura da ação, em 19.12.2008, período em que ocorreu excepcional afluxo de ações dessa natureza.

Considero, entretanto, que a comprovação do direito alegado é ônus da parte autora, de sorte que determino a remessa do feito ao Gabinete central para que se aguarde oportuno julgamento.

Int.

2008.63.01.032117-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357154/2010 - TIMOTHEO FERRAZ FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.23.001844-2 - 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE BRAGANÇA, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.009234-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356622/2010 - MAX HENRY BOUDIN - ESPOLIO (ADV. SP151706 - LINO ELIAS DE PINA, SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); MARIA FRANCISCA PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); DELDUQUE PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); DJALMA PALMA PINTO - ESPÓLIO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); ISMAEL PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); RAQUEL PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por ora, a expedição de ofício à CEF.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua contabilidade ou da comprovada recusa da CEF, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032227-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356700/2010 - LUIZ ANTONIO PESSOA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 24/09/2010: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para anexação do documento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, em 10 (dez) dias.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta de incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.051327-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301266005/2010 - PAULO NADER YOUSSEF NADER (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao gabinete central para distribuição oportuna e inclusão em pauta de incapacidade.

2008.63.01.010773-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357165/2010 - JOSE ROBERTO RAUCCI (ADV. SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e

nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo. Int.

2009.63.01.010819-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355836/2010 - CELSO HENRIQUES DE PAULA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição acostada aos autos pela CEF.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta/pasta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019483-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305381/2010 - MARIO YOSHIO MATSUDA (ADV. SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em conta que a fixação da data inicial da incapacidade é de capital importância para a aferição da qualidade de segurado, e uma vez que, ao que parece, o perito fixou a data de início da incapacidade baseado em relato do autor, eis que não consta dos autos nenhum documento contemporâneo à data fixada, determino:

- 1) Esclareça o perito judicial, de maneira fundamentada, a data de início da incapacidade do autor, relacionando-a, se possível, com os documentos médicos constantes dos autos e hipóteses diagnósticas assinaladas nos HISMED (Histórico de Perícia Médica) dos benefícios negados pelo INSS, atentando-se, ainda, para o exercício de trabalho pelo autor, no período de junho a outubro de 2008. Prazo: 10 dias;
- 2) Oficie-se ao INSS para que apresente cópias dos processos administrativos NB 570.534.599-9 e 538.369.260-2, no prazo de 30 dias.

Int.

2004.61.84.002969-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356482/2010 - SEBASTIAO LOURENÇO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito do(a) autor(a), conforme informado nos autos, intemem-se eventuais dependentes, no endereço constante nos autos, para que regularizem sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do

RG e CPF;

- 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.

Na hipótese de inexistência de pensionista, para que se de prosseguimento ao feito, faz-se necessário a juntada de cópia dos comprovantes de endereço, da cédula de identidade e do CPF de todos os habilitantes.

Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado dê-se baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado tomadas as devidas providências.

2010.63.01.035818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356702/2010 - MARCELO LUIS MORETTON (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a serventia a anexação da petição 6301292155/2010, que se encontra pendente de juntada nos autos. O pedido de expedição de ofício para solicitação de relatório médico às intuições médicas formulado pelo autor será apreciado por ocasião da juntada da petição supra mencionada. Aguarde-se a perícia designada.

2010.63.01.042448-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354573/2010 - ERIBERTA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômico prazo de dez (10) dias.  
Intime-se.

2007.63.01.075194-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354526/2010 - CLAUDIA TOPPANN GUARDIA (ADV. SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.056687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301189097/2010 - BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor cópia da anotação feita em sua CTPS, em que está registrado o contrato de trabalho vigente na época em que fez opção para o FGTS (01.09.70), em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Int.

2004.61.84.002514-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356313/2010 - JOSÉ DE JESUS FIDALGO NETO (REP. POR CURADORA) (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2010.63.01.042128-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354173/2010 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.010850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357017/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes do despacho anteriormente proferido.

2010.63.01.017977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355893/2010 - VANGELA GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a conclusão do perito judicial de que a moléstia que acomete o autor é incapacitante para os atos da vida civil, deve ser regularizada a representação processual da parte, com a juntada de procuração outorgada por curador nomeado judicialmente, em ação de interdição.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.  
Int."

2007.63.01.041313-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356865/2010 - HERMELINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Turma Recursal, para análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038357-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356737/2010 - ELIAQUIM AFONSO FRANCISCO (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.  
Considerando o pedido formulado nesta demanda, bem como que a assistente social não tem condições de analisar período pretérito, determino o cancelamento da perícia sócio-econômica.

Mantenho, porém, a data da perícia médica - já que a data de início de eventual incapacidade da parte autora tem como ser definida pelo sr. perito, em regra.

No mais, apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de preclusão da prova, todos os documentos que possuir para demonstrar seu estado de miserabilidade, no período de outubro de 2007 a junho de 2009.

Int.

2008.63.01.057319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301189014/2010 - ARILTON JOSE GARCIA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficiem-se aos bancos Real e Itaú para que, em 15 dias, juntem aos autos os extratos de FGTS do período postulado pelo autor. Int.

2010.63.01.018015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357128/2010 - GILSON ARAUJO CUNHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); JORGE ARAUJO CUNHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo juntada pela parte autora.

Observo que a procuração outorgada ao patrono da parte autora não lhe concede poderes para transigir, razão pela qual concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de não ser homologado eventual acordo. Int.

2007.63.01.068613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355076/2010 - FELISBELA DE JESUS ONOFRE (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.001455-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355915/2010 - REGINA CELIA MELLO DEVITTE (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 01/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.007776-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357290/2010 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.327208-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355976/2010 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2004.61.14.000373-9 da 1ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.026758-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357307/2010 - CLELIA CARRARO (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.014645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357027/2010 - MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO- ESPOLIO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS); LINO ANTONIO AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação acostada prossiga-se o feito.

Intime-se.

2005.63.01.271175-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355061/2010 - APARECIDO DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reitere-se intimação a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, devidamente atualizados.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora, corresponde aos valores levantados neste feito, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto.

Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.097286-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356412/2010 - ELIO PIETRO DONATO TOZZI (ADV. SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO, SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira, o autor, o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2009.63.01.000690-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356608/2010 - AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES (ADV. SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010006913, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 013 72863-1, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos saldos das contas poupanças nº 013 22773-0 e 013 10390-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, verifico que não consta anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Com efeito, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

O pedido de justiça gratuita será analisado após a regularização do feito.

Intime-se.

2009.63.01.036782-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355961/2010 - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 20/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.037097-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356556/2010 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10(dez) dias, para integral cumprimento da diligência. Deve a parte autora trazer aos autos cópia legível do cartão do CPF.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação ao Plano Collor I (abril e maio de 1990).**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.01.028563-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357131/2010 - ODETTE CONSTANTINO CERQUEIRA (ADV. SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR); PAULO DA MOTA CERQUEIRA JUNIOR (ADV. SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR); PAULETE CONSTANTINO CERQUEIRA (ADV. SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020595-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357132/2010 - VIRMA THEREZA RODRIGUES (ADV. SP207646 - THAÍS ARBOLEYA CINTRA, SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014468-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357134/2010 - KENTARO TAKAOKA (ADV. SP117505 - SIMONE DA SILVA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035781-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357025/2010 - DIRCE SIQUEIRA DA ROCHA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considero esclarecida a divergência suscitada quanto a correção da grafia do nome da autora diante da comprovação da averbação da separação judicial com retorno da utilização de seu nome de solteira, DIRCE SIQUEIRA DA ROCHA.

No entanto, tendo em vista os termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, determino que a parte autora acoste, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível cópia legível do cartão do CPF.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

2008.63.01.036957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357490/2010 - RAQUEL PAGANINI LOUZEIRO TIAGO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.01.248757-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356496/2010 - ANTONIO CARLOS CAMPANELLI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Arquite-se.

2009.63.01.025026-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347721/2010 - MARCOS GOMES RODRIGUES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À ordem.

Vejo que, considerando a data de início da incapacidade em 2002, em rigor, não haveria qualidade de segurado. Contudo, relendo o laudo pericial, não vejo claro que a incapacidade date de 2002 (pode datar, em verdade, da década de 90).

Disso, intime-se perito para esclarecer a DII, justificando-se. Se for o caso de necessitar de mais elementos, deverá discriminar, exemplificando, quais exames médicos (ou prontuários) são relevantes à análise. Prazo de 20 (vinte) dias.

2010.63.01.015256-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263840/2010 - JURANDIR FRANCISCO BORGES (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o expert judicial sugeriu que a autora se submeta à avaliação médica com especialista em clínica médica, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia nesta especialidade. Cumpra-se.

2009.63.01.042754-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357015/2010 - YATIYO KUNITAKI (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que no termo 6301355119/2010 não foi habilitada ferramenta para intimação das partes, intime-se as partes de seu conteúdo, transcrito abaixo:

“A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo”.

Int.

2003.61.84.082909-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355004/2010 - AMADEU BAKAR (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As partes foram instadas a se manifestarem acerca do parecer contábil, porém, o INSS ficou inerte. Assim, homologo os cálculos judiciais. Ato contínuo, oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

2009.63.01.009431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357153/2010 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta-poupança sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007757-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357042/2010 - ERICA PRADO DE ANDRADE CASTRO SOUZA (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.065450-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.63.01.022404-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356030/2010 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 30/08/2010, sob pena de preclusão.

2010.63.01.025335-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356990/2010 - SAMUEL RODRIGO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RUTE STEFANIE SILVA CARDOSO (ADV. SP289096 - CADASTRE COM A LETRA A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O sobrestamento dos pedidos de revisões administrativas nos termos do memorando -

circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não demonstra que a autarquia recusa-se a proceder à revisão administrativa, como alegado pela parte autora.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

2004.61.84.531965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355889/2010 - PEDRO BONONE FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 92.00801537-0 da 6ª Vara Federal da Comarca de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042972-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357028/2010 - EDUILIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000103-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354637/2010 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP239511 - BIANCA TAMIE HONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2003.61.84.082199-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354422/2010 - LAUDELINO STUANI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2009.63.01.015066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357270/2010 - OSMIR PACHIONI (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta 0273.13.25.559-0 e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Uma vez aceito pela parte, remetam-se imediatamente à Contadoria para elaboração de cálculos e em seguida venham conclusos. No silêncio, ou rejeitado pela parte, tornem conclusos para julgamento oportuno. Int.**

2010.63.01.006418-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354564/2010 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008691-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354563/2010 - KATIA EMILIA RAMALHO (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.041797-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357289/2010 - JULIO GIL DIAS (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a incompetência deste juizado para conhecimento e julgamento da presente demanda e, com fundamento no art. 108, I, alínea "e" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência com a 10ª Vara, devendo ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

2009.63.01.050198-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356376/2010 - TEREZINHA DIAS DE DEUS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.029405-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355937/2010 - DIRCEU DIAS RODRIGUES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 23/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.064034-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356441/2010 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome constante no cadastro da Receita Federal, no documento de identidade e regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal e após, junte o cartão do CPF.

Intime-se.

2009.63.01.014523-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352077/2010 - LUCIANO RICARDO DA SILVA DINIZ (ADV. SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI, SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não tendo sido agendada audiência, entendo necessário oportunizar manifestação do autor acerca da contestação. Disso, intime-se autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, intimem-se ambas as partes para apresentar requerimento de produção de provas, justificando-se.

2009.63.01.034212-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301297013/2010 - CLARENICE MARIA DE JESUS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA CLAUDIA DE JESUS LIMA (ADV./PROC. ). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Ribeira do Pombal/BA, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2009.63.01.025026-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355704/2010 - MARCOS GOMES RODRIGUES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para autor trazer aos autos documentos/exames médicos/prontuários, nos termos dos esclarecimentos do perito.

2009.63.01.027750-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356143/2010 - MARIA APARECIDA DA NEVES (ADV. SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

2010.63.01.042869-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357037/2010 - MARGARIDA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES); VICTORIA CHARRUA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.020540-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356400/2010 - CLAUDEMIRO SANTANA GOMES (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/11/2010, às 17h00, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.040087-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356544/2010 - ELCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo acostada aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

2009.63.01.029214-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301350668/2010 - ANA PATEZ SILVA (ADV. SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito, Dr. Mauro Mengar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos quesitos feitos pela autora, ratificando ou retificando as suas conclusões finais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.01.026534-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356047/2010 - NELSON BUONO (ADV. SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO); APARECIDA DE SOUZA BUONO (ADV. SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de

26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2008.63.01.064444-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357062/2010 - MARIA APPARECIDA PRADO AMOROSINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assiste razão à Drª Sibele Walquiria Lopes - OAB/SP 188223.

Haja vista já houve a regularização no cadastro que passou a contá-la como advogada, devolvo o prazo prescrito na r. Decisão nº 000333/2009, de 07.01.2009 para que providencie os documentos ali elencados.

Isto posto, torno nula a sentença proferida em 19.02.1009 (Termo de Audiência nº 6301009335/2009), bem como, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

2010.63.01.035215-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354216/2010 - ADROALDO FERREIRA DA MOTA (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos:

- 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, ou;
- 2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2003.61.84.109485-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355977/2010 - ALICIO ATHANAZIO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante nos autos, apresente a interessada, no prazo de 30(trinta) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS (setor de benefício), sendo sendo bastante a certidão de PIS/PASEP/FGTS já anexada aos autos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.**

**Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.**

2010.63.01.042232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353089/2010 - JOSE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042795-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357306/2010 - EVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357416/2010 - ANA LUISA AGRE MAIOR GARCIA (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042689-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355627/2010 - LUIS CARLOS GUEDES DA CUNHA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035040-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356000/2010 - JOANA DA FONSECA MATOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036460-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356009/2010 - MARIA LISBOA COMPANY (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042442-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357567/2010 - MARCELO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, juntando instrumento público de mandato com poderes para representação perante o foro em geral, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, junte referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica,

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.056616-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301189110/2010 - SAMUEL MACHADO FILHO (ADV. DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino, pela última vez, que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.055213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356536/2010 - EMIKO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); MARIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); TOSHIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); SHIGUEO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença da ré, tendo em vista que o feito sequer encontra-se sentenciado. Considerando a petição protocolada em 02.09.10, torno sem efeito o despacho proferido em 13.08.10.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.063289-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356511/2010 - JOAO BATISTA CELIS (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada aos autos em 23/09/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal.

Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta-poupança sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061774-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354938/2010 - MIEKO JYO EISHIMA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença da ré, tendo em vista que o feito sequer encontra-se sentenciado.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.032336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331534/2010 - MAURO CEZAR SOARES (ADV. SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2004.61.84.401363-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356783/2010 - ODETE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, encaminhando-o pessoalmente, por meio de oficial de Justiça.

Int.

2008.63.01.063491-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357274/2010 - OTACILIA AMELIA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010463-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352958/2010 - GERALDO DE MELO CORDEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos:**

**1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, ou;**

**2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais.**

**Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.**

**Silente, venham os autos conclusos para extinção.**

**Intime-se.**

2009.63.01.010552-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355789/2010 - NAIR GRACIOSO AMATO (ADV. SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES, SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR, SP198221 - KÁTIA MOURA AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036066-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356343/2010 - JOAO LOPES FERREIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.063407-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357419/2010 - MARLI APARECIDA BELUSSI MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o objeto dos processos n°s 2004.61.84.009659-3 e 2006.63.01.054627-0 apontados no termo de prevenção anexado aos autos é a revisão do benefício de pensão por morte n° 071.465.957-6 nos termos da Lei n° 9032/95 e o objeto destes autos é a revisão do mesmo benefício com aplicação da ORTN/OTN, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

2005.63.01.303716-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355837/2010 - JOÃO CARLOS VOGT (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Cumpra-se.

2008.63.01.059147-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357543/2010 - ALCIDES FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.01.133482-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356503/2010 - ROSIRES ELIANE ARTICO SPAGNUOLO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diga a parte autora sobre o ofício do INSS.

2007.63.01.089096-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357039/2010 - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002049-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301291077/2010 - LOURDES DO COUTO GONCALVES---ESPOLIO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação de todos os herdeiros uma vez que encontra-se incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.035281-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355066/2010 - CHARLES MAURICE TEISSEIRE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão exarada em 30/09/2010.

2010.63.01.024226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301358782/2010 - DJANIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido.

Entretanto, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto n° 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide deve a parte autora regularizar o feito juntando, também, referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2009.63.01.003836-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356634/2010 - LUIZA DO NASCIMENTO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Publique-se novamente a decisão anterior.

2010.63.01.031655-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357167/2010 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 01/10/2010: Intime-se a perita para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade da autora. Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, a perita será cientificada. Int..

2009.63.01.015904-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356681/2010 - EDITH BAGDADE (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

2010.63.01.025812-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356336/2010 - MARIA BERNADETE DE SOUZA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); MARIA DE FATIMA MARINHO DE LIMA NUNES (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); PEDRO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); CLAUDIA MARIA DE LIMA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); ROSEMARY MARIA LIMA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); APARECIDA MARIA DE LIMA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); MARCOS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, bem como, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para regularização do cadastro, sob pena de extinção sem resolução do mérito Intime-se.

2008.63.01.046764-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357094/2010 - GERSO DE PINTOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando-se a existência de mais de um herdeiro necessário, defiro prazo de 30 dias para que se proceda a habilitação de todos os herdeiros ou caso não tenha havido partilha, do espólio, representado pelo inventariante.

Intime-se.

2010.63.01.042841-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357379/2010 - LINDINALVA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.042345-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356576/2010 - RUTH MARIA GMUR (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número do benefício, juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, esclareça a parte autora o processo apontado no termo de prevenção, nº

20096183000960778 originario da 2a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, juntando (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé).

A prevenção será analisada quando do julgamento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

2009.63.01.007700-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356553/2010 - SOELI MARIA FERREIRA PEDROSO----ESPOLIO (ADV. SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20096301007526-1 foi extinto sem resolução do mérito, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.077165-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356335/2010 - MARCIA MARTINS CAMILLO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049557-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356297/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia médica agendada para o dia 05/11/2010, às 15h15min, aos cuidados do clínico geral/cardiologista Dr. Roberto A. Fiore (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.034221-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347017/2010 - TANIA BARROS DE LAMONICA (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autora a manifestar-se sobre contestação (de 13/08/2009) e petição de 28/09/2010, inclusive, a alegação de ser pensionista de servidor agregado, no prazo de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail. Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.  
Cumpra-se.**

2009.63.01.028204-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301079904/2010 - FERNANDA DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021408-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301079905/2010 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018244-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301178277/2010 - BENEDITO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.033955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356509/2010 - ANTONIO JOSE CINTRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Nada a deferir quanto ao levantamento.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, referente atualização da conta de poupança, nos termos do julgado, dirija-se o(a) demandante, titular da conta poupança, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Ciência às partes e baixa findo.

2010.63.01.042400-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356300/2010 - ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até 03 meses anteriores ao ajuizamento desta ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 20/08/2010, sob pena de extinção do feito.**

2009.63.01.052650-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355870/2010 - REMO MERLO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046503-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355895/2010 - JOAO VAZ BRAZ (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044605-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355903/2010 - SILVERINO AMORIM DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031453-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355938/2010 - SILVIO TREVIZAN (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032113-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355940/2010 - ARNALDO GOMES PASSOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036787-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355975/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036792-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355980/2010 - PAULO SANCHES QUADRADO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355984/2010 - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038235-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355985/2010 - NELSON PASTI- ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042506-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355996/2010 - JOAO ROSA PINTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042501-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356002/2010 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.040203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356007/2010 - PAULO MARCOS ENCINAS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042076-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356010/2010 - OSVALDO COSTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.040192-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356015/2010 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042684-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353348/2010 - BENEDITO APARECIDO HESSEL DE ARAUJO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.01.020214-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352961/2010 - ANTONIO NATALHO PINTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

2007.63.01.094127-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352956/2010 - JOSE RAIMUNDO ARAGAO FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014775-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352957/2010 - GERALDO RODRIGUES VEIGA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.083727-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263295/2010 - BENEDITO LOBATO (ADV. SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Há nos autos pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Analisando o processo, verifico que no caso em tela não constam os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta que o falecido deixou bens a inventariar.

Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.060810-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357523/2010 - ANTONIO CARLOS FUNARI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme certidão anexada à fl. 20, verifico que o objeto do processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é a atualização monetária de saldo em conta vinculada de FGTS referente aos meses de 12/88 a 02/89 e 03/90 e o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo em conta vinculada de FGTS referente ao mês de 04/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Em relação ao pedido de prioridade, cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações.

Assim, indefiro o pedido, ressaltando que a aplicação da lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação para a ré, pois há contestação padrão anexada aos autos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.042690-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353446/2010 - ANTONIO GLORIA (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Esclareça ainda, o autor, a existência ou não de identidade de causa de pedir e/ou pedido com os autos apontado no Termo de Prevenção.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo. Eventual discordância deverá ser acompanhada de planilha de cálculos e critérios utilizados, em 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica. Por oportuno ressalto que o levantamento do valor é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.**

2009.63.01.007479-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355186/2010 - MARCELO VOLPE BOASSALY (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006838-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355187/2010 - IOLANDA AMBRUZO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009753-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355194/2010 - AMERICO GOMES RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009717-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355195/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068569-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355203/2010 - PAULO TAKEDA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043535-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355204/2010 - MARIA ELISA FURTADO (ADV. SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040382-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355206/2010 - LIVIA HOSOKAWA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355207/2010 - DINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355777/2010 - MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza, desde já, o pedido principal, promovendo, para tanto, a emenda da inicial, com a indicação dos índices que pretende ver aplicados.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.005407-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356158/2010 - OLIVIA BORRO DE CAMPOS (ADV. SP191852 - CARLOS RENATO SORBILE, SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a expedição de ofício à 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, SOLICITANDO os dados necessários nos termos da decisão proferida em 20/02/2009.

2010.63.01.022594-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301378/2010 - FABIO GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); THAYNA GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); IRENE GARCIA DE CARVALHO ARAUJO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) conforme artigo 1.060 do CPC e em face da certidão de óbito informando que a titular da conta era casada com Arnaldo de Araujo, emende a parte autora a inicial a fim de incluí-lo no polo ativo, juntando cópias do RG, CPF e procuração;

b) junte cópia do comprovante de residência em nome de um dos autores (até três meses anteriores à data da propositura da ação); e

c) junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.015895-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355923/2010 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 27/07/2010, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito (e preclusão para produção de provas).

2007.63.01.068734-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354872/2010 - GENI RODRIGUES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2009.63.01.014049-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355118/2010 - ANTONIO JOSE CORREIA VIEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2010.63.01.042906-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355728/2010 - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2010.63.01.042889-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355304/2010 - JULIANA RIBEIRAO DE FREITAS GOIS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da contraproposta de acordo juntada pela parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.035238-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355307/2010 - MARA DOLORES CINTRA PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355308/2010 - MARCELLO ALVES VERISSIMO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037090-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355309/2010 - LEIDIANE PEREIRA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltado que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.**

2005.63.01.258822-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356708/2010 - NAIR SANTANA VENDITI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.087884-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356709/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042236-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356669/2010 - JUELISIA LUZ DANTAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 06/10/2010, nomeio o Dr. Bernardino Santi, ortopedista, para substituir o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich na perícia do dia 26/11/2010, porém às 14h30min.

Intimem-se com urgência.

2009.63.01.007731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356661/2010 - TOMICO OKUBO (ADV. SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN); TOKIE OKUBO (ADV. SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010073215 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00010803-0, o processo nº 200963010073276 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00008656-7, o processo nº 200963010073306 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00012139-7, o processo nº 200963010077191 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0014751-5 já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 0016263-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.005698-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357202/2010 - DALNEIR ALVES SAMPAIO (ADV. SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAÍ, SP187804 - LIGIA CRISTINA YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício anexado em 04/10/2010: diante da definição da competência que ficou instituída como sendo a deste Juizado Especial Federal, dê-se regular prosseguimento no feito.

Intime-se o autor para juntar cópia do procedimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 30 dias e na impossibilidade, para demonstrar o requerimento deste ao INSS.

2009.63.01.049818-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354921/2010 - FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo, que não tramita(m) no(s) Juizado(s) Especial(is) Federal(is)), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.000691-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356571/2010 - AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES (ADV. SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010006901, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupança nºs 013 022773-0 e 013 10390-9, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 013 72863-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, verifico que não consta anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Com efeito, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2008.63.01.055758-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357103/2010 - FATIMA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à contadoria judicial para que analise o erro material apontado pela parte autora através da petição protocolizada em 16.06.2010.

Com a elaboração dos cálculos e parecer tornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2008.63.01.024701-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357513/2010 - CLAUDIO FONSECA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067978-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357517/2010 - DORIVAL GENARO RUSSO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.034653-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356032/2010 - ODAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 13/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.059363-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354898/2010 - FRANCISCO HARO ACENCIO (ADV. SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE); THERESINHA AMARAL HARO (ADV. SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.042911-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355747/2010 - ADNAURA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.025435-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355896/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de prazo adicional por 20 dias, conforme requerido pela CEF, para cumprimento da diligência. Intimem-se.

2010.63.01.042712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356122/2010 - FRANCINALDA LISBOA BAUMEISTER (ADV. SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora pede a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento de prestações em atraso desde o pedido administrativo, em 21/05/2010.

Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- 1- Junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB n. 153.425.656-0;
- 2- Acoste aos autos do processo, cópia da petição inicial, sentença, acórdão se houver e a respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos do processo de reconhecimento de união estável n. 001.09.101.370-5 que tramitou junto ao Foro Regional de Santana.
- 3- Retifique o valor da causa que foi fixado em R\$ 1.000,00, para fins de alçada, o qual, obviamente, não corresponde ao montante por ela perseguido com esta ação, devendo ser observado o disposto, nos artigos 259, II e 260, ambos do CPC.

Intime-se

2003.61.84.102841-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355833/2010 - MARGARIDA LEMES DA SILVA (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o determinado no r. despacho anterior, oficiando a Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados por via de RPV.

No que se refere ao valor supostamente bloqueado junto ao Banco do Brasil, possivelmente refere-se ao complemento positivo, ou seja, prestações devidas entre a última competência compreendida pelo cálculo de liquidação e a data da implantação do benefício à autora. Assim, oficie-se o INSS, para que indique a razão do bloqueio e, não havendo justo motivo, para que autorize, desde já, o levantamento da quantia pela autora.

Intime-se.

2010.63.01.017689-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356706/2010 - IVANILDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 14/09/2010: Ante as alegações do autor, e os documentos apresentados, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia 01/12/2010 às 15 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade.

Intime-se

2004.61.84.554424-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356790/2010 - BENEDITO BARBOSA BUENO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 06/10/2010: Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aquivem-se os autos novamente. Int.

2009.63.01.037742-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357412/2010 - LAURA ARSATI PEREIRA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

2010.63.01.034912-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356045/2010 - JOSE GABRIEL MACHADO (ADV. SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor da Certidão da Seção Médico-Assistencial desta data e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia médica para 22/10/2010, às 14h30min., aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizado no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.067112-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356551/2010 - GUIOMAR PORTO DA MOTTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); IVAN MARIA DA MOTTA- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico o não cumprimento da r. decisão 6301248518/2010, proferida em 14/07/2010, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 20(vinte) dias para cumprimento do quanto determinado por este Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028508-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356633/2010 - GILBERTO FRANK MOBST (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Publique-se novamente a decisão anterior.

2004.61.84.497266-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355875/2010 - IRINEU FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 91.0000144-5 da 1ª Vara Federal da Comarca de Araraquara/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.022853-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353339/2010 - MONIQUE DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 ( dez) dias para trazer aos autos Termo de Guarda atualizado.

Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor em nome do Sr. Rubens Galileu Pedroso.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.01.067324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355201/2010 - PEDRO OLIVIO LUCATO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS); LUCIA AMENDOLA LUCATO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição do(a) procurador(a) legal da autor(a), informe-se o(a) demandante via AR.A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo. Eventual discordância deverá ser acompanhada de planilha de cálculos e critérios utilizados, em 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica. Por oportuno ressalto que o levantamento do valor é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2008.63.01.047644-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356390/2010 - TERESA MICHALISZYN (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista a inexistência de prevenção em relação aos processo apontados no termo de prevenção por ser de natureza processual diversa, medida cautelar, fica demonstrada a inexistência de litispendência em relação aos presentes autos que visam a correção quanto a planos conta(s) poupança.

Não verificada a identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente conforme inicial, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.042096-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355911/2010 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 20/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.086655-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356846/2010 - RAIMUNDO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Pela ordem ao fundamento do princípio da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processual: verifico que os documentos anexados pela CEF estão legíveis e servem aos fins a que se destinam.

Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

Observo que eventuais questões concernentes à validade ou execução do acordo entre as partes devem ser arguídas em sede própria.

2010.63.01.037258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355055/2010 - JOAO DE ARAUJO COELHO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora a anexação aos autos de cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.027038-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357499/2010 - MANOEL JESUINO NETTO (ADV. SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nºs: 1995.61.83.00496253-5 da 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO e Processo nº 2001.0399003569186 da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO indicados no termo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2007.63.01.073716-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355805/2010 - PAULO CAVALCANTE TENORIO (ADV. SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, devidamente intimada em 03/09/2010 conforme certidão anexada aos autos, reputo verdadeiras as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.**

**Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.**

**Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.**

**Intime-se.**

2009.63.01.031003-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356444/2010 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. ); ANA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. ); JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. ); ANA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356447/2010 - WALDEMAR DE SOUZA CARVALHO- ESPOLIO (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE); MARIA DA GLORIA SILVEIRA PRADO- ESPOLIO (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356449/2010 - ANESIO DE SOUZA (ADV. ); ILDA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015375-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356450/2010 - ANDRE FABIANO PATRICIO DA SILVA (ADV. ); TERESINHA NUNES DA SILVA (ADV. ); ANTONIO PATRICIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. ); SABRINA PATRICIO DA SILVA (ADV. ); FABIOLA PATRICIO DA SILVA (ADV. ); DENISE APARECIDA PATRICIO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019889-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356451/2010 - JOSE LUIZ SIMIAO DOS SANTOS (ADV. SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026829-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356453/2010 - NELSON DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.062021-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355176/2010 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Verifico que consta da inicial o número de benefício que teria antecedido a pensão por morte recebida pela autora: 077.510.443-4, DIB 01.09.85. Diante disso, oficie-se o INSS para apresentação de cálculos e revisão no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.008498-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357205/2010 - ANTONIO DE PAULA ALVES (ADV. SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação de todos os requerentes uma vez que encontra-se incompleta, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.036496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356549/2010 - TEREZINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2005.63.01.091399-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355170/2010 - SHIROKO KANASHIRO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo petição despachada.pdf - 05/10/2010: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, tornem ao arquivo.

Int.

2010.63.01.010064-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355790/2010 - RAIMUNDO ALVES PEREIRA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a autora ingressou com a ação buscando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, e sendo necessário apurar a data do início da sua incapacidade, determino:

- i) expeçam-se ofícios à Associação Amigos do Charcot e à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o envio de cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 30 dias;
- ii) ofício ao INSS, para que forneça cópia das laudos referentes às perícias administrativas realizadas com o autor, no prazo de 30 (trinta) dias;
- iii) com a resposta aos ofícios, intime-se o perito, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a data de início da incapacidade. Devem ser especificados os períodos em que o autor permaneceu incapaz.
- Após, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo juntada pela parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.033339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356859/2010 - GISELE CRISTINA DIAS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035241-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356860/2010 - ALAIDE CANEZIN BASTOS BUSSIOLI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034419-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356863/2010 - HELVECIO ALVES RICARDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037396-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357069/2010 - SILVANA MARTINS DE LIMA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão proferida em 02/09/2010, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2009.63.01.009346-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355111/2010 - JOSE JANIO CUNHA DE FREITAS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 21/09/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pelo autor. Intimem-se.

2010.63.01.042380-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355933/2010 - WASHINGTON PEREIRA NUNES (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.023014-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355776/2010 - ALESSANDRA APARECIDA MARTINS LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LEANDRO MARTINS LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2009.63.01.055774-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355823/2010 - MARIA DOS ANJOS CAMPOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, conforme requerido, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da r. decisão proferida em 26.08.2010. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022574-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337013/2010 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 13/05/2010: considerando-se a infomação constante nos autos de que o INSS já cumpriu a obrigação de fazer, dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

2006.63.01.082075-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352610/2010 - CLAUDIA BRITO DE LIMA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a patrona dos autos a liberação dos valores referentes aos honorários de sucumbência em seu nome.

Assiste razão a advogada uma vez que, por equívoco, foi expedida a requisição de honorários a favor de terceiro. Assim DEFIRO o requerido.

Todavia, conforme consulta anexada aos autos, observo que não consta do cadastro informatizado deste juizado a informação do nº do CPF da advogada cadastrada. Desta forma, providencie a patrona habilitada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF, uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após, expeça-se requisição de pequeno valor em seu nome.

Sem prejuízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados neste feito a favor de Carlos Antonio dos Santos, CPF nº 011.965.988-35.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.036814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357055/2010 - LINDA ANNA MAIALLI VASCONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a requerente a juntar a certidão de óbito dos pais da falecida autora, bem como a certidão de nascimento e, se for o caso, a certidão de óbito, de Maria Aparecida, filha do falecido cônjuge da autora. Prazo de 30 dias.

2008.63.01.036470-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353274/2010 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP246816 - RONALDO NOGUEIRA URATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da guia de depósto anexada pela CEF a comprovar o cumprimento do acordo homologado, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se ciência e baixa findo.

2010.63.01.025966-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356497/2010 - HORACINA RODOLFO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo requerido para cumprimento da diligência.

Intime-se.

2008.63.01.057366-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301188989/2010 - PEDRO BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora a data em que fez opção pelo FGTS, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.034794-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357115/2010 - MOACIR VALEIRO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, dê-se ciência às partes do ofício de 22/09/2010 e da certidão do oficial de justiça de 29/09/2010 para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.041491-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357479/2010 - EDVALDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.059683-2 tem como objeto a concessão de benefício por incapacidade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.009293-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354700/2010 - JOSEFA SEVERO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não procede as alegações da parte autora quanto a manifestação para pagamento dos atrasados. Tendo em vista o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação válida.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031997-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356248/2010 - MARIA ELIZABETH DE MELO AGUIAR SOLANO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.00012266-6 - 26ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, traga à parte autora, no mesmo prazo de trinta dias, os extratos bancários legíveis pertinentes aos períodos pleiteados nestes autos.

Intime-se.

2009.63.01.009224-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356690/2010 - IVAN AGUIAR GOMES (ADV. SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarder-se andamento nos autos da cautelar.

2010.63.01.032632-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356638/2010 - EVERTON MARTINS SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a informação de que não possível realizar a intimação das partes, ratifico os termos da determinação anterior, qual seja:

“Em face do comunicado médico da sra. perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica médica), determino a realização de perícia médica aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (neurologista), no dia 09/11/2010, às 14h30min, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.”

2008.63.01.013489-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355171/2010 - JOSE CARLOS PORFIRIO DA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação do INSS para que se manifeste acerca do cumprimento da r.sentença prlatada em 04/09/2009, com implantação do benefício em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2010.63.01.033153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356424/2010 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Márcio da Silva Tinós, no dia 05/11/2010, às 17h30min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2003.61.84.015469-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357598/2010 - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS (ADV. SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA, SP285686 - JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS acerca da condenação da parte autora em litigância de má fé, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado.

2008.63.01.031941-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356581/2010 - RAIMUNDO VIEIRA DE SA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme determinado na decisão de 26.08.2010, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.246890-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355913/2010 - JOSE MARIA LUCHEIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 185994 da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.058980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355116/2010 - CLAUDIO MARTIN (ADV. SP019053 - ANTONIO MARTIN, SP051363 - CONCEICAO MARTIN); MARIA DA CONCEIÇÃO DE NASCIMENTO MARTIN (ADV. SP019053 - ANTONIO MARTIN, SP051363 - CONCEICAO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 17/09/2010: Justifique a autora o valor atribuído à causa, que é superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação.

Int.

2007.63.01.068504-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355077/2010 - MARIA ALICE ROSSI (ADV. SP275374A - JOSE CARLOS BUOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.002772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357304/2010 - MARIA THEREZA PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora juntou nos presentes autos documentos que demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2007.61.00.013.447-4, pertencente a 12ª Vara Cível da Justiça Federal.

Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058733-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356061/2010 - MARIA JOSE ALCANTRA DE REZENDE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral pela CEF da decisão de 20/08/2010.

2008.63.01.065884-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354715/2010 - MANOEL DIAS DE CARVALHO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Contudo, não há comprovação nos autos de que houve a solicitação dos extratos na via administrativa.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observe, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 12/07/2010, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022228-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352519/2010 - REINALDO SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em conta que o comprovante de endereço apresentado, bem como o endereço constante do comunicado de decisão do INSS contrariam a justificativa para a devolução do AR pelo Correio ("não existe o nº indicado"), concedo o prazo suplementar de 10 dias para a localização do autor e apresentação de justificativa para a falta ao exame pericial, sob pena de extinção.

2010.63.01.042892-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355995/2010 - JOSE JUVENAL FILHO (ADV. SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.01.076121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357538/2010 - CELSO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providenciem os Advogados habilitados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após, expeça-se a requisição para pagamento. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002015-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355200/2010 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto a expedição de precatório, pois, como é sabido, execuções contra a Caixa Econômica Federal, não são suscetíveis ao regramento de precatório.

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Eventual discordância deverá ser acompanhada de planilha de cálculos e critérios utilizados, em 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica. Por oportuno ressaltar que o levantamento do valor é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2008.63.01.000845-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356856/2010 - JOAO NONATO NEIVA FILHO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Observe que eventuais questões concernentes à validade ou execução do acordo entre as partes, devem ser realizadas em sede própria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Intime-se.**

2010.63.01.042933-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356986/2010 - UDO LANGE (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042946-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356992/2010 - DERNIVALDO BOAVENTURA SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042978-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356982/2010 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.006272-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355670/2010 - MARIA ANTONIA LEMOS SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) v./r. acórdão/sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde deverá a parte autora fundamentar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2008.63.01.009302-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354624/2010 - ALCIDES SERVILLEIRA REINA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057808-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354635/2010 - MARIA AUXILIADORA PINHEIRO FERRAZ CAVALCA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003434-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354640/2010 - ANGELA DAVANCO DE ALMEIDA SA (ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ); ANTONIO DE ALMEIDA SA (ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007781-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354641/2010 - JOEL LEO SINGAL (ADV. SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.050496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355652/2010 - SILVIA NUNZIATA (ADV. SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 dias para demandante demonstrar interesse de agir anexando petição com completa documentação em cumprimento a decisão anterior. Decorrido o prazo remetam-se ao arquivo.

2010.63.01.009721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356388/2010 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

2010.63.01.036266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355052/2010 - KATIA SUELI VIANA BARBOSA (ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 28/09/2010, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, para substituir o Dr. Sérgio José Nicoletti na perícia do dia 18/10/2010, às 16h30min. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.001429-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356626/2010 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, processo 2005.61.00.29244-7 - 22ª Vara, processo 2006.61.00.014158-9 - 15ª Vara, processo 2007.61.00.007530-5 - 8ª Vara e processo 2008.61.00.028845-7 - 19ª Vara, junto a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.025987-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357572/2010 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.036279-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353308/2010 - ELISA POCETTI MATTEZ (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito..

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2009.63.01.061371-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357107/2010 - NELSON DA SILVA CORREA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 29/09/2010: Intime-se o(a) perito(a) para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do(a) autor(a). Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, o(a) perito(a) será cientificado(a). Int.

2007.63.01.026993-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355342/2010 - CECILIA TAKAHASHI VOTTA (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI, SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). José Hajime Takahashi e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/11/2009.

Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de compromisso de inventariante.

Assim, considerando-se a ausência de herdeiros necessários, e diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Diante do exposto, defiro a habilitação do ESPÓLIO DE CECÍLIA TAKAHASHI VOTTA, represento por seu inventariante, José Hajime Takahashi - CPF 524.883.578-04, e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Expeça-se ofício à CEF para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome do inventariante. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.009702-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356573/2010 - JOVARINO ABEL RIBEIRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.387525-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356244/2010 - ANTONIO SABINO DA SILVA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme valores informados pela Autarquia-ré.

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357016/2010 - LEONOR ALFANO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos pela CEF. Quanto ao pedido da certidão de objeto e pé do processo de inventário, deixo de exigi-la, vez que não se aplica ao caso em tela. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070542-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356384/2010 - JOANA CAMPANI CAMPOS (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); VALENTIM CAMPANI (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Altere-se o pólo ativo para que conste unicamente José Campani, Francisco Campani, Valentim Campani Filho e Joana Campani Campos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012779-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357166/2010 - CLAUDIO KIYOSHI UCHIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo ambos os recursos do autor e da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

2010.63.01.042969-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357260/2010 - HELENA NASCIMENTO DE MENEZES (ADV. SP225532 - SULLIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042968-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357256/2010 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP225532 - SULLIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.017019-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356641/2010 - FERNANDO COSCIONI (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade.

Com o cumprimento, ao gabinete central para oportuno julgamento, do contrário, conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.**

2008.63.01.023129-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336712/2010 - MANUEL RAPOSO CABRAL (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051797-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355914/2010 - LAERTE ROMAGNANI (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.024578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352827/2010 - MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Alega a autora que os laudos médicos apresentados às perícias do INSS são essenciais para comprovar a incapacidade pregressa da autora.

Assim, reitere-se o ofício expedido ao INSS, determinando sejam apresentadas as cópias dos processos administrativos NB 139.228.040-8 e 140.920.475-5, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, venham conclusos para que, a depender dos documentos médicos mencionados pela autora, seja analisada a necessidade de remessa ao perito judicial para manifestação.

Int. Cumpra-se.

2010.63.01.037342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356749/2010 - REINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) acosta aos autos cópia integral do :

1- processo administrativo NB 122.734.382-2;

2- processo judicial - autos n. 158/2003, que tramitou juntamente à 1ª Vara Distrital de Embu - Comércio de Itapeperica da Terra

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

2010.63.01.037783-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357061/2010 - AUREA APARECIDA TURCCI DE LIMA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito. Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Indo adiante, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2008.63.01.029225-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333005/2010 - DETLEP SCHNEESCHE (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2010.63.01.036058-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356745/2010 - JOSEFINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos o cartão do CPF regularizado. Sem prejuízo, providencie, a secretaria, a regularização do cadastramento do feito com o nome correto da autora. Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.63.01.042189-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353253/2010 - MARIA DE FATIMA BERNARDO MARTINS (ADV. SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001.

Destarte, regularize a parte autora o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizados os autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.  
Intime-se.

2009.63.01.046849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354949/2010 - ROBSON FIORAVANTE COELHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Intime-se.

2008.63.01.056140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301189232/2010 - JOSE BERDUM (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor cópia da anotação feita em sua CTPS, em que conste a data da opção ao FGTS, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

2008.63.01.068317-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356296/2010 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a petição anexada ao feito em 30/06/10, informe a parte autora o número de sua conta junto à CEF, bem como agência e tipo de conta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intimem-se

2008.63.01.017753-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355094/2010 - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 16/09/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.026813-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356653/2010 - SELMA SILVA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 25/10/2010, às 14 horas e 15 min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão da prova.  
Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.016653-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357302/2010 - GUIOMAR DE SA BARROS (ADV. SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta nº 60001232-8 e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada em 01/10/2010: defiro o aditamento à inicial. Cite-se.**

2007.63.01.043870-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354362/2010 - ROBERTO MARTINS DO AMARAL GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043873-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354364/2010 - SANDRA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO, SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.010865-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355927/2010 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Outrossim, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, deverá a parte autora, no mesmo prazo fornecer e sob as mesmas penas, referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.**

**Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.01.039902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357430/2010 - MARGARIDA SOARES DE LACERDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041040-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357475/2010 - ODAIR FRAILE DA SILVA (ADV. SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038556-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357478/2010 - CEZAR AUGUSTO PINHO (ADV. SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041660-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357442/2010 - DIVANILDO CUSTODIO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041661-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357462/2010 - MARCIA REGINA NUNES FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041551-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357466/2010 - JEOVA DE ARANDAS COSTA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.054797-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356589/2010 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição acostada aos autos pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048198-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356269/2010 - MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 dias para demandante demonstrar interesse de agir anexando petição com completa documentação, em cumprimento a decisão anterior. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação com os devidos esclarecimentos, remetam-se ao arquivo.

2009.63.01.062109-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356614/2010 - MARIA DELOURDES PEREIRA FEITOSA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.042334-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354378/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica no prazo de dez (10) dias. Intime-se.

2008.63.01.051401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355107/2010 - MARCO ANTONIO GASPARI (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA); ANTONIO GASPARI - ESPÓLIO (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros Marco Antonio Gaspari e Maria Cristina Gaspari. Após, vista à CEF dos documentos juntados por cinco dias. Então, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.01.026053-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356963/2010 - EDUARDO TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026052-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356964/2010 - MARCELO TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026051-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356965/2010 - PATRICIA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015104-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356968/2010 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013302-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356970/2010 - ALBINA GONCALVES (ADV. SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA, SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014785-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356974/2010 - LISY AURORA PERTICA (ADV. SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023167-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356975/2010 - ISaura SALA BENITES (ADV. SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO, SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER DARCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020920-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356976/2010 - EMERSON LUIZ DA SILVEIRA (ADV. SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029327-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356979/2010 - SILVIA SPER CAVALLI (ADV. SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.042070-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355020/2010 - MARIANO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para apresentar o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos aguardarem no arquivo.  
Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2009.63.01.006196-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355876/2010 - REGINALDO AMERICO GUILHERME (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005676-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356042/2010 - CARLOS BRUJNARO ZAVATTA (ADV. SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005844-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356303/2010 - SEBASTIAO GONÇALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062210-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301356031/2010 - DEOLINA MARIA DA SILVA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.001456-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356786/2010 - ALCIDES QUIQUETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de oportuno julgamento.

Int.

2007.63.01.075933-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355778/2010 - JOAQUINA MARIA CASSETTARI (ADV. SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN); CASSETARI ARIALDO - ESPOLIO (ADV. SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 23/09/2010: providencie a serventia o desentranhamento da petição anexada em 09/09/2010, certificando, procedendo a sua anexação nos devidos autos 2007.63.01.07935-9, conforme noticiado pelo autor, a fim de sanar o equívoco causado. Após, encaminhe-se o processo ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.032326-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354215/2010 - MICHEL ROBERTO BALAZS (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.042704-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356475/2010 - DARLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para o autor comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que só há nos autos documentos referentes ao benefício assistencial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Também deverá juntar cópia integral da CTPS e carnês de contribuição, para a comprovação da qualidade de segurado, uma vez que para a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) se faz necessário o prévio pagamento de contribuições para o sistema, diversamente do benefício assistencial (loas).

Int.

2009.63.01.044635-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355172/2010 - YOLANDA PACHECO DE ABREU (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS, com urgência, para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da sentença que homologou o acordo, implantando e pagando o benefício à parte autora.

Oficie-se pessoalmente, anotando-se o nome do servidor responsável pelo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação à inércia do servidor.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.010977-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301308/2010 - ALBINA MARTINS DE AMORIM- ESPOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARINA MARTINS AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LUCIA MARTINS DE AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763110069961 foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado e se referia ao Plano Collor (fls 15 do anexo 00963010109775.PDF - 25/08/2010),

Com relação ao feito nº 200863110052760, há sentença de procedência com relação ao Plano Verão, mas se refere às contas nºs 99006790-2 e 123984-6.

Já o feito nº 200863110066125, se refere ao plano Collor, ele foi julgado extinto sem resolução de mérito e encontra-se em grau de recurso.

Dessa forma, não verifico a existência de prevenção entre os feitos.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Converto o julgamento em diligência.

O espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Neste caso, o requerente não juntou documentos que comprovem sua condição de inventariante até o ajuizamento da demanda como também não demonstrou sua condição de único sucessor do titular da conta.

Posto isso, concedo prazo de trinta 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha .

Intime-se.

2009.63.01.060571-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333564/2010 - MARTA CILENE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento do autor e réu à audiência.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

2010.63.01.032000-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301288052/2010 - MENIKATSU WATANABE (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) v./r. acórdão/sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.**

**Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.**

**No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.**

2008.63.01.008604-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355665/2010 - OVIDIO ROMAO LORENA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074828-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355672/2010 - JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.360761-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355675/2010 - WANDA APARECIDA DOS PASSOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.132421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355676/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.562806-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355677/2010 - ERASMO ALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.313370-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301355690/2010 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.331426-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355679/2010 - THEOPHANES GUIMARAES NOGUEIRA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.262899-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355681/2010 - ODETTE DA SILVA JACINTHO BACHILI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.575138-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355683/2010 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.433973-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355685/2010 - MARGARIDA NETO HONORIO (ADV. SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042427-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353255/2010 - FELIPE GOMES BIAVO (ADV. SP064196 - WALDEMAR BIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.019894-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356644/2010 - LUIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a informação de que não possível realizar a intimação das partes, ratifico os termos da determinação anterior, qual seja:

“Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Findo o prazo assinalado, tornem imediatamente conclusos para homologação do acordo ou inclusão em pauta para julgamento oportuno. Int.”

2010.63.01.042340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356025/2010 - ALBERTO DAMACENA ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora que houve pedido administrativo de prorrogação de benefício após outubro de 2007, no intuito de se aquilatar a existência de lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.011308-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301355825/2010 - ARI ALFREDO (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS, SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 24/08/2010.

2006.63.01.022650-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357559/2010 - MARIA DA GRACA MARQUESI DANTAS FERREIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a incongruência entre o Acórdão e a sentença de 1º grau, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do ocorrido.

Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.017778-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356104/2010 - KIMIE TAKADA (ADV. SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicia, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

2008.63.01.010854-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357014/2010 - APARECIDA GARCIA PONTES (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que no termo 6301355131/2010 não foi habilitada ferramenta para intimação das partes, intime-se as partes de seu conteúdo, transcrito abaixo:

“A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno resalto que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.”

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.01.029596-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357079/2010 - FABIANA ARANTES (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357080/2010 - DIRCE SUMIKO ODA BOKU (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029042-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357081/2010 - DAISY APARECIDA BARATO HANAI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028519-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357084/2010 - GIOVANI GOMES DE ARAUJO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028455-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357087/2010 - EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027562-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357089/2010 - ANA TERESA GOMES LEME CAVALHEIRO MORAES DE CAMARGO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.031654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357254/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.031735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357075/2010 - ELSON FERREIRA NEVES (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032280-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357235/2010 - JOSE RAFAEL GOMES DA SILVA (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032277-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357236/2010 - TEODOMIRO DOS SANTOS FELIX (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032670-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357224/2010 - ANTONIO MARCOLINO (ADV. SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031558-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357073/2010 - JORGE ANTUNES DO AMARAL (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031789-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357245/2010 - HERMINIA TOASSA THURLER (ADV. SP100749 - NADIA VOLCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032202-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357231/2010 - ALEXANDRINA VICENTE FERREIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031923-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357249/2010 - RUI RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031528-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357071/2010 - MARIA DO SOCORRO DE FRANCA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032489-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357225/2010 - ANTONIO NOGUEIRA PIRES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031974-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357233/2010 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032069-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357243/2010 - MARIA LUCIA GALERA VENTURA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031996-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357248/2010 - LUIZ SERGIO DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.287979-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356443/2010 - DIEGO DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto ao levantamento.

Cumpra a parte autora, coforme a determinação anterior.

Intimem-se. Dê-se baixa findo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Intime-se.**

2009.63.01.062211-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357535/2010 - SERGIO BASSO MAGRI (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042883-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355750/2010 - EVANY NEVES DOS SANTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.063346-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355090/2010 - SANDRA DIAS DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 05/10/2010 e determino a suspensão do feito por mais 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.01.041373-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356651/2010 - AMERICO PINHEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SOROCABA-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.059924-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301345113/2010 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.002,94 (TRINTA MIL DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

2010.63.01.036270-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301356627/2010 - JOSE BATISTA LEONARDO (ADV. SP295736 - RICARDO MATIAS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042088-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356618/2010 - GENILDA FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA); LUCIENE FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA); DIEGO FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA); TATIANA FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301355612/2010 - ARTHUR TAMASAUSKAS (ADV. SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.030469-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301355955/2010 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2010.63.01.041587-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356540/2010 - UNIKY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Nestes termos, dou-me por incompetente para apreciar a presente causa e, em consequência, nos termos do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito conflito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com cópia integral do feito.

2010.63.01.034960-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301350630/2010 - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OLIMPIA - SP (ADV. ); MARIA APARECIDA CALDEIRA DOMINGOS (ADV. SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal desta Capital.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o valor atribuído à causa originária pela parte autora, sem considerar a diversidade de ritos e procedimentos, por economia processual determino a devolução dos autos à 4ª Vara Previdenciária Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região SP/MS, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se a autarquia-ré

Comunique-se o Juízo Deprecante.

2010.63.01.037233-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356657/2010 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO SILVA (ADV. SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.  
Cumpra-se.

2009.63.01.018244-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301354191/2010 - BENEDITO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.119,54 (TRINTA MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2010.63.01.042687-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301357496/2010 - JEAN VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2010.63.01.034217-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301357050/2010 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2009.63.01.036238-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301345111/2010 - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP216965 - ALEXANDRE PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.986,29 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.021408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301352459/2010 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.881,56 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2010.63.01.033082-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301356570/2010 - ARLINDO OLIVEIRA NUNES (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. ). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

2010.63.01.035279-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356624/2010 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042245-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301356616/2010 - HELENA NOEMIA MAGNANI PESSONI (ADV. SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.040514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355039/2010 - PEDRO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.030085-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301345110/2010 - ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 196.106,75 (CENTO E NOVENTA E SEIS MIL CENTO E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.061833-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301352528/2010 - ERASMO FIDELIS DE SOUSA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista que o laudo pericial elaborado por especialista em neurologia reconheceu a existência de incapacidade pelo período de seis meses, a partir da data da perícia (09.08.2010), e considerando-se a natureza da doença diagnosticada (epilepsia), intime-se o Autor para que, em trinta dias, apresente cópias de seus prontuários médicos a fim de comprovar a existência de incapacidade em período progressivo, enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. Com a vinda desta documentação, remetam-se os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade. Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, de-se vista as partes pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.012983-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301355770/2010 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 22/10/2010, às 16 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 05 dias.**

**Int.**

2010.63.01.020784-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301348390/2010 - EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003782-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301348392/2010 - JOSE ESTEVAO DE LIMA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005729-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301348395/2010 - ROSAILDA GUEDES DE VERAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS.**

**Com a aceitação, remetam-se os autos para a contadoria para elaboração de cálculos.**

**Se não houver aceitação, tornem conclusos a esta magistrada. Int.**

2008.63.01.026540-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301352656/2010 - DANIEL BARBOSA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019240-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301352726/2010 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060990-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301352846/2010 - CLAUDIA ROBERTA MARTINS DIAS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.020416-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301349720/2010 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, anexa aos autos em 22.09.2010, defiro a autora o prazo de trinta dias para que apresente cópias de seus prontuários médicos e exames a fim de comprovar a alegada incapacidade.

Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios percebidos pela Autora, conforme CNIS anexo a fl. 26, petprovas: NB 124.510.453-2, NB 521.503.458-0 e NB 530.842.707-7, contendo cópias de todas as perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda destes documentos, remetam-se os autos ao Dr. Perito para que esclareça em dez dias, considerando-se a atividade habitual da Autora (faxineira/servente - fls. 13 a 15, petprovas), se mantém suas conclusões acerca da ausência de incapacidade.

Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.037551-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301357100/2010 - JOSE NILTON DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Petições acostadas aos autos em 24/09/10: dou por regularizada a petição inicial. Encaminhem-nas ao Setor de Perícias Médicas.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.037746-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301357188/2010 - VILMA SANTOS PEREIRA (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/09/2010 : Defiro o prazo de 10 dias para que a autora demonstre sua relação de parentesco com a pessoa que firmou a declaração de fls. 13. Após, conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2008.63.01.050761-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301353015/2010 - DEISE GIANANTONIO (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035657-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301350183/2010 - CARMELINDO LOPES DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.031730-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356711/2010 - MARIA ISABEL DOS SANTOS BORGES (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo social acostado as autos em 24/09/10. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.033783-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301312792/2010 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação do INSS acerca dos documentos trazidos em precatória, a fim de não restar qualquer incerteza, intime-se autora a apresentar até três testemunhas (especificando nome, qualificação e endereço) que possam comprovar o trabalho como professora, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as informações, autos conclusos para agendamento de audiência de instrução ou expedição de precatória.

2010.63.01.009531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301349704/2010 - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, não restou comprovada a incapacidade alegada, porém, considerando-se a existência de contradições no laudo pericial, entendo necessária maior dilação probatória.

Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 505.644.413-4 contendo cópias de todas as perícias lá realizadas, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos anexos a fls, 30/33 e 45/46, para que em trinta dias tragam aos autos cópia integral do prontuário médico do autor.

Com a vinda desta documentação, intime-se o Sr. Perito Clínico Geral Dr. Abrão Abuhab para que, no prazo de dez dias, esclareça a contradição existente em seu laudo, uma vez que menciona haver a parte autora se submetido a procedimento cirúrgico relativo à moléstia que a acomete (“No caso do periciando os procedimentos foram realizados previamente e não houve recorrência de sangramentos. Embora este fato não exclua a chance de novos episódios, seu risco fica reduzido, conforme laudo de endoscopia anexo, que mostra não existir varizes de esôfago no momento.”), mas, ainda assim, em resposta ao quesito 17 dos quesitos do juízo, afirma não haver indícios de outro períodos de incapacidade laborativa, “salvo aqueles contemplados pelo INSS”, considerando ainda que é pleiteada na inicial a concessão do benefício por incapacidade desde Março/2007. Deverá, portanto, o Perito médico evidenciar se há ou não qualquer período de incapacidade laborativa desde o referido mês citado na inicial até os dias atuais.

Com a anexação do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

2010.63.01.035940-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301346236/2010 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA QUADROS (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036615-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356756/2010 - LUCY ALVES SAN MIGUEL VASQUEZ (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Petição acostada aos autos em 14/09/10: dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.042976-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301356723/2010 - JOAO JORGE PEREIRA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por tempo, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino que seja dado andamento ao feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento e citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.080231-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301357284/2010 - DOUGLAS SUGAHARA (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO, SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Com razão a parte autora em sua petição anexada ao feito em 29/09/2010.

Tendo em vista que o valor da causa, bem como o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa 60 salários mínimos, reconsidero a decisão proferida em 23/08/2010.

Dê-se normal prosseguimento ao feito distribuindo-o livremente para oportuno julgamento.

Int.

2009.63.01.028204-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355082/2010 - FERNANDA DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Drª Thatiane Fernandes da Silva, no dia 01/12/10, às 13h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará em preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

2008.63.01.034315-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301337565/2010 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico apresentado em 29/10/2009, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, intime-se as partes para que se manifestem quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2010.63.01.035908-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301353012/2010 - GUILHERME PEDROSO FREIRE MAIA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do pai do autor, com pedido de antecipação de tutela.

O pedido administrativo foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o lançamento do último vínculo em carteira de trabalho e respectivo registro no CNIS se deu extemporaneamente, após o óbito.

Nesse momento de cognição sumária, não vislumbro, em princípio, nenhuma irregularidade no lançamento extemporâneo em carteira de trabalho de vínculo trabalhista, desde que tenha ele efetivamente ocorrido.

De qualquer modo, ainda que mencionado vínculo seja desconsiderado, não há questionamento algum acerca do vínculo anterior do falecido, cessado em 10.05.2004. Assim, considerando-se que houve comprovação de recebimento de seguro desemprego logo após sua cessação, teria o falecido mantido a qualidade de segurado ao menos até 15.07.2006, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

A dependência econômica, por sua vez, está caracterizada, por ser o autor filho menor de idade do falecido.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

2009.63.01.064203-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301351218/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo médico apresentado, indicou que o autor está incapacitado total e temporariamente, observando-se que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 04/2008 até 06/2010, conforme CNIS juntado aos autos em 10/08/2010, remetam-se estes autos ao perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, médico especialista em ortopedia, a fim de esclarecer a data fixada do início da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2010.63.01.036175-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301353212/2010 - LARICE SANTOS COSTA (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.037093-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301355057/2010 - ALDEMIR GOMES FERREIRA (ADV. SP226255 - RICARDO SILVA STORTO, SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a concordância da parte autora, remetam-se os autos com urgência à contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, tornem conclusos com urgência a esta magistrada para homologação do acordo.

2010.63.01.039306-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356486/2010 - ERIS PEREIRA TEODORO (ADV. SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posteriormente, quando da juntada do laudo pericial pelo expert aos autos, o pedido poderá ser reapreciado. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.012438-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356716/2010 - ABILIO TORQUATO FILHO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício assistencial no valor de um salário mínimo vigente em seu favor.

Expeça-se ofício para o INSS.

Cumpra-se.

Int.

2010.63.01.023029-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301356718/2010 - MARIA LUCIA CORREA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

2010.63.01.036113-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301356751/2010 - MARILENA DE LEMOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo, posterior a última cessação de benefício previdenciário, perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo

prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se com urgência.**

2007.63.01.087328-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301189718/2010 - RICARDO SEBASTIANO GAZZANELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.057350-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301188991/2010 - HELIO ALVES PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057352-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301188998/2010 - FRANCISCO BELCHIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089320-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301189494/2010 - ANTONIO BRUSETTI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301189495/2010 - ABELARDO JACINTO DA SILVA (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089574-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301189497/2010 - TITO RUBENS DANIELE (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089569-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301189499/2010 - DALMA BARBOSA SOARES BROGIATO (ADV. SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088750-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301189503/2010 - GERALDO AUGUSTO SOBRINHO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088746-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301189504/2010 - LEONILDO RAMOS MAZZELA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301189509/2010 - WANILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.041372-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301350171/2010 - MARIA DAS GRACAS PRATA DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.025114-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301357209/2010 - EULINA NASCIMENTO SANTOS PEREIRA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após venham os autos conclusos para deliberações.**

**Intimem-se.**

2009.63.01.056938-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301357264/2010 - JONATAN OCEA SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301357266/2010 - ANA DE LOURDES GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013725-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301357267/2010 - DEJANIRA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013623-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301357265/2010 - BENEDITA MATHIAS FERREIRA ALVES (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037506-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356776/2010 - MARIA APARECIDA GALLO RODRIGUES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.038598-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301356559/2010 - MARIM DA SILVA REIS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de problemas ortopédicos, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

2010.63.01.042388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301352982/2010 - PAULO GUILHERME SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037171-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301353003/2010 - MARIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038409-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301354642/2010 - SEVERINA GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042876-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355142/2010 - PATRICIA ASSIS GIL (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038342-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301355151/2010 - MARIA NIVANDA GOMES DE SOUSA CAETANO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.068553-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356645/2010 - DINORA GARCIA DE PAIVA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a sentença de embargos de declaração pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.059141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330716/2010 - ROSA ELENA GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Sai a autora intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o endereço da empresa Limpadora Califórnia Ltda., a fim de permitir que este Juízo requisite diretamente as informações respeitantes aos vínculos alegados pela autora na inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se a ré".

2010.63.01.042200-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301351772/2010 - NANJI LIMA (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.062863-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301267810/2010 - IEDA SCHMITT ROCHA MACHADO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de pedido de auxílio-doença.

No laudo pericial médico o perito afirmou que:

Declarações médicas de 15/07/06, 26/02/08, 17/07/08, 23/03/10, 06/04/10 e 20/05/10, que atestam F21, F33.3, F31 e F31.2 da CID-10 e incapacidade laborativa. A declaração de 06/04/10 ainda atesta o uso de Carbonato de Lítio 900mg/dia e Ácido Valpróico 1000mg/dia.

No entanto, ao responder o quesito nº 11 do Juízo, o perito afirma que a incapacidade laboral ocorreu em 23/03/10.

Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 28/11/07 e em 14/04/08, esclareça o perito médico qual a data de início da incapacidade laboral da parte autora em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.035467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301344744/2010 - JOAO LUIZ MALHEIROS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041850-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301348554/2010 - JOSE PAULO DA CRUZ (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036773-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301350207/2010 - MARIA DO ROSARIO PINHEIRO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029380-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301350705/2010 - EDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038146-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301355149/2010 - JOSE IRENO DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036490-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301356777/2010 - RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Uma vez aceito pela parte, remetam-se imediatamente à Contadoria para elaboração de cálculos e em seguida venham conclusos. No silêncio, ou rejeitado pela parte, tornem conclusos para julgamento oportuno. Int.**

2010.63.01.003010-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301356459/2010 - RODNEY SANTANA SOUZA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008038-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356460/2010 - JOZIAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025459-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301356458/2010 - MARCIA REGINA DE BARROS (ADV. SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301348819/2010 - SILVANA MOREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.038129-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301354920/2010 - IRAILTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Anote-se o novo endereço do autor (anexo P21092010.PDF - 22/09/2010).

Intime-se.

2010.63.01.041335-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301348149/2010 - JOSE ATILIO MAZZUCHI MEDEIROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011719-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337019/2010 - MARIA APARICIDA VARJAO OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de avaliação ortopédica, conforme requerido pelo autor na petição inicial, bem como em documentos colacionados aos autos, determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 05/11/2010, às 09:30 horas, com o Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, à qual deverá a parte autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Após, manifestem-se as partes para que no prazo de 10 dias, independentemente de intimação.

Intime-se.

2006.63.01.022644-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356249/2010 - JOAQUINA MATHEUS (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que seja tornada sem efeito a decisão proferida em 02/09/2010.

No mais, tenho por cumprida a obrigação a que condenada a Cef.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Int.

2010.63.01.042924-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301357305/2010 - MARCELINO FERREIRA COSTA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.024544-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301355948/2010 - BERNARDINO DE SANTANA LEITE (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexa aos autos em 07.10.2010, oficie-se a empresa Iudice Mineração Ltda., conforme anotação em CTPS (admissão em 01.03.2006 - fl. 18, petprovas), para que em dez dias informe ao juízo se o Autor Bernardino de Santana Leite retornou ao trabalho e se recebeu salários a partir de agosto/2009. Com a resposta do ofício, tornem conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

2010.63.01.038331-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301355152/2010 - DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.042566-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301352387/2010 - MARIA REGINA ALVES PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034911-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301353001/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.012978-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301355772/2010 - SEVERINO MACENA DE LIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 26/10/2010, às 15 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027497-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301355138/2010 - EDSON PAUKOSKI (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS, com urgência, do teor desta decisão.

2010.63.01.042403-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301351875/2010 - EMANUEL SAMPAIO VIANA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, verifico que não existe prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, tendo em conta que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, por indeferimento da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial.

Essa questão fática referente à contagem do tempo de serviço não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2007.63.01.012988-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301355768/2010 - LEVI BERTOLDI (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 22/10/2010, às 14 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042331-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301348578/2010 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV./PROC. ). Vistos etc.

O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.050725-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301356568/2010 - EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 21/10/2010, às 14 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Cumpra-se.

2010.63.01.042636-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301352978/2010 - GERALDO JOSE SANTANA (ADV. SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido de recomposição do saldo da conta bancária do autor, além de constituir-se de situação pretérita já consolidada, possui caráter plenamente satisfativo, sendo portanto inviável sua alteração por via da antecipação de tutela

Ademais, trata-se de situação em que é devida a oitiva da ré para que apresente suas razões acerca do ocorrido, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Resta ainda considerar que o depósito judicial do valor não teria nenhum efeito prático, pois permaneceria indisponível para o autor, além de não haver nenhuma razão para questionar a solvabilidade da ré a ponto de justificar a medida pleiteada.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2007.63.01.012518-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301355773/2010 - ADAO LOPES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 26/10/2010, às 14 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042272-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301351764/2010 - ANTONIO AVELINO SILVA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301357054/2010 - MARIA DILOURDES NONATO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória, principalmente, tratando-se de pedido administrativo de 2002, o que fragiliza o "periculum in mora".

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2010.63.01.038790-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301356763/2010 - SOLANGE PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.059364-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301331207/2010 - EDMUNDO PEREIRA BRINGEL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a possibilidade de emenda do feriado e a fim de não prejudicar as partes, redesigno a audiência para o dia 15/10/2010, às 14 horas.

Intimem-se.

2010.63.01.038437-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301351783/2010 - MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.060535-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301343262/2010 - MARLENE APARECIDA MAIA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente cópia de todas as carteiras de trabalho do segurado falecido, bem como eventuais carnês de contribuição.

2. Tendo em vista que, conforme pesquisa DATAPREV anexada aos autos, somente constam salários de contribuição em nome do segurado falecido até junho de 1994, OFICIE-SE à empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, localizada na Rua Irineu José Bordon, nº 215 - fundos - Vila Jaguará - São Paulo - SP - CEP 05120-901, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se manteve vínculo empregatício com o segurado Laudemir Xavier de Barros. Em caso positivo, deverá informar qual o período do vínculo empregatício, bem como encaminhar cópia da ficha de registro de empregados.

3. Cancele-se a audiência agendada para o dia 25/10/2010, às 17:00 horas.

4. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/12/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes

Intimem-se.

2010.63.01.042019-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301352992/2010 - EDUARDO DOMINGOS DA SILVA MARTINS (ADV. SP028253 - DALILA BEZERRA DE MENEZES GIANNINI, SP042022 - FRANCES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); BANCO BONSUCESSO S/A (ADV./PROC. ). Vistos etc.

EDUARDO DOMINGOS DA SILVA MARTINS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco Bonsucesso S/A, pleiteando a devolução de valores descontados de seu benefício previdenciário a título de empréstimo bancário supostamente indevido, bem como a condenação à reparação de danos morais. Requer a antecipação de tutela para que o INSS mantenha o pagamento integral de seu benefício, sem qualquer desconto.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Da análise dos autos, verifico que o próprio autor informa que o INSS, após reclamação formalizada, cessou os descontos que vinham sendo feitos no pagamento mensal de seu benefício. Assim, afastado está a necessidade da medida e a sua urgência, ao menos por ora.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, que poderá ser reapreciada caso o INSS volte a proceder aos descontos.

Intime-se o Banco Bonsucesso S/A para que em dez dias junte cópia do contrato aqui discutido e de todos os documentos que o acompanham.

Citem-se. Publique-se.

2010.63.01.025713-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301352751/2010 - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o laudo médico encontra-se bem fundamentado, havendo a análise da documentação médica juntada, conforme se depreende da discussão do caso clínico, sendo certo que dirime todas as dúvidas deste juízo a respeito da incapacidade da parte autora, de forma que não há razões para desconsiderá-lo como prova essencial no presente feito.

Destarte, indefiro a elaboração de perícia complementar, por ser desnecessária, bem como por restar preclusa a juntada de documentos médicos, nesta fase processual - após o laudo.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculos, nos termos das orientações enviadas.

Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada, para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.042432-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301352980/2010 - RONALDO FERREIRA SIDRONIO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042879-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301355141/2010 - TANIA APARECIDA TRUCOLO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.038165-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301355146/2010 - MARIA APARECIDA DO PRADO SANTANA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames periciais por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. Essas questões fáticas não estão suficientemente provadas nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2010.63.01.038487-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356774/2010 - BENEDITO LUCAS DE BARROS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Petição acostada aos autos em 21/09/10: dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.036796-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301342741/2010 - FLAVIO DEMARIA MOREIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037190-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301348081/2010 - LAERTE AMARAL MARTINS (ADV. SP287720 - VANESSA CARLA GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040944-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301344723/2010 - LUANA MICHELE AUGUSTO RABELO (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.049481-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301337118/2010 - MARIA JOANA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor organização dos trabalhos, designo a data de 08/11/2010, às 17 horas (pauta extra sem instalação da audiência e dispensado o comparecimento das partes) para reanálise do feito e eventual prolação de sentença e, posteriormente, as partes serão intimadas da decisão/sentença.

Intimem-se.

2010.63.01.038578-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301356769/2010 - PENHA MARIA PAULINO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Petição acostada aos autos em 01/10/10: dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.038779-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301356761/2010 - DEBORA PAULA BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de problemas ortopédicos ( hérnia de disco cervical ) e fibromialgia , mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

## **Intimem-se.**

2010.63.01.042346-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301352987/2010 - AGNALDO FREIRE ROCHA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035813-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301352998/2010 - ANA MARIA NATAL ROLIM (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.050738-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301356560/2010 - JOAQUIM RODRIGUES ALVES (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 21/10/2010, às 16 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Cumpra-se.

2008.63.01.001299-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305885/2010 - LUIZ CARLOS STOCCO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2010.63.01.009533-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301352777/2010 - GENOVEVA FELISMINA DOS SANTOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS.

Após, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2010.63.01.023568-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301355161/2010 - PERPETUA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de PERPETUA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.018244-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301349842/2010 - BENEDITO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita integralmente a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, voltem conclusos a esta magistrada.

Intimem-se.

2010.63.01.026591-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301355162/2010 - GEISA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício de auxílio-doença.

Considerando-se o resultado do laudo pericial anexado aos autos que constatou incapacidade total e temporária pelo prazo de 12 meses a partir da data da perícia médica ( 12/08/2010) bem como o fato da autora ser segurada da previdência, já que esteve em gozo de benefício NB 1302142957 até 13/01/2010 ( fls. 18 do arquivo provas, e consulta DATAPREV anexa em 07.10.2010), verifico a presença de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, essenciais ao deferimento da tutela, razão pela qual, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício NB 1302142957 desde a sua cessação no prazo de 30 dias, devendo o benefício ser mantido pelo menos até

12/08/2011, sendo que eventual cessação, após esta data dependerá de perícia a ser realizada administrativamente para reavaliação do benefício.

Int. Oficie-se para cumprimento.

2009.63.01.034005-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301343352/2010 - JOSE COSMO DOS SANTOS (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS, COM URGÊNCIA.

Como, na verdade, o aditamento somente esclareceu os fatos e fundamentos do pedido, não tenho como necessário o reagendamento da audiência designada para o dia 26/10/10.

Na verdade, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à tal audiência. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

2010.63.01.033697-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356714/2010 - EDSON DA CONCEICAO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/502.935.475-8, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em nome da parte autora, EDSON DA CONCEICAO - RG: 17.589.996-4. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.037220-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301346975/2010 - NARCISO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041366-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301347377/2010 - VALDENE FABRIS SEBASTIAO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037192-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301348566/2010 - JOSE ETHEWALDO BEZERRA NUNES (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037757-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301354568/2010 - EDNALDO FERREIRA BATISTA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034401-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301346963/2010 - ANICIA PAVAO MODENA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022068-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301344733/2010 - EVELLIN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI); PAMELA RAQUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237165 - RODRIGO

CARDOSO BIAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041363-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301346952/2010 - LUIZ FELIPE DA SILVA BRAGA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035883-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301346987/2010 - SERGIO ANTONIO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.038758-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301356764/2010 - MARIA DAS GRACAS ASSIS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.019476-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301355892/2010 - ARMANDO BARROSO SOUZA (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença o autor no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência. Após, à Contadoria para elaboração de parecer.

2010.63.01.029111-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301344756/2010 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inclua-se o processo em pauta de incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.036346-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301356648/2010 - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.015256-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355133/2010 - JURANDIR FRANCISCO BORGES (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o laudo pericial, o autor não é incapaz. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações, mantenho a decisão proferida em 19/04/2010, de indeferimento da tutela.

Concedo 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.

Após, remetam-se os autos virtuais ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade.

Intimem-se e Cumpra-se

2010.63.01.037518-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301356743/2010 - ELISABETTA IACOPINO (ADV. SP271418 - LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Petição acostada aos autos em 14/09/10: dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.035111-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301350195/2010 - ZELITA RAMOS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo sócio econômico pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.041107-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301348545/2010 - PAULO BARROS SILVA (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.012980-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355771/2010 - TETSUO OGATA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 25/10/2010, às 15 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037708-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301356731/2010 - ROSANGELA MATIAS DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda dos laudos, médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 30/09/10, dou por regularizada a petição inicial. Encaminhem-na ao Setor de Perícias Médicas.

Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que autora apresentou quantificação de seu pedido inicial, a fim de abreviar discussão, oportuno à ré que, em 30 (trinta) dias, apresente cálculo que entenda correto, com planilha que o justifique. Cumprida a determinação, intime-se autora a dizer se concorda com os cálculos da ré. Se discordar, poderá apresentar planilha, demonstrando eventual desacerto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.**

2009.63.01.001872-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301323159/2010 - MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.001866-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301324451/2010 - LIGIA SCAFF VIANNA (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037047-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356726/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta

negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2010.63.01.038563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301356771/2010 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de diversos problemas ortopédicos, decorrentes de sequelas de acidente sofrido, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.037360-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301354281/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareço que é ônus da parte fornecer as indicações necessárias à realização das diligências do processo, devendo arcar, em contrapartida, com o embaraço causado por sua inércia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames periciais por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. Essas questões fáticas não estão suficientemente provadas nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2009.63.01.034212-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301333137/2010 - CLARENICE MARIA DE JESUS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA CLAUDIA DE JESUS LIMA (ADV./PROC. ). Tendo em vista as informações constantes na carta precatória devolvida a este Juízo, que a corré Ana Cláudia de Jesus Lima encontra-se residindo em São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, forneça seu endereço para que se proceda a sua citação.

Com a apresentação do endereço da corré, expeça-se mandado de citação, bem como para que apresente contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, redesigne audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2011, às 14 horas, em que serão ouvidas a autora e suas testemunhas.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 20/10/2010, às 16 horas.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**Posteriormente, quando da juntada do laudo pericial pelo expert aos autos, o pedido poderá ser reapreciado.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.038785-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356762/2010 - FRANCISCO FERNANDES ADEMMER (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038816-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301357494/2010 - DELITA SANTOS E SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.030992-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301332538/2010 - LAERTE CASARINI (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/070.237.511-0, com todos os documentos que os instruíram. Assim, concedo à parte autora o 30 (trinta) dias para apresentação de tais documentos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2011, às 16h00min.

Int.

2007.63.01.012985-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301355769/2010 - ANIBAL ANTONIO TITANERO (ADV. SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA, SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 22/10/2010, às 15 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036386-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356736/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico dos autos do processo n. 200863010190562 que a parte autora propôs a presente ação objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez NB 560405.123-0, bem como a retroação da DIB de 21/12/2006 para 21/11/2006. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 28/09/2009. Nesta ação a parte autora, objetiva a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a partir da DER de 17/03/2010 (NB 1213718192). Desta feita, não verifico a ocorrência de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posteriormente, quando da juntada do laudo pericial pelo expert aos autos, o pedido poderá ser reapreciado. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031452-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301355136/2010 - NELSON PEDROSO DAS DORES (ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo a autora deverá juntar cópia integral da CTPS.

Manifeste-se o INSS acerca de eventual proposta de acordo no prazo de 30 dias.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.042030-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301352991/2010 - TALITA AMADEU DE CASTRO (ADV. SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a devolução de valores que entende indevidamente sacados de sua conta perante a CEF, no valor de R\$ 615,00.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Ademais, necessária dilação probatória, em especial, juntada de contestação da ré, no intuito de se apurar o ocorrido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.062863-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301356668/2010 - IEDA SCHMITT ROCHA MACHADO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não resta comprovado nos autos a qualidade de segurado.

Encaminhe-se o feito à contadoria judicial para a apuração do tempo de contribuição da parte autora e cálculos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038838-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301356738/2010 - FRANCISCO XAVIER GONDIM (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.032756-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301355788/2010 - OTACILIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo a autora deverá juntar cópia integral da CTPS.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

2010.63.01.021578-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356413/2010 - LUIZ FERNANDO PESSANHA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.231/91, a partir da DER de 10/07/2009, no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

2009.63.04.007388-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301348379/2010 - FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 05 dias.

Int.

2007.63.20.002424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301356612/2010 - FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 21/10/2010, às 17 horas para audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes (não será instalada a audiência). Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001509**

2009.63.01.050447-0 - VITOR RYAN PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na presente data, compareceu a genitora do autor a qual informou: entreguei a documentação hoje, às 13:00 horas, para o advogado Dr. João Paulo, o qual me garantiu que enviaria os documentos por fax para este Juizado e me mandou vir à audiência. Liguei agora para o advogado e ele me informou que não conseguiu passar a documentação por estar com problemas no fax. Ele pediu um prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos. DECISÃO

Concedo prazo suplementar de 48 horas para o advogado da autora protocolar petição com a documentação sob pena de extinção do processo. Com o decurso do prazo, certifique a Serventia e voltem os autos conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001510**

**LOTE Nº 101731/2010**

**DECISÃO JEF**

2009.63.01.030642-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301330693/2010 - JEREMIAS CAIRES (ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento da parte autora e réu à audiência.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.030543-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341156/2010 - EFIGENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico porém, que a petição inicial anexa aos autos não especifica os períodos cuja conversão o autor pretende seja efetuada nestes autos.

Assim, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de relacionar os períodos com o nome das respectivas empresas, bem como para apresentação das cópias das CTPS (s).

É necessário ainda, que o autor junte aos autos DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchidos, uma vez que as cópias anexas aos autos encontram-se incompletas, conforme abaixo descrito:

a) DSS 8030 anexo à fl. 26 provas, não contém a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura do referido documento, bem como não esclarece se a atividade especial era exercida de modo habitual e permanente.

b) Perfis Profissiográficos Previdenciários anexos às fls. 27/30, não esclarecem se a atividade especial era exercida de modo habitual e permanente.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13.02.2012, às 15 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias providencie a emenda à inicial, bem como apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após a emenda à inicial, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

2009.63.01.030642-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301343237/2010 - JEREMIAS CAIRES (ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o autor objetiva a alteração de coeficiente de sua aposentadoria, mediante conversão do período compreendido entre 20/06/79 a 20/02/98 ou o cômputo do período laborado posteriormente à sua aposentadoria (desaposentação), pedido esse não explícito na petição inicial, DEFIRO o pedido formulado, pelo que determino nova citação do INSS, em relação ao referido pedido, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2011 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.051103-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330677/2010 - ELIANE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); SIRLANE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se cópia desta decisão à Seção Médica Assistencial, aos cuidados da perita judicial, Dra. Marta Cândido, especialista em clínica médica, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 dias após a realização da perícia indireta, informando, em caso de constatada incapacidade, qual sua data de início. Sai a Autora intimada que deverá comparecer à próxima audiência acompanhada de três testemunhas, independentemente de intimação destas, sob pena de preclusão da prova. Saem os presentes intimados. Intimem-se o INSS e o MPF para ciência desta decisão.

2007.63.01.061568-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330610/2010 - RITA HELENA COSTA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS renovou a proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste se aceita a proposta. Prazo: 10 dias. Também deverá justificar sua ausência na audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, tornem conclusos a esta magistrada.

2009.63.01.059133-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330703/2010 - JOSEFA DANTAS GOIS (ADV. SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DANTAS GOIS em face do INSS com vistas a obter o pagamento de valores atrasados em razão da concessão do auxílio-doença NB 31/505.334.108-3 durante o período de 13.07.2004 a 29.11.2004.

Afasto a impugnação apresentada em audiência pois considero que, para julgamento do feito é imprescindível a apresentação do processo administrativo relativo ao auxílio-doença NB 31/505.334.108-3, para que este Juízo possa verificar os motivos do não pagamento, principalmente porque tratam-se de recursos da previdência social, e, desta forma, ainda que não tenha havido manifestação do INSS específica sobre o assunto, o interesse público está presente no caso, sendo de rigor a análise, pelo juízo, do procedimento administrativo.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que, em 30 dias traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 31/505.334.108-3, sob pena de busca e apreensão.

Após, tornem conclusos.  
Saem os presentes intimados.

Oficie-se.

2009.63.01.059342-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331202/2010 - ROBSON LIMA SOARES (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessário submeta-se a parte autora à avaliação médica com perito na especialidade ortopédica, perícia que fica agendada para o dia 09/11/2010 às 17h00min, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, devendo a parte autora comparecer munida de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que a acomete.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

2. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2011, às 17:00 horas.

3. Cancele-se a audiência designada para o dia 11/10/2010.

Intimem-se as partes com urgência.

2009.63.01.028984-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341169/2010 - ALAIDE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum e, conseqüentemente a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício.

Verifico porém, que no Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexo aos autos (fls.33/35 provas) não consta a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura do referido documento.

Constato ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexo às fls. 31/32 das provas, não especifica o agente biológico a que a autora estava exposta.

Assim, é necessária a apresentação dos referidos documentos, devidamente preenchidos, com a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura dos mesmos, bem como com a especificação do agente biológico, tendo em vista que são imprescindíveis para o julgamento do feito.

Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos do Hospital da Graça S/C Ltda e Associação Hospital de Cotia, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem os documentos acima mencionados, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2009.63.01.029777-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301343552/2010 - MARIA SOCORRO ANGELINI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a autora a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que foi indeferida pelo INSS sob alegação de que não foi atendido o tempo mínimo de contribuição.

Verifico que não constam nos autos documentos que comprovem os vínculos empregatícios alegados na inicial.

Dessa forma, fica a autora, devidamente representada por advogado, intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como da CTPS e dos carnês de contribuição facultativo de todo o período contributivo, visto que tais documentos são indispensáveis para a contagem de tempo de contribuição/serviço.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/12/2010, às 14:00 horas, dispensadas as partes de comparecerem.

Publique-se. Intimem-se”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 107/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP

2010.63.03.004735-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029890/2010 - ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que não foi possível a intimação da testemunha arrolada pelo INSS, conforme A.R. anexado em 27/09/2010, providencie o INSS o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da testemunha da ré, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.03.006443-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303030076/2010 - INACIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado em 04/10/2010.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.03.003600-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028454/2010 - PEDRO ALCEBIADES DE SOUSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte Autora contra sentença proferida nos autos do processo 2010.63.003600-7, entretanto, protocolado pelo advogado da parte Autora nos autos 2010.63.03.001870-4.

Verificado o equívoco, foi determinada correta anexação do protocolo 2010/63030033257, recurso do Autor.

Em que pese a intenção de recorrer, cabe ao advogado constituído zelar pelos interesses de seu constituinte, inclusive o correto endereçamento de petições eletrônicas ou apresentadas em meio físico (papel).

Em vista da manifesta intenção da parte Autora em recorrer nos autos do processo 2009.63.03.003600-7, a qual ocorreu de forma equivocada, porém tempestiva, recebo excepcionalmente neste caso o recurso de sentença apresentado, nos seguintes termos:

Recebo o recurso de sentença da parte Autora em seu regular efeito, ad referendum da E. Turma Recursal. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.03.004810-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028288/2010 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deixou de receber recurso de sentença da parte Autora por intempestividade.

Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 69/2010, verifica-se que foi disponibilizada e publicada a presente sentença, conforme certificado nos autos, respectivamente em 19.04.2010 e 20.04.2010.

Em virtude do feriado de 21.04.2010, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 22.04.2010, encerrando-se em 03.05.2010, conforme a certidão constante nos autos.

Nos termos do artigo 1º da Portaria 1587 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o decurso dos prazos judiciais foi suspenso a partir de 01.06.2010 e retomado a partir de 28.06.2010, nos termos do artigo 1º da Portaria 1598 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Da mesma forma, as portarias 465 de 01.06.2010 e 466 de 23.06.2010, do Conselho de Administração do TRF-3 dispõem, respectivamente sobre o início e o término da suspensão de prazos

Compulsando o sistema virtual deste Juízo e os autos em questão, verifica-se que o sistema informatizado não apresentou falhas ou defeitos que pudessem inviabilizar o acesso ou o peticionamento eletrônico no período mencionado pelo advogado.

Relativamente ao peticionamento feito no setor de distribuição, a paralisação foi parcial e os casos não atendidos foram recebidos pelo setor de protocolo das Varas Federais (protocolo integrado) e posteriormente remetidos a este Juízo, e as questões urgentes verificadas caso a caso pelos Juízes.

Ressalte-se que no dia 06.05.2010, está registrado nos autos o protocolo 2010/6303016277 afastando-se assim qualquer possibilidade de eventual falha que pudesse acarretar prejuízo parcial ou total ao sistema eletrônico de petições.

Pelo exposto, mantenho a decisão 6303024830/2010, de 13.08.2010. Intimem-se.

2008.63.03.005000-9 - SILVIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN); ELSA VITALI RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr<sup>a</sup>. Milena Aparecida Bordin , OAB/SP 139.101, CPF nº 149.925.768-69.

Expeça-se o ofício liberatório."

2010.63.03.007078-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303030051/2010 - JAIR ANTONIO ALVES ( CURATELADO) (ADV. SP294787 - HAUDREYSA GERMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de revisão da RMI pela aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 já havia sido realizado naquele processo, tendo sido proferida sentença de procedência, com trânsito em julgado.

A primeira parte do pedido do autor diz respeito à revisão da renda mensal inicial, considerando-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre os décimo-terceiros salários dos anos de 1992 e 1993.

Tendo em vista que se trata de coisa julgada apenas em relação ao segundo pedido (IRSM 02/94), dê-se prosseguimento ao feito quanto ao outro pedido formulado.

Intimem-se.

2009.63.03.007135-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011623/2010 - LEONIDES FRIAS BENVENUTO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o ofício anexado em 18/03/2010, reitere-se o ofício 133/2010 JEFSEC ao Cartório de Registro Civil de Capivari/SP, instruindo-se com cópia da certidão de casamento (fls. 28 do arquivo 2009.08.25.PDF).

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2010.63.03.007026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303030078/2010 - ROSELI APARECIDA SANTOS PADILHA (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido, em data posterior aos requerimentos que fundamentaram a ação anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.006194-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303030039/2010 - MAURO ANDRE CARAMORI (ADV. SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados por Santina B. Caramori, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

2010.63.03.006141-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303030040/2010 - MARCOS BARBOZA PACHECO (ADV. SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tratando-se de documentos indispensáveis para a propositura da ação, cumpra a parte autora o despacho proferido em 04/10/2010, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo in albis ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.004260-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303029891/2010 - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 01/10/2010, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.  
Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria deste Juizado.  
Cumpra-se.**

2009.63.03.002482-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029895/2010 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003276-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029905/2010 - JAIME ALVES TEIXEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005837-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029894/2010 - ALIRIO MENDES DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002438-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029896/2010 - JOSE VILSON PEREIRA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003819-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029897/2010 - ADAO DAMASIO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005800-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029899/2010 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002052-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029900/2010 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003561-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029901/2010 - JOSE APARECIDO BENTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003486-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029902/2010 - ALTAMIRO ADAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003313-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029903/2010 - CELSO APARECIDO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003312-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029904/2010 - UBAJARA DA ROCHA GALVAO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003262-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029906/2010 - CLAUDIO SEOLIN (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000402-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029893/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002000-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029898/2010 - FERNANDO RABELO DA CRUZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011511-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027813/2010 - ORACINHO MENDES DE LANES (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Reitere-se o ofício expedido à JUCEMG, conforme decisão proferida em 23/07/2010, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

2010.63.03.007002-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303029943/2010 - ODILON ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029945/2010 - SARA JULIANA DA SILVA (ADV. SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006991-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029947/2010 - ZULEIDE BARBOZA NICOLETTI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006937-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029948/2010 - SEBASTIÃO BUENO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029950/2010 - JOVELINA FELIX DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006921-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029951/2010 - RITA DE CASSIA SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029952/2010 - JOSE CARLOS ALVES DA ROCHA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006918-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029953/2010 - ADAO DOS SANTOS (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006916-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029954/2010 - JACIRA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006939-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029955/2010 - ADMILSON DE CASTRO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006938-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029956/2010 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006935-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029958/2010 - VILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006914-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303029959/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006911-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029960/2010 - VALERIA DE FARIA BARROSO EMERICK (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006910-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029961/2010 - VANDERLAN CONDE DE ARAUJO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006909-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029962/2010 - ZILMAR CHAVES RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006907-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029963/2010 - ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006995-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303029946/2010 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006899-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029965/2010 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006924-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303029949/2010 - WILLIAM ROBINSON BATISTA (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006906-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029964/2010 - RAFAEL MONTEIRO EMKE (ADV. SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029966/2010 - EDSON RIOS (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007020-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303029944/2010 - ROSARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303030043/2010 - MARCY DA GAMA SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões.

Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos ou apresente proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.006052-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303029911/2010 - LEONOR ALVES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o parágrafo terceiro do despacho proferido em 13/09/2010, sob pena de extinção.  
Intimem-se.

2009.63.03.001930-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303030074/2010 - JAIME SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, proposta por JAIME SÉRGIO DE OLIVEIRA, em face do INSS.

Considerando-se os termos do depoimento prestado pelo autor em juízo, concedo-lhe o prazo de 20 dias para que apresente documento referente à mencionada aquisição de imóvel rural por seu pai JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA, já que dos documentos apresentados não consta o nome do autor, ou de seu pai, como proprietário da terra.

No mesmo prazo, deve apresentar o documento de aquisição da propriedade rural pelo seu sogro PEDRO PIRES MOREIRA (ou PEDRO CLEMENTE MOREIRA), que não consta dos autos.

Finalmente, considerando-se a não localização da testemunha João Batista Soriano, manifeste-se a parte autora sobre a desistência da sua oitiva ou eventual substituição, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após a juntada dos documentos, façam os autos conclusos para sentença.

2010.63.03.006923-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029941/2010 - EUNICE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, bem como cópia da certidão de óbito de Jair Pereira de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2009.63.03.006516-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303030127/2010 - WILLIAM DE SOUZA SANTOS BATISTA - REP. CLEIDE M S SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS); WELINGTON DE SOUZA SANTOS BATISTA REP. CLEIDE M S SANTOS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária. Compulsando os autos, verifico que o último atestado de permanência carcerária apresentado pela parte autora refere-se ao mês de julho de 2009.

Desta forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.**

**Intime-se.**

2010.63.03.007024-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303030019/2010 - TEREZINHA DE JESUS CIUCCIO SILVA (ADV. SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006929-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303030020/2010 - TERESA MARIA VILELA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001930-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303028624/2010 - JAIME SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência e os que foram prestados em sede de carta precatória, declaro encerrada a instrução. Após, dê-se vista às partes, no prazo legal; em seguida, façam os autos conclusos. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.003104-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303029793/2010 - APARECIDO JOSE PEREIRA (ADV. SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proposta por APARECIDO JOSÉ PEREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro pedido da parte autora, justificando a sua ausência no presente ato judicial, redesignando a audiência de CIJ para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Determino que a Secretaria do Juízo, intime as partes para comparecer em audiência.

2010.63.03.000412-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026490/2010 - EDYLAINÉ REDUCINIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. ); VIVIANE APARECIDA REDUCINIO PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, mais especificamente sobre a alegação de já ter a parte autora efetuado o saque dos valores no mês de maio de 2009. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

##### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

##### **DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

##### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

##### **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.**

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

#### **DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).**

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que “A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS” (Súmula nº 210).

#### **DAS DEMAIS PRELIMINARES**

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

#### **DO MÉRITO.**

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

**DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90**

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

"... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF..." (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se em termos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.007055-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030110/2010 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006960-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030111/2010 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006959-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030112/2010 - VALDECI APARECIDO PIRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030113/2010 - LAURENTINO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006956-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030115/2010 - ZENILDA NERES FERNANDES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006955-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030117/2010 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030119/2010 - ROSELI BUENO DE MORAIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006951-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030121/2010 - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006569-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030122/2010 - ROMEU DE FARIA CASTRO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006568-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030123/2010 - ROSA MARIA CINQUEPALMI (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.005698-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030124/2010 - EDSON BAPTISTA TERACINE (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030108/2010 - MARINA NASCIMENTO BORGES (ADV. SP163886 - ALDO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Aldo Batista dos Santos, OAB/SP 163.886.

Expeça-se o ofício liberatório.

Com relação à petição anexada aos autos em 24/08/2010, cumpre ressaltar que a Justiça Federal/Juízado Especial Federal não expede referida certidão de honorários, uma vez que o Convênio OAB/PGE é firmado com a Justiça Estadual. Eventual direito deverá ser buscado junto à Procuradoria do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.005186-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030205/2010 - MARIA DE LOURDES POSSARI (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA); JOANA CONCEIÇÃO POSSAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em virtude de contradição, obscuridade ou omissão que entende existir na sentença prolatada em 26/03/2010.

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Com efeito, verifico que parte autora, oportuna e tempestivamente, intentou medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, na modalidade “conservação de direitos” prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil.

Desta forma, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, e, no mérito, dou-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença a apresentar o seguinte teor, mantidas as demais determinações lá contidas:

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré CEF ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.”

Registro. Publique-se e intimem-se.

2010.63.03.007105-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030202/2010 - OSMILDO PIRES MORAIS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OSMILDO PIRES MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de sua conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2005.63.03.019187-0, julgada parcialmente procedente e já transitada em julgado, que tramitou neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.000412-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030128/2010 - EDYLAINÉ REDUCINIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. ); VIVIANE APARECIDA REDUCINIO PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC, relativamente ao pedido de liberação dos valores depositados em conta de FGTS, na forma da fundamentação.

Por outro lado, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS regularmente citado apresentou contestação.**

**DECIDO.**

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

**primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.**

**Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.**

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.01.028886-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030254/2010 - BENEDITO LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028887-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030259/2010 - BENJAMIM VALENTINI NETTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030257/2010 - ADAUTO CRISTINO BORGES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028884-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030258/2010 - BENEDITA FRANCO FURIAN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.03.006825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030238/2010 - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006808-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030239/2010 - EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006311-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030243/2010 - YOLANDA DE AZEVEDO STELLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006118-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030250/2010 - JOSE ADOLFO PEREIRA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006117-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030256/2010 - MARIA NADIR SANTOS DE MOURA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT, SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007011-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030220/2010 - NEZIO DOS REIS SABINO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006839-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030231/2010 - OSWALDO BORGHI FILHO (ADV. SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006827-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030233/2010 - ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI (ADV. SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006036-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030255/2010 - DIONISIO CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP134685 - PAULO SÉRGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005865-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030260/2010 - PHILOMENA FARIGATO (ADV. SP154553 - FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006297-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030244/2010 - JOÃO LOPES PEREIRA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006002-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030252/2010 - MAURO AUGUSTO MOSCA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030262/2010 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005739-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030261/2010 - CARLOS DONIZETI CARETTE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006057-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030251/2010 - VALDECI PAULO ANSELONI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006092-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030249/2010 - ANTONIO BALABENUTE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030228/2010 - DENIZIA TERESINHA ROSSIN (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006296-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030245/2010 - DAISE BATISTA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006736-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030236/2010 - LEOVIGILDA DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006890-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030223/2010 - NELSON CELESTINO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006853-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030225/2010 - AMARO LUIZ DE FRANÇA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006874-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030226/2010 - JAIR APARECIDO BUCATTE (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006832-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030232/2010 - MARIA ORCALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030234/2010 - EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006834-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030237/2010 - JOAO SABINO DA FONSECA (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006843-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030227/2010 - NESTOR GISLOTE (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030235/2010 - BENEDITO FRANCESCHINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006804-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030246/2010 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006803-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030247/2010 - LAOR AMARO SEEMANN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030230/2010 - JUAREZ LOPES MACHADO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030248/2010 - AURELIO FABIANI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006755-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030240/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029984/2010 - MARILI FOLTRAN AQUINO (ADV. SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RÉ, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço de atividade especial em tempo de atividade comum, ajuizada por MARILI FOLTRAN AQUINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora, atualmente com 57 anos, encontra-se aposentada por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência, junto ao INSS, desde 03/07/2006, tendo a ré reconhecido e computado o tempo total de 27 anos, 11 meses e 27 dias, com coeficiente de cálculo de 70% e incidência do fator previdenciário.

Não concorda a autora, no entanto, com o tempo de serviço apurado pela ré, visto que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer e computar como de atividade especial o período de 05/07/1985 a 01/06/2006, laborado junto à FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM - SP.

A autarquia contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A autora alega que permaneceu exposta a agentes prejudiciais a sua integridade física no seguinte período: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR de 05/07/1985 a 01/06/2006;

A autora sustenta que desempenhou atividade especial para a FEBEM como psicóloga e analista técnica/psicóloga, de 05/07/1985 a 01/06/2006, em virtude de contato com agentes biológicos.

A percepção de adicional de insalubridade, no âmbito trabalhista, não pressupõe que a atividade seja qualificada como especial para fins previdenciários.

De fato, no caso de agentes biológicos infecto-contagiantes, a legislação previdenciária pressupõe, para enquadramento da atividade como atividade especial, que haja contato PERMANENTE com doentes ou materiais infecto-contagiantes: Anexo ao Decreto n. 53.831/64:

1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Anexo I do Decreto n. 83.080/79

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO- CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Não é o que sucedeu no caso presente, pois não há prova de que havia contato permanente com doentes, e muito menos com doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas.

Anote-se que é inútil a realização de prova pericial a respeito para qualquer um dos períodos, como postula a autora, pois a perícia não saberá das condições de trabalho então existentes, senão através do próprio autor ou de seus colegas, todos interessados em comprovar a existência de insalubridade no exercício da função.

E, não classificadas tais funções como atividades especiais, o tempo de serviço apurado pelo INSS está em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, não havendo qualquer retificação a ser proferida pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da requerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARILI FOLTRAN AQUINO.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.007333-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029466/2010 - CATARINA MOTA CARDOSO NASCIMENTO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por CATARINA MOTA CARDOS NASCIMENTO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, para o preente processo. Apesar de não ter sido apresentado o requerimento administrativo, o processo encontra-se em termos para a análise do mérito da ação.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora não requereu o benefício assistencial ao idoso na via administrativa. Conforme notícia a contestação houve requerimento apenas do auxílio-doença que fora indeferido.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)\*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 13.02.1946, encontrava-se com 63 (sessenta e três) anos quando do ingresso do processo judicial, ocorrido em 18.08.2009, sem o preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analizando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. José, aposentado, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria no valor declarado de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS). Apurou, ainda, que a autora recebe auxílio de seu filho, com bolsa família, no montante de R\$ 68,00 (SESSENTA E OITO REAIS), seu filho Ivair também recebe de LOAS no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Assim, concluiu o perito social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e seu filho.

Com efeito, consoante parecer do perito social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e que o filho da autora a ajuda com R\$ 68,00 (SESSENTA E OITO REAIS) mensais, além do benefício de LOAS, recebido por este, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e o filho que a ajuda, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Nestes termos o parecer do assistente social.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

A parte autora apesar de apresentar problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente e nem tão pouco etário, requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006622-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029779/2010 - EUNICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). EUNICE PEREIRA DA SILVA postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu marido, JOÃO BASISTA DA SILVA, ocorrido em 11/01/1998.

O requerimento administrativo, formulado em 18/10/2007, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 07/1996.

Nos termos do resumo de tempo de serviço apurado no processo administrativo de pensão por morte, o marido da autora possuía apenas um ano e dois meses de tempo de contribuição.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que a autora era casada com o falecido e de que este veio a óbito em 11/01/1998.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em julho de 1996, na condição de contribuinte individual.

Por conseguinte, na data do óbito (11/01/1998), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.” (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistia comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Os pagamentos das contribuições das competências de 05/1997, 12/1997, 01/2004 e 02/2004, realizados, respectivamente, em 25/09/2007, 27/04/2004, 19/02/2004 e também 19/02/2004, ou seja, posteriores ao óbito do cônjuge da autora, de maneira alguma podem ser considerados como recuperação da qualidade de segurado, e por consequência não gera efeitos para a concessão de benefício de pensão por morte.

Referido raciocínio levaria à possibilidade dos dependentes do falecido, após o óbito deste, efetuarem o pagamento de contribuições previdenciárias em nome do morto, após o seu óbito, com o intento de auferir pensão por morte, o que, sobremaneira foge ao mínimo do razoável e do tolerável pelo ordenamento jurídico pátrio.

A aplicação da Lei de Custeio não pode ser considerada, visto que a autora não demonstrou cabalmente o efetivo exercício de atividade econômica, como autônomo, pelo marido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, EUNICE PEREIRA DA SILVA.

2009.63.03.007372-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029780/2010 - VICTORIA PEREIRA DOS SANTOS-REP.MARCIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA); VICTOR PEREIRA DOS SANTOS-REPMARCIA CRISTINA DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). VICTORIA PEREIRA DOS SANTOS e VICTOR PEREIRA DOS SANTOS, menores impúberes, representados pela genitora, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, postulam a condenação do INSS a conceder-lhes PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu pai, MOACIR PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 10/07/2001.

O requerimento administrativo, formulado em 03/12/2001, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 10/1999.

Nos termos do resumo de tempo de serviço apurado no processo administrativo de pensão por morte, o marido da autora possuía apenas sete anos, sete meses e seis dias de tempo de contribuição.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Nascimento e a Certidão de Óbito, demonstram que os autores eram filhos do de cujus e de que este veio a óbito em 10/07/2001.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, conforme indicam o último contrato do falecido na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em outubro de 1999, na condição de empregado.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2000, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (10/07/2001), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Antes do advento do óbito, o "de cujus" não adquirira o direito à aposentadoria, nem os autores, evidentemente, adquiriram o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito dos dependentes à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste aos autores o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. "DE CUJUS". PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do "de cujus" que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistia a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, VICTORIA PEREIRA DOS SANTOS e VICTOR PEREIRA DOS SANTOS.

2009.63.03.004612-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029777/2010 - CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu marido, JORGE PAULINO CAETANO FILHO, ocorrido em 04/04/2009.

O requerimento administrativo, formulado em 30/04/2009, foi indeferido sob o fundamento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 08/2005.

Argumenta a autora que seu marido esteve em gozo de benefício previdenciário até o mês de 03/2007, e pelo fato de seu marido ter uma carência de 152 contribuições, ele manteria a condição de segurado por 24 meses após a última contribuição, e transmitiria aos herdeiros os direitos inerentes a esta qualidade, mesmo inexistindo contribuição previdenciária a partir de agosto de 2005.

Nos termos do resumo de tempo de serviço apurado no processo administrativo de pensão por morte, o marido da autora possuía apenas quatorze anos, quatro meses e vinte dias de tempo de contribuição.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que a autora era casada com o segurado falecido e de que este veio a óbito em 04/04/2009.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito. De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em agosto de 2005, na condição de empregado, e esteve em gozo de benefício previdenciário até março de 2007.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/05/2008, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (04/04/2009), o “de cujus” já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilita de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para

a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, apenas o fato de o falecido contar com uma carência de 152 contribuições não lhe garante a prorrogação da qualidade de segurado para 24 meses, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/1991, haja vista que essas 152 contribuições ocorreram em períodos intercalados, com perda da qualidade de segurado, ou seja, foram realizadas com interrupção.

O segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistia a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2009.63.03.008538-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029784/2010 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu marido, WALTER EURIPEDES DE OLIVEIRA, ocorrido em 21/02/2006.

O requerimento administrativo, formulado em 26/10/2009, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 12/2002.

Argumenta a autora que seu marido esteve em gozo de benefício previdenciário até o mês de 03/2003, e pelo fato de o mesmo ter acumulado mais de 120 contribuições durante o interregno de 02/1986 a 12/1997, ele manteria a condição de segurado por 24 meses após a última contribuição, e transmitiria aos herdeiros os direitos inerentes a esta qualidade, além de também fazer jus à prorrogação de mais 12 meses de período de graça por conta do desemprego que acometia o segurado falecido.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que a autora era casada com o segurado falecido e de que este veio a óbito em 21/02/2006.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito. De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em dezembro de 2002, na condição de empregado, e esteve em gozo de benefício previdenciário até março de 2003.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 05/2004, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (21/02/2006), o “de cujus” já havia perdido a qualidade de segurado. Como bem coloca o Patrono do AUTOR, pelo inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, o prazo será prorrogado em até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu no caso em análise, visto que no período de 1997 a 2002 ficou sem contribuir para o regime geral de previdência social.

Dessa forma, no entanto, apenas o fato de o falecido contar com uma carência de 120 contribuições ininterruptas com a prorrogação da qualidade de segurado para 24 meses, deve estar presente no momento do óbito, fato esse que, no caso concreto, efetivamente não ocorreu.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.” (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistia a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

2010.63.03.001669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030264/2010 - CORDIOLINO MENDES BARBOSA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). CORDIOLINO MENDES BARBOSA, com 64 anos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo de atividade rural em regime de economia familiar. Alega o autor, em sua inicial, ter requerido junto ao INSS, em 09/11/2009, o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Em sua petição inicial o autor elucida ter laborado na condição de trabalhador rural, informando que a lida na terra teria começado a partir da tenra idade.

Em planilha constante da petição inicial discrimina os períodos laborados de 23/08/1958 a 31/12/1980, de 01/01/1981 a 31/12/1988, de 08/09/1997 a 04/02/2000 e de 01/12/2000 a 01/03/2010, todos na condição de trabalhador rural. Insta observar, conforme contagem de tempo de serviço constante do processo administrativo, ter o INSS reconhecido e computado como de efetivo tempo de serviço do autor, 09 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, interregno este referente aos vínculos de emprego.

Estão devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social os seguintes vínculos, reconhecidos pelo INSS, abaixo descritos:

- a) 01/10/1999 a 04/03/2000, em serviços gerais de lavoura e;
- b) 12/2000 a 11/2009, na condição de caseiro.

Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Segundo declara o autor em seu depoimento pessoal, ter laborado no período de 01/1970 (vinte e quatro anos) a 1981, em propriedades rurais no Município de Umuarama/PR, no cultivo de café, posteriormente trabalhou em Iracemápolis/SP de 1981 a 1990, no cultivo de tomate. Em 1990 foi para Indaiatuba/SP, tendo permanecido até a presente data.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há uma única prova material contemporânea do alegado (Certidão de Casamento de 1973, documento no qual se declarou como lavrador).

Os depoimentos do requerente e das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele desempenhou atividade rurícola, no entanto, estão efetivamente comprovadas apenas os períodos já constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social e reconhecidos pelo INSS.

A única prova material do ano de 1973 é insuficiente a confirmar a prestação de serviço como trabalhador rural desde então, sendo que a testemunha ouvida, João Giroto, não levou o Juízo a firmar o convencimento quanto à efetiva prestação de serviço do período de 1972 (quando conheceu o autor) a 1978 (quando mudou-se da região).

A testemunha Valter Vidal confirma a prestação de serviço pelo autor apenas no interregno em que já estava no Município de Indaiatuba e já havia sido reconhecido pelo INSS.

Embora no período de 12/2000 a 11/2009, o autor tenha sido registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, na condição de caseiro, pelo depoimento pessoal do autor e das testemunhas, o segurado realiza atividades típicas como trabalhador rural, na lida com a terra, não sendo considerado como caseiro.

O autor, nascido em 22/08/1946, malgrado tenha cumprido o requisito etário de 60 anos, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não perfazia a carência mínima de 150 meses para o ano de 2006, quando completou o requisito etário, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, CORDIOLINO MENDES BARBOSA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.008739-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029785/2010 - JOSE EDUARDO CANTAO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO, SP248083 - DÉBORA FERIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada por JOSE EDUARDO CANTAO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a continuidade do recebimento da pensão por morte, deixado por seu pai, até completar o curso superior, uma vez que o benefício foi cessado em 29/11/2009 ao atingir a maioridade civil.

O INSS foi citado e contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora que o benefício de pensão por morte deixado por seu genitor seja mantido até completar o curso superior, sustentando a necessidade da manutenção do benefício até a conclusão dos estudos.

Assevera, ainda, que a negativa da continuidade do benefício implicará em prejuízo na conclusão de seus estudos.

A pensão por morte é benefício de natureza previdenciária, convindo salientar que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (art. 201, caput, da Constituição Federal).

Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 8.213/91, que estatuiu o plano de benefícios da Previdência Social, os beneficiários do regime geral são os segurados e os seus dependentes.

Por sua vez, o art. 16 desse diploma legal, contempla como dependentes dos segurados e, portanto, beneficiários do regime geral, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Desse modo, considerando apenas a literalidade da lei, o autor realmente não faz jus ao benefício após completar 21 anos de idade, salvo se fosse inválido, o que não se cogita nos autos.

Cotejando-se os termos da lei e os princípios constitucionais específicos da seguridade social, tenho que a disposição em debate não encontra nenhum obstáculo na Carta Maior.

Com efeito, o art. 194 da Constituição Federal delega à lei a organização da seguridade social e o art. 201 estabelece que a previdência social, ramo do sistema da seguridade social, terá caráter contributivo e observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, lícita se mostra a imposição de um limite para o dependente receber um benefício para o qual os segurados (seu pai, no caso) contribuíram.

Com efeito, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição quando a lei estipula, previamente, o risco (morte) e a respectiva cobertura (pensão para o filho até 21 anos).

O que o autor pretende é o aumento da cobertura. Todavia, como essa cobertura é fixada por lei, somente outra lei poderia modificá-la, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Não se olvida que a lei civil admite a extensão da pensão alimentícia devida pelo pai até que o filho complete o curso superior, se já o tiver iniciado. Ocorre que tais situações são tratadas por legislações específicas, tendo como fundamento de validade disposições constitucionais distintas, inconfundíveis e infungíveis.

A previdência social é um sistema de seguro social, obrigatório e limitado aos termos da legislação específica. Logo, o autor não faz jus à extensão da pensão por morte pretendida.

Colaciono julgado a respeito:

Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200470950125461 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 13/02/2006 Documento: Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do Dr. GUILHERME BOLLORINI

PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. III - Incidente conhecido e provido. Data Publicação 23/05/2006

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSE EDUARDO CANTAO DOS SANTOS ALBUQUERQUE.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2009.63.03.006253-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030031/2010 - TELMA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas não pagas de benefício previdenciário de salário maternidade, proposta por TELMA DOS SANTOS NOGUEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido visto que a ação visa à cobrança de parcelas em atraso, havendo manifestação expressa de renúncia ao valor excedente 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Não há parcelas anteriores ao lustrro legal, afastando-se a incidência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a autora, na condição de desempregada, requereu administrativamente junto ao INSS, em 28/08/2008, benefício de salário maternidade, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de período de carência anterior ao nascimento.

Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei 8.213/91, “ o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) ”

A autora, conforme Certidão de Nascimento acostada aos autos, demonstra o nascimento da filha, em 18/08/2008, estando preenchido o referido requisito.

A autora possui contribuições na condição de segurada empregada no período de 04/07/2006 a 01/10/2006, junto ao empregador Carrefour, perfazendo 04 (quatro) meses, bem como na categoria de contribuinte individual de 05/2008 a 08/2008, ou seja, 04 contribuições, totalizando nos referidos interregnos 08 meses de contribuição para o regime geral de previdência social.

Referidos dados foram retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS) do sistema informatizado DATAPREV, constante do processo administrativo.

Resta, portanto, incontroversa os requisitos da condição de gestante, bem como a condição de segurada, na categoria contribuinte individual, esta sua última filiação ao regime geral de previdência social, visto que sem o recolhimento das referidas contribuições a autora já não teria a condição de segurada.

A controvérsia da demanda diz respeito à carência mínima para o recebimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, há de se ter especial atenção ao disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91, os quais preceituam:

“ Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - (...);

II - (...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)."

A carência do benefício é o número mínimo de contribuições para o regime geral de previdência social, necessário ao recebimento do benefício.

Nos diversos prazos de carência, determinados pela legislação previdenciária, a segurada contribuinte individual deve cumprir o prazo mínimo de 10(dez) contribuições para auferir o benefício de salário maternidade.

Desta forma, malgrado preenchido os requisitos da condição de segurada, e de gestante, deixo de acolher o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, ante a ausência do cumprimento da carência mínima de dez contribuições, tendo sido o indeferimento do INSS realizado em estrita obediência aos ditames legais, não cabendo qualquer retificação por parte deste Juízo.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, TELMA DOS SANTOS NOGUEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimes-se.

2009.63.03.008141-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029781/2010 - JUDITE DA SILVA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JUDITE DA SILVA LIMA postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu marido, JULIO VICENTE DE LIMA, ocorrido em 28/07/2009.

O requerimento administrativo, formulado em 20/08/2009, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que a cessação do seu último benefício por incapacidade teria ocorrido em 03/2002.

Argumenta a autora que seu marido esteve em gozo de benefício previdenciário até o mês de 03/2008, e pelo fato de o mesmo ter contribuído por mais de 120 meses, sua carência seria prorrogada por mais 24 meses após a cessação de seu último benefício. Assim sendo, estaria segurado até 04/2010.

Nos termos do resumo de tempo de serviço apurado no processo administrativo de pensão por morte, o marido da autora possuía apenas quatro anos, quatro meses e dezenove dias de tempo de contribuição.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que a autora era casada com o segurado falecido e de que este veio a óbito em 28/07/2009.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito. Na verdade, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em dezembro de 2006, na condição de contribuinte individual, e esteve em gozo de benefício previdenciário até março de 2008.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 05/2009, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (28/07/2009), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

Ademais, apenas o fato de o falecido contar com uma carência maior que 120 contribuições não garante a prorrogação da qualidade de segurado para 24 meses após o último recolhimento, haja vista que, no caso concreto, essas 120 contribuições foram argüidas com interrupções e conseqüentes perdas da qualidade de segurado, o que não pode prosperar.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Antes do advento do óbito, o "de cujus" não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistia a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

O fato de o falecido contar com uma carência superior a 120 contribuições não lhe garante a prorrogação da qualidade de segurado para 24 meses, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/1991, haja vista que essas 120 contribuições ocorreram em períodos intercalados, com perda da qualidade de segurado, ou seja, foram realizadas com interrupção.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, JUDITE DA SILVA LIMA.

2010.63.03.000903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030160/2010 - NOELICE CIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que NOELICE CIRINO DE OLIVEIRA propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 19/03/2007, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 10 anos, 07 meses e 12 dias, no total de 130 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 156 contribuições para o ano de 2006, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em fevereiro de 1968 estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, muito bem levantado pela autora, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por, 10 anos, 07 meses e 12 dias, no total de 130 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 06/06/1946, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2006.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses
2007	156 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Embora cumprido o requisito etário, a autora não cumpria a carência mínima de 150 meses de contribuição para o regime geral de previdência social para o ano de 2006 (ao completar sessenta anos), razão pela qual deixo de acolher o pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, NOELICE CIRINO DE OLIVEIRA.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.004870-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029883/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.  
No mais, mantenho a r. sentença.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.002043-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030162/2010 - ALINE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Ação de revisão de Data de Início do benefício de pensão por morte, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.  
No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.007058-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030065/2010 - GLENDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.  
Trata-se de ação proposta por GLENDA DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.  
Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2010.63.03.003929-0, a qual se encontra em trâmite perante a E. Turma Recursal, conforme se pode aferir do sistema informatizado.  
A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.  
Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.  
Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016281/2010 - NILTON RIBEIRO (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, ficam as partes intimadas de que as mesmas foram remarcadas, conforme tabela abaixo:

1_PROCESSO DA PERÍCIA	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA	ESPECIALIDADE/PERITO/LOCAL
2009.63.03.003432-0	FLAVIA REGINA BINKOSK	(03/08/2010 09:00:00-NEUROLOGIA)	(NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.000368-3	IRACEMA MARIA DA SILVA GOMES	(19/07/2010 13:00:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.000578-3	ALICE VIEIRA DA SILVA	(21/07/2010 13:00:00-ORTOPEDIA)	(ORTOPEDIA/ERNESTO FERNANDO ROCHA/RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.002894-1	MARIA APARECIDA COLOMBO	(03/08/2010 09:30:00-NEUROLOGIA)	(NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.002906-4	REGINALDO DOS SANTOS	(03/08/2010 10:00:00-NEUROLOGIA)	(NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003023-6 PAULO ROCHA DA SILVA (13/07/2010 09:00:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003467-9 RENATO SOUZA DOS SANTOS (03/08/2010 10:30:00-NEUROLOGIA) (NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003471-0 VALTUIR TENORIO DOS SANTOS (03/08/2010 11:00:00-NEUROLOGIA) (NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003476-0 JOAO FLAVIO PEREIRA (03/08/2010 11:30:00-NEUROLOGIA) (NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003517-9 LUANA CRUZ KELLER (13/07/2010 09:30:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003518-0 NILTON RIBEIRO (21/07/2010 09:00:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003544-1 SILVANA RUGGERI ZILE (03/08/2010 12:00:00-NEUROLOGIA) (NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003583-0 JOSE ROBERTO PIACENTE (13/07/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003584-2 CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (03/08/2010 12:30:00-NEUROLOGIA) (NEUROLOGIA/JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003586-6 ALMIR NASCIMENTO (19/07/2010 13:30:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003587-8 MARIA APARECIDA RIBAS DOMINGUES (19/07/2010 14:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003588-0 JOELMA CINTIA DE LIMA (19/07/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003589-1 IDALICE GONCALVES FERREIRA (21/07/2010 11:00:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003606-8 LUCIENE COSTA DO NASCIMENTO (19/07/2010 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003609-3 DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS (13/07/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/NATALIA PEREIRA NOVO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003624-0 ELCI BARBOSA DOS SANTOS (13/07/2010 13:30:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/NATALIA PEREIRA NOVO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003655-0 JOAO CANDIDO DA SILVA (19/07/2010 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003658-5 RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA (19/07/2010 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003662-7 MAURICIO FERREIRA DE BRITO (21/07/2010 09:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/RICARDO ABUD GREGÓRIO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003671-8 DENIS CASSIMIRO DE SOUZA (13/07/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/NATALIA PEREIRA NOVO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003675-5 LAIRZE GUILHERME (21/07/2010 15:00:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/ERNESTO FERNANDO ROCHA/RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003676-7 DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS (13/07/2010 10:30:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003696-2 ANTONIO EVILANIO VIEIRA DE SOUZA (21/07/2010 09:30:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/RICARDO ABUD GREGÓRIO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003697-4 MARIA AMELIA ALEXANDRE DUTRA (21/07/2010 10:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/RICARDO ABUD GREGÓRIO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003699-8 ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA (21/07/2010 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/RICARDO ABUD GREGÓRIO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003700-0 ANITA TEIXEIRA JUCA (21/07/2010 09:30:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003701-2 HUMBERTO SILVA FERREIRA DOS SANTOS (21/07/2010 11:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/RICARDO ABUD GREGÓRIO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003730-9 GERZA MARIA DE OLIVEIRA (21/07/2010 11:30:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/RICARDO ABUD GREGÓRIO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003741-3 ANA LUZIA FROSSA (13/07/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/NATALIA PEREIRA NOVO/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003759-0 EIDI DA CUNHA LIMA (21/07/2010 10:00:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003760-7 VITALINA DA SILVA SOUZA (21/07/2010 10:30:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003765-6 JOSE ALDO DE OLIVEIRA MORETO (21/07/2010 13:30:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/ERNESTO FERNANDO ROCHA/RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003767-0 TANIA REGINA DE JESUS RODRIGUES (21/07/2010 14:00:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/ERNESTO FERNANDO ROCHA/RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003768-1 CLEUSA DE JESUS RODRIGUES (21/07/2010 14:30:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/ERNESTO FERNANDO ROCHA/RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

2010.63.03.003865-0 VANDERLEI RODRIGUES BATATA (21/07/2010 15:30:00-ORTOPEDIA) (ORTOPEDIA/ERNESTO FERNANDO ROCHA/RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS/SP)

Intimem-se, com urgência.

Campinas/SP, 20/05/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.**

2010.63.03.005721-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303025251/2010 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005739-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303025265/2010 - CARLOS DONIZETI CARETTE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003518-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303013490/2010 - NILTON RIBEIRO (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o que dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção consta, nota-se que a pretensão jurídica decorre da cessação de benefício previdenciário, razão por que prossiga-se no andamento do presente processo.

2010.63.03.001669-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303025207/2010 - CORDIOLINO MENDES BARBOSA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). CORDIOLINO MENDES BARBOSA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2005.63.03.011343-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030366/2010 - MARKUS AMORIM DUNHOFER REINECKE (ADV. SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE, SP172119 - MARIA VICENTINA CARVALHO DIRANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2006.63.03.001745-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030306/2010 - WILSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.016276-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030319/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007722-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030321/2010 - LILIAN CARLA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003703-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030334/2010 - ADAUTO TANJONI (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002594-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030356/2010 - JOAO BATISTA NONATO CIRQUEIRA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003893-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030357/2010 - GIVANETE FARIAS SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008814-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030359/2010 - SERGIO ADELINO DE SOUZA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030360/2010 - ODAIR JOSE SCHMIDT (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008525-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030361/2010 - WALQUIRIA ROBERTA DE SOUZA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030362/2010 - SILVIA HELENA PRADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002347-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030363/2010 - ANDREA MARA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004326-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030365/2010 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030368/2010 - MARIA ANTONIETA CERQUEIRA MIGUEL (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001694-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030371/2010 - JOSE LUCIANO FERREIRA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012690-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030374/2010 - MOACIR PINTO FERNANDES (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030375/2010 - MARILENE DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002576-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030377/2010 - TERESA APARECIDA CORDIOLI (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003109-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030378/2010 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004163-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030379/2010 - PERICLES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005196-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030380/2010 - ERENI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006378-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030383/2010 - MARIA DE LOURDES VITOR (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008113-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030384/2010 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008127-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030385/2010 - ELIAS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002728-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030386/2010 - CARLOS NUNES DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA); LOURDES POMIN NUNES DA SILVA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030387/2010 - ROSA MARIA DA COSTA BIAZZIN (ADV. SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005138-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030390/2010 - IRENE RODRIGUES ALMEIDA ROUPINHA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.015345-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030335/2010 - MARIA CLEIDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005298-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030297/2010 - FRANCISCA CANDIDA MARCIANO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030332/2010 - DEVANIR MACIEL DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022833-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030337/2010 - DIONISIA PORFIRIO DE SOUSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008292-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030372/2010 - JOAO VILELA DE MELO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012145-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030373/2010 - OLIVIA PEROBA DA SILVA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.010388-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030317/2010 - BENTO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006087-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030382/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.011528-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030313/2010 - PEROLA CURY ANDERY (ADV. SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030304/2010 - ABRAÃO FERGUEIRA SODRE (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002359-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030324/2010 - EUNICE DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011329-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030331/2010 - CARLOS LUZ DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022001-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030336/2010 - JAIR BERNARDES DA COSTA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO, SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON, SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006928-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030341/2010 - ANTONIO PERES GARCIA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030342/2010 - BENEDITA BERALDO MALTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009111-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030301/2010 - VILSOM FELISBERTO DIAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003137-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030308/2010 - JOSÉ BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000488-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030299/2010 - TEREZA CANDIDO MACHADO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030300/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.005895-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030303/2010 - ZULEIDE FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA, SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.007798-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030315/2010 - APPARECIDA DELANHESI (ADV. SP058659 - REGINA ELENA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007440-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030322/2010 - LUIS ROBERTO TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010553-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030326/2010 - ROSINEI DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000563-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030345/2010 - LUZIA ADELINO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.014212-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030298/2010 - VALDEREIDE FÁTIMA CAMARGO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010839-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030302/2010 - ENEDINA DOS SANTOS (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030305/2010 - LUIZA DA CONCEIÇÃO TESSARI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007212-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030310/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO); VANESSA FERREIRA LOPES (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO); CAIQUE FERREIRA LOPES - REP.MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO); BRUNA VALERIA FERREIRA LOPES- REP.MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO); CRISTINA ELOI FERREIRA LOPES- REP.MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.008843-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030316/2010 - ODETE FERNANDES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008532-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030328/2010 - DORACI MULLER (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022866-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030338/2010 - JOVENITA DE ALMEIDA QUINTANA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.004312-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030339/2010 - MARIA REIS ALVES (ADV. SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007857-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030343/2010 - BEATRIZ PULZE SERRA MARQUES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000144-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030344/2010 - CARLOS ROBERTO LUCHESI (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030352/2010 - SARA REGINA DE SOUZA CAMPOS SELHI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010253-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030389/2010 - SANDRA REIS NUNES DA SILVA (ADV. SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO, SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.007594-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030320/2010 - AUGUSTO WOLLMER JUNIOR (ADV. SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.000979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030312/2010 - ESPÓLIO DE PAULO BUENO DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO); GENEROSA MARIA DE JESUS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.001902-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030309/2010 - MARIA ROSA FERREIRA VENTOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009034-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030358/2010 - MARIA APARECIDA BAHIA BOCCATO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001955-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030364/2010 - VERONICA POMPEU (ADV. SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006826-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030376/2010 - SUELI MARQUES JARDIM DE JESUS (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP287170 - MARIA EMMANUELA LOURENÇO ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000069-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030307/2010 - TAINA RAFAELA ARANTES DE LIMA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007626-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030347/2010 - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000983-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030349/2010 - PEDRO MATHIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS).

2010.63.03.000934-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030355/2010 - ADILSON MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.019863-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030323/2010 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à patrona da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Aguarde-se o decurso de prazo.**

**Após, prossiga-se.**

**Campinas/SP, 26/05/2010.**

2005.63.03.011343-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017027/2010 - MARKUS AMORIM DUNHOFER REINECKE (ADV. SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE, SP172119 - MARIA VICENTINA CARVALHO DIRANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.03.002594-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017326/2010 - JOAO BATISTA NONATO CIRQUEIRA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017333/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007626-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017300/2010 - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.000829-2 - SEBASTIAO JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003467-9 - RENATO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004317-6 - MARIA INES DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004757-1 - KATIA REGINA TURQUETTI (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004796-0 - JOEL GERALDO (ADV. SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004800-9 - ALEXANDRE DA COSTA CARVALHO GODOY GUERREIRO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004802-2 - JOSE AGUINALDO DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004804-6 - MARIA MADALENA SOARES (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004810-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004832-0 - MARILENE ROSA GUIMARAES (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004908-7 - JESSICA RODRIGUES SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005075-2 - IVANETE DE SOUSA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005079-0 - CATHERINE CARDOSO DA SILVA SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005081-8 - JOSE TORRES INACIO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005197-5 - MARCO ANTONIO FELIZATTI (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005200-1 - CICERA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005403-4 - MARIA BUENO DE ASSIS BASTOS (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005408-3 - EDIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005410-1 - MARIA CONCEICAO BONFIM DE QUADROS (ADV. SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005501-4 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005502-6 - MARTA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005523-3 - MARIA GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005552-0 - SIDNEI DAMACENO DA SILVA (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005559-2 - AVELINO VALADAO DE ALMEIDA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005747-3 - DENISE MAIA DOS REIS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005771-0 - ELENA REIS (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005774-6 - MARIA PEREIRA IDALINO (ADV. SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006047-2 - JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006378-3 - ANTONIO ROMUALDO DOMINGUES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006380-1 - JAIME FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006390-4 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006395-3 - KAMILA DAMASCENO SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006397-7 - CRISTIANE DOS SANTOS MENDES LIMA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006403-9 - MARCO AURELIO DE GODOY (ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006412-0 - SIMONE DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006423-4 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006424-6 - ANTONIO CORREIA DE MORAIS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006439-8 - WILSON DE CASTRO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006443-0 - INACIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006444-1 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP287200 - OSEAS JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A sentença proferida nos autos analisou o mérito da controvérsia colocada em Juízo e reconheceu a decadência do direito de revisão pleiteado, invocando, para tanto, o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis:**

[...] Art. 269 - Haverá resolução de mérito:

I - [...];

IV - quando o Juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - [...].

[...] Dispositivo.

**Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se [...]. (grifei)**

**Portanto, o acórdão prolatado pela E. Turma Recursal não pode, na hipótese, anular a sentença ou determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame do mérito, na medida em que este foi devidamente analisado na sentença, observado o entendimento do magistrado que a subscreveu.**

**Eventual reforma da sentença proferida nos autos deverá adentrar novamente no mérito da controvérsia, decidindo a E. Turma Recursal sobre a possibilidade de revisão na forma pleiteada pela parte autora.**

**De todo o exposto, determino o retorno dos autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis ao regular julgamento do recurso interposto em face da sentença prolatada nos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2009.63.03.005550-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303030268/2010 - VALMIR DOS SANTOS BAETA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005348-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303030269/2010 - AQUIRA SUZUKI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006782-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303030273/2010 - IRENE SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005410-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303030274/2010 - LUZIA BENEDITA GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005141-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303030275/2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003666-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303030270/2010 - WILSON SOARES PINHEIRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003101-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303030276/2010 - OLGA PRECEVALLE MASIERO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000258-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303030265/2010 - EVA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168102 - VICTOR AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007319-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303030266/2010 - AIRTON ALVES MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006164-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303030267/2010 - ONILDO BENITES REINA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006812-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303030271/2010 - REGINA APARECIDA LEANDRO COSTA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011650-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303030272/2010 - ANTONIO DE SOUZA MATOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N.º 2010/6302000336 (Lotes n.º 14276/2010, 14994/2010 e 14997/2010)**

**DESPACHO JEF**

2010.63.02.004731-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302030713/2010 - BENEDITO DE JESUS IZIDORO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 27 de janeiro de 2011, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que comprovem as alegações da inicial. Int.

2010.63.02.003080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030689/2010 - JOAO APARECIDO STEQUE (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 14 de fevereiro de 2011, às 8:00. Para tanto nomeio como perito a Dra. Maria Helena Zago Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.007521-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302030706/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.007311-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302030708/2010 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.005279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030684/2010 - JOSE VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento(s) atualizado(s) (relatório médico, declaração, etc.) que comprove(m) sua incapacidade para o trabalho. Após, voltem conclusos para sentença.

2010.63.02.007912-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302030710/2010 - ARLETE APARECIDA DA SILVA SANT ANNA (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de janeiro de 2011, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.005226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030688/2010 - NELSON JOSE BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação faltante. Intime-se.

2010.63.02.007248-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302030704/2010 - CLOVIS BIANCHI (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS, SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 16:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele .Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2010.63.02.004582-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302030738/2010 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2010.63.02.006522-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302030740/2010 - SILVESTRE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele .Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2009.63.02.006937-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030729/2010 - FABIANA FONSECA CAMILO DA SILVA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte para que junte aos autos relatório médico atualizado, conforme solicitação do medico perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2010.63.02.006815-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302030736/2010 - MARIA DO CARMO DAMECENO SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 13:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele .Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

#### DECISÃO JEF

2010.63.02.010521-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302030627/2010 - MICHEL GOMES (ADV. SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES, SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO, já que em sede de análise sumária não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados. Sendo assim, DETERMINO:

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o fim de adequar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico almejado;
2. Em seguida, cite-se a CEF, que deverá apresentar os documentos pertinentes aos fatos alegados.
3. Designo o DIA 14 de FEVEREIRO de 2011, às 14h, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. Após a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2010.63.02.005790-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302030344/2010 - WILSON EGYDIO DOS SANTOS (ADV. SP244649 - LUIS ALBERTO MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo cópia da decisão judicial que embasou o desconto da pensão alimentícia NB 151.693.753-5, em nome de CARPEGIANE VIDAL SOARES, no benefício do autor WILSON EGYDIO DOS SANTOS (NB 536.352.753-5), bem como cópia integral de eventual procedimento administrativo gerado para cobrança da pensão. Oficie-se à Gerência Executiva de São Luiz (MA), à qual está vinculada a Agência da Previdência Social de Caxias (MA), para que promova o envio da documentação do prazo deferido, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e multa diária, além das sanções penais cabíveis. Oficie-se ainda à Procuradoria do INSS nesta cidade, que deverá diligenciar para que a presente tutela seja cumprida no prazo e na forma acima definida. 2. Cite-se.

2010.63.02.004800-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302030685/2010 - CECILIA APARECIDA FRANCISCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a realização do leilão do imóvel,

principalmente do designado para dia 08 de outubro de 2010, situado na Rua Sérgio Balduino, 545, Lote 12, Quadra 50, Jardim José Seme Cury, Ribeirão Preto/SP, objeto do contrato 8.2949.0000.629-8 firmado pela autora, CECÍLIA APARECIDA FRANCISCO - CPF 092.044.548-90, com a CEF, até o julgamento da demanda.

2010.63.02.008284-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302030568/2010 - JOSE LUIZ GARBIN (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.02.003430-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030744/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIA (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2010.63.02.008339-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302030636/2010 - JOANA BATISTA SEBASTIAO MURARI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2010.63.02.008384-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030581/2010 - IZILDINHA DONIZETI RAMOS DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008259-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302030586/2010 - EURIPEDES APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008321-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302030587/2010 - LUIZ CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008402-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302030579/2010 - AURORA VENTURIN GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008270-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302030583/2010 - ANA MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.006782-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302030194/2010 - ANA CAROLINA TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ISTO POSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, vez que ausentes os requisitos autorizadores. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, inclua os seus fiadores no pólo ativo desta ação, uma vez que o pedido de tutela antecipada se resume à não inclusão dos seus nomes no rol dos inadimplentes, pois, só detém legitimidade “ad causam” aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito. 2. Designo o DIA 24 DE JANEIRO DE 2011, às 15h para realização de audiência de conciliação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não

sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.004303-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302030564/2010 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO, SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004157-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302030731/2010 - NAIR ALVES DUARTE CARRERA (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003326-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302030751/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.008393-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302030637/2010 - AZENATE JOANA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.008450-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302030763/2010 - SEBASTIAO GALDINO LUZ (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

2010.63.02.008346-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302030594/2010 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente o necessário comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando em seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente à(s) sua(s) conta(s)-poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 3. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.004658-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302030492/2010 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003178-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302030748/2010 - YOLANDA LEONOR LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); NILZE CRISTIANE LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); GIOVANA LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.007871-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302030463/2010 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA, SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual designo o dia 17 de janeiro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência anteriormente designada. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.010590-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302030683/2010 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, nos termos dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da lei. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.007558-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302030691/2010 - MARIA DE FATIMA VITOR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Trata-se de alvará judicial para levantamento do saldo do PIS e FGTS deixado por JOSE MARIA VITOR. Compulsando os autos nota-se que o de cujus além da requerente, Sra. Maria de Fátima Vitor, deixou outros filhos menores impúberes à época do seu falecimento, razão pela qual determino, a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da inclusão dos referidos filhos no pólo ativo da ação. Nesse sentido, também, é necessário que a parte autora comprove o preenchimento do disposto no artigo 1º da Lei 6.858, 24/11/1980, ou, na forma da lei civil. Outrossim, após a manifestação da parte autora, ante a notícia de menores, oficie-se ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

2010.63.02.008303-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302030191/2010 - GUSTAVO CARUSO (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS, SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o fim de adequar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico almejado. Em seguida, cite-se. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias, inclusive para designação de audiência, caso seja necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.003908-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302030681/2010 - ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004038-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302030694/2010 - VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESI (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.010124-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302030429/2010 - CELIA ROSSINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.008847-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302030625/2010 - APARECIDA MORAIS BERNARDES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstenha de descontar da pensão por morte da autora (NB n. 300.379.776-1) as parcelas referentes ao débito com a autarquia, relativo ao benefício assistencial recebido. Cite-se o INSS, intimando-o para apresentar aos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial NB 502.334.983-3, bem como para indicar o motivo de sua cessação. Com a juntada da contestação, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.02.004225-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302030609/2010 - REGIANE CRISTINA GALLO (ADV. SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se.

2010.63.02.008241-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030591/2010 - COSME JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA, SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a petição da parte autora em aditamento à inicial e, após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.005146-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302030354/2010 - NEUSA NASCIMENTO PANZERI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005104-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302030381/2010 - VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004798-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302030692/2010 - REINALDO FAVORETTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior. 3. Intime-se a parte autora também para que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando em seu pedido, o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente a esta(s) conta(s), tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Intime-se.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (Lote n.º 14276/2010)

2009.63.02.007815-5 - ARY JOSE DA SILVA (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN e ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007822-2 - IVO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008118-0 - JOSE LUIZ MARIO BELESSO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008215-8 - BENEDITO DE MELO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008861-6 - CARLOS EURIPEDES TITO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009288-7 - MARIA GORETI JARDIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009582-7 - ANTONIO CARLOS DE PAULA LICO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA e ADV. SP273958 - ADRIANA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009708-3 - WESLEY SANTOS DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009979-1 - LEANDRO ALVES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010475-0 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010486-5 - DOMINGOS PEREIRA GOMES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010557-2 - JOSE APARECIDO CORACARI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011895-5 - CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012310-0 - ANA PAULA ZUMERLE DE REZENDE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012376-8 - FRANCISCO PEDRO DIAS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012453-0 - FELICIANA SANTARELLI GRIGOLATO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012454-2 - MARIA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013117-0 - RODRIGO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013297-6 - GILSON DA MATA ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013303-8 - ROSILANE DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013358-0 - MARIA CELINA MALAGUTTI (ADV. SP153691 - EDINA FIORI e ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013437-7 - VALDEMIR FUGA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000009-0 - NELSON APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000248-7 - LOURDES COELHO PRETI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000325-0 - FRANCISCA SILVEIRA COSTA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000623-7 - KATIA REGINA SAMPAIO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001105-1 - MARISA ALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ e ADV. SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001139-7 - LEONOR DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001215-8 - NORMA APARECIDA REIS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001290-0 - ZENAIDE GONCALVES CLAGNAN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001428-3 - SEBASTIANA DE SOUZA DIAS SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001885-9 - EDNA JUDITH MICHELUTTI BORELLI (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001919-0 - EDISON CARLOS ROCHA ANICETO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001947-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001993-1 - VICENTINA MARIA CORREA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002050-7 - ODETE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002084-2 - EVA DE SOUZA MEIRELES E OUTRO (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE e ADV. MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO); VIVIANE MOREIRA DE SOUZA(ADV. SP200482- MILENE ANDRADE); VIVIANE MOREIRA DE SOUZA(ADV. MG100055-ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002678-9 - EURIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002697-2 - SANDRA MARIA ROSA CAMPOS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003089-6 - MARIANA PEREIRA MACHADO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003092-6 - GERACI BANDEIRA CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003106-2 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003331-9 - ROBERTO LEGORIO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003365-4 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA REPR. POR MARCKS DAILSON R. SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003426-9 - TIAGO HENRIQUE PORFIRIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003660-6 - MARLENE EZIDIO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003718-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FICHER (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003761-1 - JOSE FLAVIO BORGHI (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003779-9 - CLAUDIA COLETE MARCELINO FORTE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003806-8 - ALZIRA CARRARA ESPERANCINI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003831-7 - ANDREA DEL GUERRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003882-2 - MARIA SEBASTIANA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003978-4 - SUELI DE FATIMA VALERIO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004163-8 - JUDITHE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004168-7 - JOAO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004173-0 - MARIA DAS GRACAS JUDICE DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004174-2 - ELIZANGELA APARECIDA SANTOLIA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004181-0 - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004190-0 - ELIAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004202-3 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004209-6 - ANTONIA APARECIDA SILVA PIRES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004236-9 - CARLOTA DA MATA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004244-8 - ANA RICARDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004280-1 - AMANDA MARIA MOREIRA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004289-8 - VALDETE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004298-9 - CARMECITA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004342-8 - EDILENE SANTA ROSA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004347-7 - MARIA DO LIVRAMENTO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004349-0 - MARIA APARECIDA JUKOVSKI PENNA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004352-0 - ANTONIA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004363-5 - LINDAMAR RIBEIRO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004380-5 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004419-6 - NEUSA VAZ BARROSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004439-1 - EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004442-1 - ARLINDO DE SOUZA BORGES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004444-5 - ODILIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004446-9 - DULCE HELENA DOS REIS HONORIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004447-0 - NOEL NOGUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004456-1 - NEUZA ANTONIA DE FRANCA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004460-3 - MARIA LUISA PERES DE PAULA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004514-0 - SYLVIO PINA JUNIOR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004573-5 - FERNANDO DE ALVIM (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004602-8 - ZENILDA THOMAZELLI XENXE (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004614-4 - LOURDES NARDELLI MAZOCHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004624-7 - MARCIA FERNANDES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004625-9 - EDIVANIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004739-2 - CARLOS ROGERIO VOLPE (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA e ADV. SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004817-7 - CARLOS ENRIQUE DA SILVA SOUTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004821-9 - MARIA MADALENA BENICIO BALSII (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004829-3 - EDGARD VICENTE AMOROSO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004896-7 - LINA PUGLIESI FERREIRA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004897-9 - MATILDE SCHIAVINATO BALESTERO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004900-5 - MARIA DA APARECIDA RINGER ARJONA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004911-0 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004920-0 - LUIS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004943-1 - LURDES ROSSANEZ BARBARO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004960-1 - ELZA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005027-5 - EDILEUSA MARIA FERREIRA ROCHA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005029-9 - JOSE ANTONIO CARRARO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005030-5 - ANDRESA CARLA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005038-0 - NEIDE VITORINO FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005044-5 - DIRCE PEREIRA AFFONSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005046-9 - ODULIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005047-0 - JOSINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005048-2 - MADALENA FELIX DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005050-0 - CLAUDIONOR DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005051-2 - HONORINA VENTURA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005054-8 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE AVEIRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005090-1 - JORGE DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005124-3 - JOSEFINA CONDULO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005166-8 - SERGIO ANTONIO STANGARLIN ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005218-1 - GERALDA DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005234-0 - MARIA DA GUIA OLIVEIRA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005297-1 - JOSE ORASMO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005301-0 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005323-9 - ZULMIRA FATIMA DOS SANTOS CAETANO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005326-4 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005401-3 - VALDECI ARAUJO DA SILVA SOARES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005423-2 - NEUZA DE LIMA TIBURCIO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005425-6 - ADILSON DE MELO (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA e ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005455-4 - ADRIANA ANDRE RAMOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005468-2 - MARIA MARTINS ROSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005513-3 - IZILDA DE JESUS PENTEADO AMATO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI e ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005524-8 - MARIA APARECIDA CREVELIN BRAGA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005534-0 - MARIA ALICE DE SOUZA SCANDAROLLI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005540-6 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005572-8 - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005597-2 - LIONIRDO DE ALAOR URBANO (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005604-6 - CARLOS SANTOS PINHEIRO MASCARENHAS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005611-3 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MUNARI (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005615-0 - MARLENE DA SILVA BARTOLOMEU (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005627-7 - MARIA DAS DORES ROCHA ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005634-4 - ROSARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005636-8 - ERICSON DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005642-3 - MARIA MACIEL (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005654-0 - JOAO HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e ADV. SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005666-6 - MOACIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005672-1 - ADELICE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005683-6 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAÍO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005691-5 - MARIA APARECIDA DA COSTA JORDAO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005701-4 - JOAO EUZEBIO PRATA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005715-4 - BENEDITA GABRIELA DOS REIS MARIA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005738-5 - MARCILIO HONORIO DE LIMA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005768-3 - ENI REGINA PEREIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005789-0 - EUNICE TASINAFO RICIARDULE (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005824-9 - DAVI CESTARI (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005830-4 - CARLOS HENRIQUE BAVIERA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005833-0 - IZABEL MARIA NEVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005850-0 - NILSON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005853-5 - EDVAR VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005892-4 - NEUZA FERREIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005895-0 - NEUSA FUNAI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005975-8 - CLAUDIO VIDAL CORREIA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006036-0 - GUILHERME MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006041-4 - SEBASTIAO SABINO FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006043-8 - EUNICE MACHADO DA COSTA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006078-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006091-8 - IZABEL APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006141-8 - MARIA DE SOUZA PADUA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006178-9 - LUIS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006212-5 - CASSIA REGINA SANDALO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006214-9 - BENEDITO BOTELHO SOBRINHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006233-2 - WILSON LITZ (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006243-5 - LENY SIMOES MARTINS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006244-7 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006246-0 - JUANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006249-6 - LOURDES APARECIDA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006257-5 - FLAVIA CRISTINA DE DEUS PEREIRA (ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS e ADV. SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA e ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006260-5 - PATRICIA ALVES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006262-9 - JULIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA e ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006271-0 - WALDIR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006299-0 - PAULINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006501-1 - IDALINA CAMARA CAGNOTO (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006516-3 - EDSON MARTINES (ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006536-9 - MARIA VITORIA SILVA MORAIS (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006540-0 - EDILSON FERNANDES RIBAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006542-4 - FREDISON FRANCISCO DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006566-7 - RITA MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006620-9 - LUCIMAR APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006622-2 - MARIA TEREZINHA DE SANTANA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006633-7 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006648-9 - JOSUER ALVES PEREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006669-6 - EDVAN ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI e ADV. SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006677-5 - LAURA APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006725-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006738-0 - MARIA INEZ OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006745-7 - ROSILEUDA DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006756-1 - TEREZINHA ROSS ZEVIANI (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006772-0 - VITALINO MENDES PAULINO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006777-9 - LUIZ PEDRO INOCENCIO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006780-9 - CLELIA APARECIDA DA SILVA MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006785-8 - JURACY ALVES MARTINS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006802-4 - ROSA CAUM VIEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006812-7 - ERICA DOS REIS DIAS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006830-9 - JOSE ALEXANDRINO DA ROCHA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006835-8 - PETRONILA DE SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006843-7 - RENATO DONIZETE BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006855-3 - LUANA EDUARDA DE ALMEIDA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006858-9 - TERESA BENZI BEDINELO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006865-6 - LIGIA CARLA DE SOUSA TEODORO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006870-0 - REINALDO CARNEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006930-2 - DEIVID DA GRACA SOARES (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006997-1 - WELLINGTON FERNANDO DOS SANTOS SCARANTI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007012-2 - MARIA IRENE NUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007074-2 - PAULO DE TARSO FERNANDES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007087-0 - CARLOS ALBERTO TRINDADE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007089-4 - SIMONE CRISTINA RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007095-0 - SILVANA BATISTA VITALINO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007128-0 - JOSE APARECIDO MURARI (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA e ADV. SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007142-4 - VICTOR TREVISANI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007147-3 - ARI NASCIMENTO LEITE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007165-5 - IRENILDES LIMA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007167-9 - SILVANA LUCIANO MEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007171-0 - ROMUALDO BALBINO DE MORAES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007175-8 - GERALDINO DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007176-0 - JULIANA BORBA COLMANETTI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007196-5 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007197-7 - DEVAIR PAULINO LANDIM (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007206-4 - ANDERSON LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007210-6 - MOACIR VENTURA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007247-7 - NEUZA MARIA DE LOURDES SILVA BARCELOS (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007270-2 - LAZARA CANDIDA MALAGUTTI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007300-7 - JOAO DAMASCENO CAMARA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007316-0 - ZENAIDE FERNANDES SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007363-9 - MARIA HELENA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007405-0 - OTACILIO TEIXEIRA NETO (ADV. SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007431-0 - CLEMENTE NUNES DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007454-1 - MAFALDA ENGRACIA DE AGUIAR FELICIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007463-2 - MARINA MASSAMI FUKUDA BRAGGIL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007480-2 - EDNA DE FATIMA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007486-3 - MARLENE SOARES DA FONSECA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007495-4 - MARCIA APARECIDA URBINATI DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007591-0 - MARIA LUCELIA JORJUTI AVILA (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007593-4 - ELIANA MARIA AMARAL DE SA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007595-8 - SUELY ELZA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007614-8 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007630-6 - ANTONIO DA PAIXAO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007633-1 - JOSE ADAO DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007652-5 - MARIA DE LOURDES BARROSO DA CONCEICAO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007682-3 - RENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007686-0 - ADRIANA DESTIDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007689-6 - JOSEFA DE FATIMA MENDES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007693-8 - MARIA AP ELEOTERIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007701-3 - ANDREA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007725-6 - IRANI GONCALVES PACHECO (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007727-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007746-3 - SONIA MARIA MONTEIRO LOPES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007787-6 - ANDRE LUIS CARLOS DE MORAES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007795-5 - MARIA APARECIDA LUZ GUIDORIZI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007799-2 - JOAO ROBERTO PAULINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007803-0 - ILKA SARA RODRIGUES FREITAS MENDONCA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007825-0 - JOANA FERREIRA COSTA DE ARAUJO (ADV. SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007828-5 - ISMAURA BASILIO DA SILVA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007830-3 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA e ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007885-6 - CREUSA BISPO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007896-0 - ABIGAIL APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007899-6 - ANTONIO MACIEL (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007908-3 - NILCEA APPARECIDA BIAGGI BONONI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007968-0 - RUTILENE GONCALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007993-9 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA DIOGENES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007997-6 - PAULO ROBERTO CARNEIRO LEAO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008010-3 - ANGELA MARIA TROMBETA XAVIER (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008076-0 - JOSEFINA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008095-4 - SERAFINA SUELI DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008141-7 - SEBASTIAO ROQUE (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008150-8 - BENEDITO LUCINDO DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008164-8 - ELIAS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008169-7 - JOACIR GONCALVES FERREIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008174-0 - SIRLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008320-7 - TEREZA BARBOSA DAVID (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008327-0 - MARIA DO CARMO JACOVETTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008338-4 - RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008346-3 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008891-6 - CILAS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007350-0 - JOAQUIM MOREIRA DE JESUS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2008.63.02.013618-7 - MARILU DE LOURDES TEODORO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2009.63.02.009490-2 - NAIR ELIZABETE PEREIRA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2009.63.02.012040-8 - SILVANA ARENA DE CARVALHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2009.63.02.012154-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2009.63.02.012895-0 - JULIANO EDER PAULO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2009.63.02.012947-3 - MARIA REGINA GOMES (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2009.63.02.013426-2 - VERA LUCIA FERNANDES MARCONDES DE GODOY (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.001001-0 - RENATO MUDESTO RIOS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.001010-1 - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.001865-3 - ELITA MOREIRA GOMES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.002085-4 - WALTER DE SOUZA SANTANA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN e ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.002146-9 - GERALDA CANASSI COELHO (ADV. SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.002698-4 - LUIZ CARLOS MASSARI (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.002779-4 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.002830-0 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.002841-5 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOMES (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.002888-9 - ADENILSON DE LIMA MOURA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.003392-7 - JOSE VASCONCELOS (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.003470-1 - FELINTO FRANCISCO LOPES (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.003730-1 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.003838-0 - AILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.003917-6 - DERCI BENEDITA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.003995-4 - NEUSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004343-0 - ANGELA CRAVEIRO BARRETO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004355-6 - VALDEIR CAETANO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004378-7 - JEAN DANIEL CALAUTE DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004474-3 - GALDINA GOULARTE DE ANDRADE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004494-9 - MARIA APARECIDA BUGORY (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004547-4 - LUCELIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004597-8 - VILSON COSTA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004606-5 - LUZIA DALVA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.004954-6 - MARTA DE CASTRO SOUSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.005061-5 - AVELINO MARTINS CARDOSO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.005214-4 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.005239-9 - IRANI DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.005760-9 - MARIA CRISTINA FURNIER (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.005994-1 - ANA MARIA DE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006057-8 - ODETE GALETI BERTELI (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS e ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006059-1 - CARLOS ANTONIO CALDEIRA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS e ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006082-7 - MILTON FACAO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006126-1 - VITOR ONERO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006282-4 - ALCIDES NUNES DA SILVA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006314-2 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006385-3 - WALTER ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006583-7 - CLESIO TOMAS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006776-7 - MARIA DOS REIS MACHADO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006803-6 - ISABEL BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006816-4 - PATRICIA LUCIANA DE SOUSA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006827-9 - REYNALDO DO CARMO ARCAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006829-2 - MARCIO ROGERIO CASSATI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006834-6 - SILVIO ANTONIO BELETATO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006837-1 - GERALDO CARDOSO VIANA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.006958-2 - IRACEMA DE JESUS (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA e ADV. SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007090-0 - MARIA ZELIA GERALDO DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007093-6 - VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER e ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007145-0 - RITA MARIA CARDOSO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007163-1 - JOSE LUIZ DE JESUS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007232-5 - ISMAEL PEREIRA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007237-4 - IRACEMA MARIA DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007255-6 - JODEVANDO OLIVEIRA CERQUEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007273-8 - NEUSA APARECIDA BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007396-2 - LENE CANDIDA VICENTIN (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007411-5 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007422-0 - ED CARLOS GONCALVES (ADV. SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007499-1 - SUELI DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

2010.63.02.007513-2 - INES ARJONA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).  
lote 14933

2009.63.02.005740-1 - DOUGLAIR APARECIDO SQUINCA (ADV. SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS e ADV. SP066291 - MARCIA HELENA ATIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.010484-1 - VALERIA PRADO RAMOS CRUZ (ADV. SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR e ADV. SP218316 - MARTA CRISTINA FRANCÉ COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.000504-0 - IDA GUIRALDELLI DANIEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000580-4 - SUSANA MACEDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.002314-4 - JOSE CARLOS POLLONI (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2010.63.02.004635-1 - MARIA DO CARMO JUNQUEIRA MACHADO FERRARINI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO e ADV. SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA e ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e ADV. SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO e ADV. SP250473 - LUCAS SPEGIORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.002820-2 - GUSTAVO GABRIEL CABRAL (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - FUND. UNIV. JOSÉ BO (ADV. ) ; FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO

2008.63.02.007189-2 - RODRIGO AUGUSTO SANTINELLO PEREIRA (ADV. SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ) ; LUCIANO FERREIRA LOPES (ADV. ) ; RAMON FERRE LOPES (ADV. ) ; MARCELO FERREIRA LOPES (ADV. )

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000335**

Lote 14949

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2004.61.85.021937-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027231/2010 - MARIA DE FATIMA GOMES DE ANDRADE ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinta e sem objeto a execução

2009.63.02.013076-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030402/2010 - DALILA APARECIDA GUIDINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.008220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029796/2010 - ELISANGELA APARECIDA MOREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.008697-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030569/2010 - JOAO BUENO FILHO (ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.010716-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030489/2010 - EDUARDO LUIZ CUSTODIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 12/09/1974 a 11/09/1975, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa, (4) revise o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, este determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 12 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (5) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base no período reconhecido nesta decisão.

2009.63.02.011926-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030434/2010 - JOAO PAULO MONDIN (ADV. SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, desde o dia da inclusão no cadastro de devedores (22 de setembro de 2009), pela taxa de remuneração da poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000573-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030515/2010 - IRENE VIEIRA CAZAROTTI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000561-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030525/2010 - JOSE ROBERTO PAZETTO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.003675-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030513/2010 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/04/1996 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 22/07/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2010.63.02.002713-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030470/2010 - ROSANA APARECIDA RONCO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, em 03.02.2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.003790-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030304/2010 - SANDRA GOMES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030305/2010 - SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003678-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030308/2010 - MARIA LEIA GONCALVES SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.001214-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030527/2010 - ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 06.06.2009.

2010.63.02.002566-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030436/2010 - MARIA DONIZETI DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 11.01.2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.005230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030060/2010 - ROSA SOARES DOS REIS (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000250-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030506/2010 - SEBASTIAO EVARINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.010516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030551/2010 - WAGNER GUAGNONI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 02/05/1978 a 02/04/1984; 01/04/1986 a 04/02/1994; 05/02/1994 a 11/04/1994 e 12/04/1994 a 09/04/1999 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 18/03/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 07 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2010.63.02.003692-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030307/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2009).

2009.63.02.009879-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030577/2010 - ERNESTO MARIANO CHAVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/04/1991 a 02/08/1991; 12/08/1991 a 22/12/1993; 02/05/1995 a 09/01/1997; 02/01/1998 a 05/03/2003; 06/03/2003 a 17/03/2003; 18/03/2003 a 02/01/2005; 03/01/2005 a 16/02/2005; e 17/02/2005 a 23/02/2009, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 27/02/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 01 mês e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2010.63.02.002567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030461/2010 - FATIMA DE LOURDES CONSULIN DIAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia do requerimento administrativo, em 05.01.2010.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.004051-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030669/2010 - PLACEDINO GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2010.63.02.008374-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030567/2010 - JAIR RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.001342-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030633/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.005331-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030448/2010 - CARLOS HENRIQUE BRANCO GERAB (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005343-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030466/2010 - JOSE ROBERTO SIMOES CARVALHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004219-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030552/2010 - MARIO ABDALLA SAAD FILHO (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.008391-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030550/2010 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.009164-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030652/2010 - JULIO CESAR MONTEIRO (ADV. SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte nos arts. 295, III e 267, I, VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**DECISÃO JEF**

2009.63.02.011817-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302030662/2010 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.006904-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030624/2010 - ANDRE LUIS FICHER (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000769 LOTE 9195**

**DECISÃO JEF**

2008.63.04.000850-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017086/2010 - ZILDA DE SOUZA CINTRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS. Verifico que a autarquia ré foi intimada através de ofício em 10/08/2010 a dar cumprimento integral a sentença proferida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. O integral cumprimento deu-se apenas em 01/10/2010, com a notificação nos autos do cumprimento da sentença. Assim sendo, o INSS excedeu em 21 dias o prazo fixado naquela decisão, devendo incidir a multa cominada sobre esses 21 dias.

Nestes termos expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, bem como da multa por descumprimento de decisão judicial, correspondendo esta multa a R\$ 2.100,00 (DOIS MIL CEM REAIS) ou seja, R\$ 100,00 por cada um dos 21 dias de atraso. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004501-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016087/2010 - SALVADOR ZOLIN (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários ao esclarecimento do objeto do processo nº 2000.6105.00036583-1, localizado na 2ª Vara - Fórum Federal de Campinas, para análise da prevenção apontada.

2010.63.04.004275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016244/2010 - KIMIE JINNAI (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino que o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do CPF e comprovante de residência da parte autora, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004557-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016251/2010 - DAMIANA MARIA DOS RAMOS NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino que o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado e também que indique o valor da causa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004499-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016088/2010 - GERALDO GASPARINI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários ao esclarecimento do objeto do processo nº 1999.0399.01177475-0, em trâmite perante a 3ª Vara - Fórum Federal de Campinas, para análise da prevenção apontada.

2010.63.04.004411-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015892/2010 - CLEUSA DE BESSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Manifeste-se a parte a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada nos autos, juntando cópia da petição inicial e sentença/acórdão referente ao processo nº 1999.03.99.01076343-7, que tramitou perante a 13ª vara federal de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013778-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017096/2010 - MARIA INES MARZULLO MELLO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra a autora a decisão anterior, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

2008.63.04.001804-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017076/2010 - ALZIRA LUCIA MONTEIROS PAULOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000770 LOTE 9196**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.000859-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017080/2010 - JOSE LUIZ GONÇALVES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.005943-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017108/2010 - WANDERLI ALVES PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.702,63 (UM MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 25/09/2009. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/09/2009 até a competência de setembro/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 23.316,47 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.000853-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017093/2010 - ANTONIO BENEDITO NETO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo para 89% do salário de benefício, com início na data da DIB em 23/08/1985, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, cujo valor da renda mensal passará a ser de R\$ 1.746,42 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 23/08/1985 até a competência de setembro / 2010, obedecida a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.535,24 (TREZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.004373-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015896/2010 - SANTINA MARTINS (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **DECISÃO JEF**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.000853-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003532/2010 - ANTONIO BENEDITO NETO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000859-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003533/2010 - JOSE LUIZ GONÇALVES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000771 LOTE 771**

2010.63.04.004377-0 - SONIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo. Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005650-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINOR ROMAO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005651-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ALDENORA ALVES DE GOIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 20/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005652-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005653-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005654-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CEZAR RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005655-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005656-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005657-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA EDNA RAMACCIOTTI MOCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005658-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE RIBEIRO PAES  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005659-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005660-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005661-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIZERIO LIMA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005662-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005663-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANUNCIACAO DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005664-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO EDUVIRGENS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 19/09/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.005665-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSSO MAZZER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005666-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALVA ALONSO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005667-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA DALUZ SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 20/09/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005668-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERSON E SILVA  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005669-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA MARIA SIMOES  
ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005670-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP269227 - KELLY CRISTINA MORY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 20/09/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.005671-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DA SILVA DEL CID  
ADVOGADO: SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1ª) PERÍCIA MÉDICA - 19/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005672-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENCIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005673-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005674-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/09/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

**PORTARIA N.º 32/2010, de 6 de outubro de 2010**

*Substituições*

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA** MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**RESOLVE:**

**Designar** a servidora JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - Técnico Judiciário - RF 1236, para substituir a servidora ANDREA CRISTIANE MINETO MENDONÇA - Analista Judiciário - RF 5671, no exercício da Função Comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete da 1ª Vara-Gabinete, no período de 24/08/10 a 03/09/2010, em virtude de férias da titular no referido período.

**Designar** a servidora JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - Técnico Judiciário - RF 1236, para substituir a servidora SORAYA MOHAMAD CHOUMAN - Analista Judiciário - RF 5908, no exercício da Função Comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete da 2ª Vara-Gabinete, no período de 18/10/10 a 28/10/10, em virtude de férias da titular no referido período.

**Designar** a servidora SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA- Analista Judiciário - RF 5253, para substituir o servidor MARCELO STOCCO HELTAI - Técnico Judiciário - RF 2783, no exercício da Função Comissionada FC-05 - Supervisor do Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período de 13/10/10 a 26/10/10, em virtude de férias do titular no referido período.

**Designar** a servidora SANDRA MEDEIROS BASTOS, RF 4082 para substituir a servidora FABIANA PEREIRA LUBACHESKI, RF 4966, no exercício da Função Comissionada FC - 05 - Supervisor da Seção de Processamento, em virtude de férias do titular, no período de 22/06/2010 a 06/07/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Osasco, 6 de outubro de 2010.

**DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**

Juiz Federal, Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE N° 2010/6306000337**

## **DESPACHO JEF**

2010.63.01.000370-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027561/2010 - JOSE VEIGA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012345-3 - DANTE GONCALVES ALENCAR JUNIOR (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos,etc.

Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 10/08/2010.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2010.63.06.004803-6 - ANA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP177493 - RENATA ALIBERTI e ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 04/10/2010, não houve anexação de qualquer documento que comprove a alegação (declaração e documentos pessoais da Sra. Mirian Salvador).

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providências, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 03/09/2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.**

**Int.**

2010.63.01.026286-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027599/2010 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027616/2010 - ZENALIA MARTINS SAMPAIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP275713 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.005961-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027557/2010 - ROBERTO MATHIELO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Ofício anexado em 01/10/2010: A CEF informa que “não foram localizadas contas corrente e/ou poupança ou quaisquer outros ativos financeiros titulados Por Roberto Mathielo”.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos documento demonstrando a existência de conta poupança no período almejado, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.01.033181-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306027551/2010 - RUTE APARECIDA BEZERRA MARQUES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente a sua atividade habitual, tendo em vista que pelas informações extraídas pelo CNIS a sua atividade consta como indeterminada.

Determino o cancelamento da perícia médico-judicial agendada.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/11/2010 às 14:45 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, que possam comprovar a sua atividade profissional.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes.

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

2009.63.06.005520-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027686/2010 - ADALBERTO MARTINS DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014407-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027689/2010 - JOSE HEREDIA VIEIRA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO); MARIA DAS GRACAS BATISTA VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012226-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027692/2010 - RENATA REGINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009793-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027690/2010 - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002624-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027685/2010 - JOAO BATISTA TEIXEIRA NALON (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003362-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027687/2010 - HELENICE DOS REIS CARDOSO (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009584-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027691/2010 - MILSON NAOR DE SOUZA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014747-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027694/2010 - MARIA INEZ DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Esclarecimentos periciais: ciência às partes.**

**Int.**

2010.63.06.003312-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027560/2010 - JACKSON ANDRADE DA SILVA (ADV. SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003267-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027562/2010 - SEBASTIANA DO CARMO MAGALHAES DE MENEZES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027564/2010 - ERICA ELCIANE FERNANDES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000046-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027565/2010 - CASSIA FIGUEIREDO DE SOUSA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000482-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027568/2010 - NELSON MIGUEL DE JESUS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011927-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027569/2010 - NEUZA MACARIO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000809-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027571/2010 - CLAUDIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027572/2010 - VALDEMIR NUNES SILVA (ADV. SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001155-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027573/2010 - NATALIA TAVARES DE AMORIM RUAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.001534-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306027558/2010 - MARIA DO SOCORRO DANTAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

A CEF informa que a conta poupança 0326.013.00217687.9, titularizada pela parte autora, foi aberta em 18/02/1994, data posterior ao período requerido na inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos documento demonstrando a existência de conta poupança no período almejado, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.**

**Int.**

2008.63.06.003097-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027587/2010 - MARCIANO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003620-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027585/2010 - BENEDITA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004637-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027586/2010 - SANDRA REGINA COSTA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027588/2010 - NATALINA DONIZETTI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005080-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027589/2010 - JOAQUIM SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001889-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027590/2010 - MARIA LUCIEUDA CAVALCANTE (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005139-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027591/2010 - CARLOS TOALDO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004058-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027592/2010 - PAULO JOSE BANDEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002440-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027593/2010 - TEREZA PIOVAN (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002174-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027594/2010 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004365-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027595/2010 - MARIA NUNES SA TELES FRANCA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004662-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027596/2010 - NEIVA CANDIDA DA ROCHA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000100-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027597/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027598/2010 - ROBERTO CARLOS BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008700-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027600/2010 - ENEDINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001641-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027601/2010 - JAILSON DE SOUZA CONCEICAO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027602/2010 - JOÃO NÓBREGA BARBOSA FILHO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005058-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027603/2010 - MARIA APARECIDA TOZELI ALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005052-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027604/2010 - AGNALDO DE CARVALHO REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004900-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027605/2010 - NILSON ALVARO BARBOSA (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027606/2010 - ELISABETE HERCULANO PEREIRA CIPRIANO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306027607/2010 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004078-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027608/2010 - SALATIEL ANICETO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001879-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027609/2010 - ANTONIO JOSE DELMONDES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002713-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027610/2010 - JOANA LUCIA CORDEIRO NUNES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004130-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027611/2010 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027612/2010 - ENEVALDO SILVA LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004079-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027613/2010 - LUIZ ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004101-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027614/2010 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004140-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027615/2010 - OLIVIA FERREIRA AZENHA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027617/2010 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004091-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027618/2010 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095828 - RENATO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004883-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027634/2010 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003075-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027635/2010 - ANA KUELMA ARAUJO SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE

BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004893-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027671/2010 - SIDNEY PEDRO DA SILVA (ADV. SP202504 - VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.**

**Após, tornem-se os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2007.63.06.006579-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027574/2010 - SEBASTIAO EURICO DE SOUZA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001903-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027575/2010 - EDISON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004410-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027576/2010 - MONICA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONÇALVES, SP110794 - LAERTE SOARES, SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004382-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027577/2010 - MARIANE NAKAMURA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005035-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027578/2010 - ADAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027579/2010 - SEBASTIAO GOMES FILHO (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004094-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027580/2010 - JADIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005125-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027581/2010 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027582/2010 - OSMIR BATISTA FIGUEREDO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004896-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027583/2010 - RENILTON MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004162-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027584/2010 - ANAILTON BRITO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.**

2010.63.06.005617-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027553/2010 - DIRCEU DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005610-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027554/2010 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005625-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027552/2010 - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005600-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027555/2010 - REINALDO STRUFALDI (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.012595-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027678/2010 - JOSE BRILHANTE LEITE (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos,etc.

Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 16/08/2010.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2010.63.06.005538-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027489/2010 - NORMA DOMÍNGUES (ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 06/10/2010: indefiro. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Intimem-se.

2008.63.06.009107-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027675/2010 - GERALDO PINHEIRO SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos,etc.

Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 24/05/2010.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.06.005604-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306027700/2010 - BERNARDO TAVARES BRAGA (ADV. SP062096 - MARIA ADA D'ONOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova produzida nos autos demonstra que as restrições ao nome do autor podem causar danos profissionais irreparáveis.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores. Determino seja expedido ofício à SERASA e ao SPC para que suspenda a restrição ao nome de BERNARDO TAVARES BRAGA, CPF/MF nº 144.604.538-27, até confirmação desta decisão ou contra-ordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se a conta corrente n. 1.737-7 da agência 4132 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição o nome do autor.

Cite-se.

Oficie-se

Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PORTARIA EMITIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

##### PORTARIA N.º 48/2010

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça; **CONSIDERANDO** os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE n. 64/05; e, **CONSIDERANDO** os termos da Ordem de Serviço n. 14/09 - DF.

##### **RESOLVE**

I - **Estabelecer** a escala de Juízes para o Plantão Judiciário nas Subseções de Caraguatatuba, Mogi das Cruzes e Registro nos finais de semana e feriados do mês de OUTUBRO de 2010, como segue:

<b>Período</b>	<b>Juiz</b>	<b>Horário</b>
dias 02 e 03/10/2010	VENILTO PAULO NUNES JUNIOR	das 09:00 às 12:00 horas
de 09 a 12/10/2010	PAULO LEANDRO SILVA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 16 e 17/10/2010	LUÍS ANTONIO ZANLUCA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 23 e 24/10/2010	ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	das 09:00 às 12:00 horas
de 29 a 31/10/2010	LUÍS ANTONIO ZANLUCA	das 09:00 às 12:00 horas

II - **ESTABELEECER** que o Juiz escalado divulgará com antecedência razoável, o telefone do serviço de plantão, bem como os servidores e o oficial de justiça que ficarão a sua disposição durante o Plantão Judiciário.

III - **AUTORIZAR** a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências dos Fóruns fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

IV - **DIVULGAR** que o Plantão Judiciário realizar-se-á nos seguintes locais:

a) Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, localizado na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba, SP, Fone (12) 3897.3633;

b) Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP, Fone (11) 2159.5920; e,

c) Juizado Especial Federal Cível de Registro, localizado na Rua Coronel Jeremias Muniz Júnior, 272, Registro, SP, Fone (13) 3828.1800.

V - **DETERMINAR** que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas de natureza cível urgentes, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente, e de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito.

**PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Mogi das Cruzes, 29 de setembro de 2010.

##### **PORTARIA N. 49/2010**

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça; e,

**CONSIDERANDO** os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE nº. 64/05.

##### **RESOLVE**

I - **Estabelecer** a escala de Juízes para o Plantão Judiciário na Subseção de Mogi das Cruzes durante o mês de OUTUBRO de 2010, como segue:

<b>Período</b>	<b>Juiz</b>	<b>Horário</b>
de 01 a 15/10/2010	PAULO LEANDRO SILVA	das 17:00 às 09:00 horas

II - **ESTABELEECER**, por documento anexo a esta Portaria, o telefone do serviço de plantão, bem como os servidores e o oficial de justiça que ficarão a sua disposição durante o Plantão Judiciário.

III - **AUTORIZAR** a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências do Fórum fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

IV - **DIVULGAR** que o Plantão Judiciário realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP.

V - **DETERMINAR** que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas urgentes, de natureza cível, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente, de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito.

**PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Mogi das Cruzes, 29 de setembro de 2010.

**ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**Juíza Federal**

### **PORTARIA N.º 50/2010**

Altera a Portarias n. 19/2009, que disciplina a escala de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a imperiosa necessidade de serviço.

#### **RESOLVE:**

**I - ALTERAR** as férias da servidora DANA VIDAL, RF 5.254, do período de 29 de novembro a 17 de dezembro de 2010 (19 dias) para o período de 16 de novembro a 04 de dezembro de 2010 (19 dias); e,

**II - ALTERAR** as férias do servidor VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, RF 631, do período de 13 a 30 de outubro de 2010 (18 dias) para o período de 03 a 20 de novembro de 2010 (18 dias).

**CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Mogi das Cruzes, 08 de outubro de 2010.

### **PORTARIA N.º 51/2010**

Designa substitutos de servidores ocupantes de Funções Comissionadas (FC-5) e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** que a servidora CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, Oficial de Gabinete (FC-5), Analista Judiciário, RF n. 4.939, esteve em gozo de férias no período de 08 a 17 de setembro de 2010;

**Considerando** que o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3), RF n. 2.436, estará em gozo de férias no período de 13 a 26 de outubro de 2010; e,

**Considerando** que a servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), Técnico Judiciário, RF n. 4.677, esteve em afastamento para participar em programa de treinamento regular nos dias 16 e 17 de setembro de 2010.

#### **RESOLVE**

**I - DESIGNAR** a servidora GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES, Analista Judiciário, RF n. 4.457 para substituir a servidora CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 08 a 12 de setembro de 2010;

**II - DESIGNAR** o servidor CALISTO ABDO JUNIOR, Analista Judiciário, RF n. 6.529 para substituir a servidora CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 13 a 17 de setembro de 2010;

III - **DESIGNAR** a servidora DANA VIDAL, Técnico Judiciário, RF n. 5.254 para substituir o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3) no período de 13 a 26 de outubro de 2010;

IV - **DESIGNAR** o servidor ISMAEL DE ASSIS, Técnico Judiciário, RF n. 5.853, para substituir a servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), nos dias 16 e 17 de setembro de 2010.

**CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Mogi das Cruzes, 08 de outubro de 2010.

## **ANEXO**

I - Os servidores abaixo relacionados ficarão à disposição durante os serviços de plantão

dias 02 e 03/10/2010	MARA CRISTINA DE MELO MACHADO	das 09:00 às 12:00 horas
de 09 a 12/10/2010	PEDRO KAZUO KOJIMA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 16 e 17/10/2010	CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI	das 09:00 às 12:00 horas
dias 23 e 24/10/2010	DANA VIDAL	das 09:00 às 12:00 horas
de 29 a 31/10/2010	DORI LARA	das 09:00 às 12:00 horas

Diretor de Secretaria: Dori Lara  
Executante de Mandados: Celso Gustavo de Carvalho Urbano

II - Os telefones abaixo relacionados ficarão à disposição durante os serviços de plantão:

**(11) 2109.5920 (SEDE)**

**(11) 2109.5903 (CELULAR)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000446**

### **DESPACHO JEF**

2010.63.09.004020-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021693/2010 - ANA BENTO RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF. Intimem-se. Arquivem-se.

### **DECISÃO JEF**

2010.63.09.003419-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309021953/2010 - ELISIO FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF.Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.09.010249-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309021952/2010 - ANTÔNIO GERMANO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, uma vez que é atribuição da parte a apresentação de documentos para execução da sentença, apenas se justificando a intervenção judicial acaso demonstrada a negativa da empresa no fornecimentos dos documentos solicitados.Assinalo, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente os documentos que julgar necessários.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, até nova provocação.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000314

2005.63.11.002506-7 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.001533-2 - GILSON PAULO DOS SANTOS (ADV. SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004960-3 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009390-2 - EMILIA ESPOSITO ESTEVES (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009474-8 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009504-2 - LIZARDO PERES NETO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009505-4 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002712-0 - ROSANA BARROSO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002814-8 - JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005355-6 - CLAUDETE BERRINGER MARTINS COSTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.001485-3 - SEBASTIANA DA CRUZ SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003518-2 - LUZINETE REIS DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004160-1 - MARIA DOMICIANA DE ANDRADE MOLEDO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004398-1 - ANTONIO LUIS MEIRA MACAS (ADV. SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004723-8 - TINA MARGOTTE MAGDA FABRINI (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005386-0 - MARIA APARECIDA ZANCHETIN DE MORAES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000315

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.11.006290-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011729/2010 - MARIA INES ALVES DO BONFIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

Reza o artigo 463 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Compulsando os autos virtuais verifico a existência de erro material no anterior termo de sentença deste feito - termo sob n. 8546/2009, no que tange ao preenchimento do seu tipo, modelo e resultado perante o sistema virtual do Juizado.

Assim, retifico a sentença prolatada somente no que toca ao resultado indicado no preenchimento das informações relativas ao termo, permanecendo no mais tal como lançada.

## DECISÃO JEF

2010.63.11.003301-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022729/2010 - CARLOS ROSA ALVES (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.004751-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026489/2010 - MARCOS FARIA MARTINS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2006.63.11.002291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022060/2010 - ALFEU DA SILVA PENHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados pelo autor.

O levantamento dos depósitos judiciais poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

2. Oficie-se à PETROS para que comprove o cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Se em termos, dê-se vista ao autor.

3. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

2007.63.11.006755-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029289/2010 - ADRIANA JABER (ADV. SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.006264-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030065/2010 - VERA LUCIA ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos das contas - 013.146693-1 e 013.131623-9 - objeto da condenação, de modo a permitir a conferência pela parte autora, conforme solicitado em petição protocolada em 24/09/2010.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

2008.63.11.002028-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029749/2010 - MANOEL RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Verifico que permanece a irregularidade na representação processual da parte autora, conforme apontada em decisão anterior.

Assim, compareça o patrono da ação à Secretaria deste Juizado para solicitar, em formulário próprio, a devida autenticação, que só será realizada, mediante a apresentação da procuração regularizada. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.001320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029254/2010 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA); LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA); FABIANA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Inicialmente ressalto a manutenção integral, pelo acórdão proferido, da sentença proferida em primeira instância, que determinava a parcial procedência em relação ao índice de janeiro de 1989.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância em relação às informações, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

2008.63.11.002995-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029303/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006352-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029305/2010 - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029307/2010 - ANTONIO NILO DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005871-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029309/2010 - RIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006216-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029312/2010 - BEATRIZ LACERDA PLACIDO DE JESUS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007357-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029314/2010 - JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000926-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029316/2010 - JOSE HORA VIEIRA (ADV. SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008351-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029318/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029320/2010 - CLEIA DE ABREU TRINDADE (ADV. SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007327-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029322/2010 - SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA BARRETO (ADV. SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006543-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029324/2010 - MARIA INES ROSSIGNOLI UEBELE (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE); JOAO EUGENIO ALBERTO UEBELE (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006242-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029326/2010 - SIBILA STANKIEVIEZ (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001520-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029328/2010 - MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO (ADV. SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006405-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029331/2010 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005336-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029402/2010 - ADELSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005382-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029403/2010 - FABIO BARGA RIBEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007912-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029404/2010 - MARCIA AZAMBUJA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARCILIO SANSEVERINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005400-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029405/2010 - ROGERIO GOMES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029406/2010 - MAURO VICENTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSEFA ALVES VICENTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003033-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029407/2010 - JULIETA PEREIRA PASSOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003032-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029408/2010 - ARLETTE LOPES SOTELO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005390-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029409/2010 - ROSA RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006948-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029410/2010 - ANTONIO GOMES VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006959-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029411/2010 - DEONICE RUTH FELIX DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003030-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029412/2010 - JOAO PEDRO GUASTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010164-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029413/2010 - SERGIO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005397-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029414/2010 - LOURIVAL VICENTE FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003031-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029415/2010 - SEVERIANO LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005407-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029416/2010 - LEONOR BUSANOSKI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008703-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029417/2010 - ELIETE DE CASSIA MARTINS GOUVEIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008695-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029427/2010 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029429/2010 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005337-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029430/2010 - JOAO PADOVEZZI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005387-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029431/2010 - MITUKO TAKAKI SAETTONI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005361-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029432/2010 - ASTOR MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003069-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029433/2010 - JOEL RENO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ROZA ZANFORLIN RENO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003035-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029434/2010 - SEVERINO PINTO BANDEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.007640-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029333/2010 - JONAS NUNES DE MELLO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.007357-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028358/2010 - MARIA REGINA DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP116058 - ADRIANA TOSCHI ROCHA GHAYEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Indefiro o requerido eis que a autora foi regularmente intimada, por meio de sua patrona regularmente constituída nos autos, a comparecer à perícia, e intimada, ainda, a justificar sua ausência, quedando-se inerte.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre eventual proposta de acordo. Caso não haja proposta de acordo, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Prazo: 30 dias.

Intime-se. Publique-se.

2010.63.11.005219-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029549/2010 - JOSE AUGUSTO CABRAL (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005209-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029551/2010 - JANE SOARES ALVES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004751-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029553/2010 - MARCOS FARIA MARTINS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004747-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029555/2010 - FRANCISCA DE LIRA CASAGRANDE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003505-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029557/2010 - PAULO SERGIO SARABI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003497-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029559/2010 - FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA (ADV. SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS, SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003301-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029560/2010 - CARLOS ROSA ALVES (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002591-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029562/2010 - ALENIZIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006531-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029565/2010 - RENATO FERREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029566/2010 - CARLOS GILBERTO ATAIDE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre eventual proposta de acordo. Caso não haja proposta de acordo, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Prazo: 30 dias.

Intime-se. Publique-se.

2010.63.11.005672-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029500/2010 - EDMUNDO DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005216-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029501/2010 - ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029502/2010 - ISOLINA DOS SANTOS PIOVEZANA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004754-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029503/2010 - ENEDINA TEREZA DE LIMA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003760-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029504/2010 - FRANCISCO RATTON (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002882-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029505/2010 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002106-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029506/2010 - ANIBAL MANUEL BORGES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.006729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029134/2010 - MARIA MARCO CASEMIRO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); MARCIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); EDSON CALACIO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); MARIA HELENA ALVES SILVA E SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); ROSIVALDA MERENCIO DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); FRANCISCO DE SOUZA - INTERDITO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); MARIA NEUZA ALVES DE JESUS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); JULIA SEVERA DE MORAIS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); EDNA FRANCO DE LIMA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA); JOSELITA GOMES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV./PROC. ). Aguarde-se solução do conflito de competência suscitado no processo n. 2009.63.11.000899-3.

Dê-se baixa sobrestado.

2008.63.11.002028-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311009136/2010 - MANOEL RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Compareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, à secretaria deste Juizado, de modo a possibilitar o andamento do feito, que encontra-se com valores disponíveis para saque, conforme constou em decisão anterior.

Intime-se a parte autora por carta.

2008.63.11.007536-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029965/2010 - MARLI DE ANDRADE (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO); MARILZA DE ANDRADE (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO); WALTER DE ANDRADE (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO); MARIO DE ANDRADE (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO); WALDIR DE ANDRADE (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO); MARILDA DE ANDRADE BUSTAMONTE (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO); MARLENE DE ANDRADE OLEGARIO (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

O reinício dos prazos ocorreu em 28/06/2010, portanto, o recurso apresentado em 08/07/2010 é intempestivo.

Intime-se e, após, dê-se baixa.

2010.63.11.002882-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022047/2010 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.11.001181-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029070/2010 - JOSE ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro vista dos autos à parte autora, por cinco dias.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

2009.63.11.003896-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311030069/2010 - GLAUCIA CRISTINA WISBECK SGARBI SPINA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); EDENI WISBECK SGARBI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20(vinte) dias, juntando todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e depositando os valores integrais apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença, independentemente do valor de alçada deste Juizado, conforme informado em petição protocolada pela parte autora em 29/09/2010, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

2010.63.11.006991-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311030083/2010 - VALMIRA COELI BRANDAO DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006976-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311030085/2010 - VILCA REGINA BRANDAO DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006974-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311030086/2010 - ARLETE NUNES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030087/2010 - OSWALDO MONTE SANTO JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006944-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311030088/2010 - ESPOLIO DE ARMANDO AUGUSTO ANDRINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se e dê-se baixa.

2009.63.11.000874-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029829/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE, SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008573-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029830/2010 - LIDIO PEREZ (ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME, SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002184-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029971/2010 - JOSE PEREZ GOMES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.006936-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029230/2010 - ROSELI GONÇALVES (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Reiterando a decisão anterior, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento de honorários advocatícios, conforme determinado em acórdão proferido pela E. Turma Recursal de São Paulo, no prazo de 10 dias.

2007.63.11.010443-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311030071/2010 - JOANA COUTO RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.003505-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024475/2010 - PAULO SERGIO SARABI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005219-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311027921/2010 - JOSE AUGUSTO CABRAL (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2008.63.11.001908-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029381/2010 - JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006837-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029382/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007319-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029383/2010 - FRANCISCA DE ASSIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029384/2010 - MARIA INES ALVES DO BONFIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006311-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029385/2010 - MARCIA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007053-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029386/2010 - LUCIA MARIA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007056-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029387/2010 - MARIA ZILDA DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.006864-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029388/2010 - NORMA ARRUDA SERRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ESPOLIO DE HAROLDO SERRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029389/2010 - NILTON JOSE CABRAL (ADV. SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003898-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029390/2010 - DALVA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007391-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029391/2010 - WALDYR PORTO DE ABREU (ADV. SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.007455-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029392/2010 - MARIA FERNANDES REGATEIRO (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.006075-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029637/2010 - EMILIA APARECIDA DE TOLEDO SANTANA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2010.63.11.002106-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311019752/2010 - ANIBAL MANUEL BORGES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.006456-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029248/2010 - MARIA FERNANDA LOPES DIAS (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006127-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029250/2010 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY (ADV. SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005990-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029251/2010 - SERGIO RODRIGUES (ADV. SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001177-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029252/2010 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006340-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029253/2010 - ANGELO BENTO FERNANDES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003517-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029255/2010 - JULIANO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010532-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029256/2010 - VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007888-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029257/2010 - MARIA AMELIA DE REZENDE (ADV. SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007378-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029258/2010 - CARLOS LOURENÇO ALVES (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006830-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029259/2010 - NEUSA ALBERTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); ODNALRO ALBERTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); ORLANDO ALBERTO JUNIOR (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006966-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029260/2010 - SERGIO LUIZ SANTOS MASSUNO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006455-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029261/2010 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006262-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029262/2010 - MAURO PONTES RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006255-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029263/2010 - OSCAR CAMILO SILVA EVANGELISTA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029264/2010 - MAFALDA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006406-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029265/2010 - MARIA ADILIA DE SOUSA MUNIZ (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

2009.63.11.004861-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029266/2010 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.006408-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029267/2010 - WALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001150-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029268/2010 - ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.006378-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029821/2010 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da

parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao expurgo de janeiro de 1989:

“DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.005216-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026787/2010 - ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026788/2010 - ISOLINA DOS SANTOS PIOVEZANA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005209-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026789/2010 - JANE SOARES ALVES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.009714-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029047/2010 - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não impugnou os créditos recebidos na presente demanda, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2008.63.11.008599-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029271/2010 - ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS DELGADO (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Haja vista a sentença transitada em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício conforme parâmetros estipulados na sentença e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.

2009.63.11.006290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011576/2010 - MARIA INES ALVES DO BONFIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.001908-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011577/2010 - JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007319-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011578/2010 - FRANCISCA DE ASSIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007056-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011579/2010 - MARIA ZILDA DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006837-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011580/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006311-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011581/2010 - MARCIA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.007053-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311011584/2010 - LUCIA MARIA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.006529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006862/2010 - CARLOS GILBERTO ATAIDE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Com efeito, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cite-se.

2006.63.11.002291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311023628/2010 - ALFEU DA SILVA PENHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Reconsidero os termos da decisão anterior, quanto ao item 2, eis que já consta dos autos informação de cumprimento da tutela pela PETROS, no ofício protocolizado em 19/07/2010.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa.

2006.63.11.002291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006531/2010 - ALFEU DA SILVA PENHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição protocolada pela parte autora em 15/01/10.

Primeiramente, oficie-se à Petros para que apresentem planilha pormenorizada, indicando o período entre o início e o término das contribuições efetuadas pelo autor, esmiuçando a metodologia do cálculo efetuado, a fim de que se entenda, de forma clara e objetiva, o percentual apurado.

Indicar ainda qual o percentual apurado.

Prazo: Dez dias, sob a pena de crime de desobediência.

2006.63.11.005029-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311020890/2010 - LIDIA SA PAZ CANTO FERNANDES BARROS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, requisitando, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, os extratos de FGTS do período pleiteado pela parte autora, conforme já determinado em decisão anterior, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição da CEF protocolada em 03/04/2009, bem como das informações pessoais da parte autora, de modo a evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.006522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028384/2010 - RUDIVAL RODRIGUES SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006634-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028388/2010 - ESPOLIO DE JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006546-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028390/2010 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006398-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028392/2010 - ROSALI RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006743-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028394/2010 - ADEMAR DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.001528-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028351/2010 - ESPOLIO DE SINEZIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os valores informados estão depositados na conta vinculada da parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.11.010047-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029569/2010 - GREICE FERNANDES SOARES (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Em apertada síntese, a parte autora postula a aplicação e pagamento de correção monetária e juros de mora referente ao interregno compreendido entre a data da sentença, ocasião em que foi apresentada a conta definitiva, até a data da expedição do RPV. Pretende, com isso, a expedição de RPV complementar, tendo em vista que entende que a autarquia-ré não cumpriu integralmente a sua obrigação no presente feito.

Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal (vide artigos 6º, inciso IX, 9º e 17, caput daquele dispositivo legal).

No que concerne aos juros de mora, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório/requisitório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.

Nesse mesmo sentido, merece destaque recente decisão proferida em situação semelhante, da lavra do MM. Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, nos autos do processo nº 2004.61.84.002514-8, in verbis:

“Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública”.

Pois bem, após ter vertido entendimento no sentido de que não é devida a inclusão de juros moratórios entre a data da expedição da requisição do precatório/requisitório e a realização do pagamento, mais recentemente com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu descaberm juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento.

m outro giro verbal, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não incide juros de mora no período de tramitação do requisitório/precatório, entendido este como o período que compreende a data do cálculo até a data do pagamento.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento”

(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)

“1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)

“(…) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando

inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.”

(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)

No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.

A conclusão que vemos é no sentido de que uma vez definitiva a conta, não podemos mais falar em resistência da autarquia, que apenas aguardou o trâmite constitucionalmente previsto para o pagamento.

Cabe lembrar, por fim, que a atualização monetária do montante devido à parte autora, a partir da sentença até a expedição de ofício requisitório, é feita sobre todo o montante apurado, vale dizer, principal mais os juros de mora, portanto, não sendo computados os juros de mora em continuação, como peticionado pela parte autora, pedido este que não merece amparo pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

2007.63.11.007884-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311030066/2010 - MAURIO SOARES (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20(vinte) dias, juntando todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e depositando os valores integrais apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença, independentemente do valor de alçada deste Juizado, conforme informado em petição protocolada pela parte autora em 20/09/2010, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2009.63.11.005697-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029231/2010 - ARMANDO PESTANA DE CASTRO (ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados e para que apresente a sua manifestação quanto aos valores apurados pela ré, considerando a petição protocolada pela ré em 20/08/2010.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.000922-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028319/2010 - MARCIA VERON GUIMARAES (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição n. 23948.

Indefiro. A sentença proferida contém em seu dispositivo determinação para que a CEF atualize o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a juntada da planilha dos valores devidos e nada sendo requerido em contrário, deu-se por satisfeita a obrigação.

O levantamento do saldo atualizado deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do FGTS.

Intime-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/10/2010 à 07/10/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.007034-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE LIMA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 18:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007035-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO SEVERIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007036-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007037-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE LOPES DUARTE

ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007038-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007039-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO: SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007040-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO GOMES MOURA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007041-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007042-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007043-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007044-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PERES JUNIOR

ADVOGADO: SP17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007045-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELI TORRES BARRETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007046-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES ROCHA

ADVOGADO: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.007047-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.007048-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO

ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007049-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA SIERRA IGLESIAS

ADVOGADO: SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007050-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERIBALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007051-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA HELENA PEREIRA

ADVOGADO: SP122128 - ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007052-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETERSON NEVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.007053-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007054-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DIAS DE CAMARGO

ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007055-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007056-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY BERNARDO

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007057-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA ESTEVES DE ORNELAS

ADVOGADO: SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007058-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LADY APARECIDA GUERRA YAMAYA

ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.007059-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007060-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DACILENE DOS SANTOS PEREZ

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.007061-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI

ADVOGADO: SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.007062-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI

ADVOGADO: SP31538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007063-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DOS REIS FARIAS

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007064-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007065-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007066-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007067-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007068-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007070-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233472 - MARIANE MAROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.007071-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007072-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLE BARBOZA LOPES

ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007073-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007074-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIDELINA MIRANDA COSTA CRESPI

ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.007075-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA ELVIRA GOMEZ DE TAVARES

ADVOGADO: SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.007076-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALMIR TEIXEIRA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007077-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERONIDES DA SILVA

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007078-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2010 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.007079-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO GIL

ADVOGADO: SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007080-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007081-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007082-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007083-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CICERO SANTOS

ADVOGADO: SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007084-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.007085-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007086-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.007087-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE AMELIA MARTINS

ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007088-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDES CERQUEIRA SANTANA

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007089-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON DA SILVA

ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007090-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007091-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007092-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON FERREIRA COSTA

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007093-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIJANDIRO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007094-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007095-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORINHA MARIA COELHO

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007096-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORINHA MARIA COELHO

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007097-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO BOMBARDELLI

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007098-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

PROCESSO: 2010.63.11.007099-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEI CARLOS DE BARROS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007100-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO NORBERTO LIENDO JUNIOR

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.007101-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MOURA MACHADO

ADVOGADO: SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007102-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MOREIRA MUNIZ

ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007103-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JANUARIO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007104-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007105-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007106-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.007107-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO VARGAS DE MENDONCA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2010.63.11.007108-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILDIVAN BARRETO MAJOR

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007109-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DA SILVA MISSENA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007110-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA SOARES POLICARPO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007111-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2010 14:50:00 2ª) CARDIOLOGIA - 26/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007112-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007113-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA DE ANDRADE MENEZES

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007114-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007115-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007116-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007117-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000316

DESPACHO JEF

2008.63.01.024692-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311028379/2010 - AMABILE REGINA PRANDATO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o alegado pelo autor em embargos de declaração quanto à competência deste Juizado, dê-se vista à ré para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.070260-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029827/2010 - CLAUDIO DE LUCCA (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070255-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029828/2010 - NAIR COBRIS DE LUCCA (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Cite-se o réu.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que remeta a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurada a conduta do crime de desobediência judicial

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

2010.63.11.004702-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311030072/2010 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006433-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311030073/2010 - JOSE SERGIO PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.000306-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311029623/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Contudo, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:

Intime-se o INSS para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Em igual prazo, informe ao juízo quanto à possibilidade de propor acordo.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Int.

DESPACHO JEF

2010.63.11.001597-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311028380/2010 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); CARMOSITA FREITAS DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Verifico nos autos que a petição inicial está incompleta. Determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004977-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029465/2010 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.005729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030062/2010 - LIGIA LESSA MARINHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027908/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CATARINA (ADV. SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); JOSE ROBERTO CALEJON JUNIOR (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada anteriormente à data de instalação do Juizado Especial Federal de Santos (14 de janeiro de 2005, conforme Provimento nº 253/CJF )

A Lei 10.259/01, norma de cunho especial, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 25º, determina:

“Art. 25 . Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

Como bem salientado na obra Juizados Especiais Federais Interpretada, lançada pela Editora Forense, “o artigo 25 foi de vital importância para o bom andamento dos Juizados Especiais Federais, que já nasceriam assoberbados de trabalho caso as Varas da Justiça Federal, que possuísem processos cujas matérias se enquadrassem na competência prevista no art. 3º da Lei nº 10.259/01, pudessem para lá redistribuí-los.”

De fato, em consonância com o princípio da especialidade, segundo o qual a lei mais específica sempre prevalece sobre a norma de natureza geral, verifica-se inadmissível a redistribuição do feito, invocada com esteio na parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a devolução destes autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

2009.63.11.000802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025072/2010 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Reitere-se ofício ao médico particular da parte autora, Dr. Alexandre Pedrosa (Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Guarujá situado na Av. Arthur Costa Filho nº 215 - Guarujá/SP) para que apresente o prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.006909-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028934/2010 - MARCIA LUIZA ALMEIDA SOUZA (ADV. SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos finais da tutela requerida pela parte autora e determino:

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de José Luiz Souza Mattos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Desde que cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

2010.63.11.006482-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029218/2010 - IVONE WIEST KLOBUKOSKI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006500-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029217/2010 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.004167-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311018448/2010 - RENAN MELO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311018455/2010 - JANAINA MARIA DE JESUS (ADV. SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.006933-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029484/2010 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006930-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029485/2010 - SIVALDO JOSE SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.008694-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026581/2010 - MARLENE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolada em 03.09.2010: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

2010.63.11.006536-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030093/2010 - ISABELA RODRIGUES AFONSO SILVA (ADV. SP85826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1- Com vista a complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora, cópia legível do CPF e RG, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º);

2- Proceda a representante da menor, termo de guarda;

3- Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração;

4- Esclareça a parte autora o valor atribuído a causa;

5- Emende sua inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

6- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

8- Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Oficie-se. Publique-se.

2010.63.11.006430-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029567/2010 - LUCILIA DIAS GUIMARAES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolada em 28/09/2010: Tendo em vista o agendamento de perícia médica junto ao INSS para 08/11/2010, aguarde-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora informe se houve ou não a concessão administrativa do benefício pelo INSS.

Intimem-se.

2010.63.11.004416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026578/2010 - MAURINA MARCOLINO JORGE (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolada em 19.08.2010: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

2007.63.11.011181-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029686/2010 - SIDINEY SILVA PIRES (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando que houve equívoco na elaboração dos cálculos eis que a Contadoria Judicial não foi considerada a data de distribuição inicial do processo.

Considerando que o erro no valor da condenação constitui erro material que não somente pode mas também deve ser reconhecido, inclusive de ofício pelo juiz, determino a retificação da r. sentença para fazer constar como valor devido a título de atrasados, o montante de R\$ 13.234,20 (TREZE MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) ao invés de R\$ 10.403,49.

Intimem-se, devendo o ofício requisitório ser expedido com o valor correto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.006950-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028308/2010 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000478-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028267/2010 - WALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002170-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028272/2010 - CICERO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005100-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028689/2010 - VALDENICE SANTOS CONCEICAO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.006694-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029098/2010 - JOSEFA MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Emende a autora sua inicial, carreado para os autos certidão de óbito do segurado Ademar Dias de Moura. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006844/2010 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Reputo imprescindível para o deslinde do feito, a averiguação do início da incapacidade e da doença da parte autora e do esclarecimento, ainda, da qualidade de segurada, analisando a concessão e o motivo da cessação da aposentadoria especial à autora, conforme pesquisas realizadas no CNIS e no sistema do INSS (Plenus), juntadas aos autos.

Sendo assim, oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de aposentadoria especial n.º 46/101.687.286-8 e dos auxílios-doença indeferidos n.º 529.487.999-5, 530.006.096-4 e 531.639.793-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Defiro a expedição de ofício aos médicos particulares da parte autora, conforme solicitado pelo réu.

Oficiem-se os drs. Pedro Oscar Nassif (endereço R. Vasco da Gama n.º 55, Santos/SP) e Alexandre Pedroso (Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Guarujá situado na Av. Arthur Costa Filho n.º 215 - Guarujá/SP) para que apresentem o prontuário médico da parte autora.

3. Determino à parte autora a juntada de cópia integral de sua Carteira de Trabalho no prazo de 10 (dez) dias.

4. Com a apresentação dos processos administrativos, das respostas dos ofícios enviados aos médicos e da CTPS, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se e oficiem-se.

2009.63.11.000491-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030090/2010 - MATILDE LOPES MUNHOZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolizada em 29/09/2010 sob nº 6311037848. Cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença. Int.

2010.63.11.006902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029242/2010 - CLOVIS DE LIMA GODOY (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação do Instituto réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.005507-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028369/2010 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, o benefício NB 31/502.323.738-5 DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 20/09/2010 (DIP).

Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda ao restabelecimento do benefício, nos termos acima.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 dias, eventual proposta de acordo. Decorrido in albis o prazo, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011393-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021052/2010 - NARCISO ESTEVES (ADV. SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Chamo o feito à ordem.

Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);

- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

2009.63.11.009330-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028302/2010 - PEDRO DANIEL DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2009.63.11.002907-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311008703/2010 - JOSE MARCIO MARTINS ONOFRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisando os autos virtuais, verifico que o valor descontado da conta do autor, objeto da presente demanda, foi destinado ao pagamento da corretora, JUSSARA VARGAS DE OLIVEIRA. Sendo assim, à luz do manifesto interesse jurídico da beneficiária indicada, entendo que JUSSARA VARGAS DE OLIVEIRA, corretora, beneficiária dos valores descontados da conta do autor, deve figurar como parte interessada, e, em caso de procedência da presente ação, à evidência, sofrerá os efeitos da coisa julgada (art. 47, CPC).

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a emenda da petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde a co-ré deverá ser citada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.11.008250-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029236/2010 - SHEILA MARIA TAVERLARD LEITE (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 25/10/2010, às 14hs, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original, com foto, além dos documentos médicos psiquiátricos que possuir, a fim de viabilizar a realização da perícia. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, o mencionado benefício.

Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 dias, eventual proposta de acordo. Decorrido in albis o prazo, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.002785-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028372/2010 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002445-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028373/2010 - HUMBERTO GONCALVES FERNANDES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009139-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028377/2010 - MARCIA APARECIDA CORREA HURTADO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o teor dos embargos de declaração apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e, após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2007.63.11.011181-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027945/2010 - SIDINEY SILVA PIRES (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.011180-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311027946/2010 - EDSON MILAN (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.011179-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027947/2010 - JORGE DANTAS DE VASCONCELOS (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.000511-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311030091/2010 - JOANETTE BROQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolizada em 05/10/2010 sob nº 6311037847. Cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.63.11.003326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030164/2010 - MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos e da apresentação da CTPS original do autor, depositada na Secretaria deste Juizado Especial Federal.

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o determinado em audiência e providencie a juntada do substabelecimento em que conste a sua OAB como advogado.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.000875-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004346/2010 - LIVIA SILVA GARCIA (ADV. SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, designo perícia médica com clínico geral para o dia 30/03/2010, às 17hs, neste JEF.

Observo que a responsável pela parte autora saiu devidamente cientificada da nova data da perícia pela serventia deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2010.63.11.005989-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028397/2010 - MARCIO SOARES MUNHOZ (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005981-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028399/2010 - JOSE OSORIO BARROS OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005992-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028401/2010 - QUIRINO RODRIGUES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.007253-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028362/2010 - EURIPEDES OUVENEY RODRIGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.001139-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029127/2010 - VALDEMAR ROSA DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o INSS para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
2. Intime-se a parte autora a apresentar todas as suas CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
3. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.003576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029213/2010 - JOSE LUIZ CAMPOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se o autor a se manifestar a respeito do documento apresentado pelo INSS em ofício de 22/07/2010, a respeito do empréstimo consignado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2010.63.11.006624-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029099/2010 - RIVALTERIO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;
3. Cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

4. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias;

5. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral;

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se. Cite-se. Publique-se.

2010.63.11.006653-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029474/2010 - CARLOS JOSE RODOLPHO TAVARES ALVES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, via sistema. Publique-se.

2009.63.11.009007-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029564/2010 - MARIO LUCIO ALVES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre eventual proposta de acordo. Caso não haja proposta de acordo, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Prazo: 30 dias.

Intime-se. Publique-se.

2010.63.11.006686-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029101/2010 - VERANILDA NUNES BARROS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029054/2010 - MILZA DO ROSARIO MENDES SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.004792-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029486/2010 - VALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se o INSS para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

2009.63.11.000312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021451/2010 - NATALIA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Expeça-se ofício à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, localizada na Avenida Dr. Cláudio Luiz da Costa, nº 50, Santos/SP, para a intimação do diretor ou do responsável, a fim de que o profissional apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora (SAME), histórico médicos e prontuários, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados; para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Após os esclarecimentos acima requisitados, intime-se o senhor perito para complementação do laudo médico judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.011652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015550/2010 - MILZA DO ROSARIO MENDES SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.

Tendo em vista a cópia simples do Laudo de exame admissional da parte autora contido na petição protocolada pela empresa Churrascaria Portal do Embaré Ltda-ME neste Juizado em 04/05/2010 sob o nº 2010/6311013268 estar ilegível, oficie-se à empresa Churrascaria Portal do Embaré Ltda-ME, para que apresente cópia integral (legível) do exame admissional da parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência judicial.

Outrossim, ainda que se reconheça o interesse jurídico aduzido na petição de 04/05/2010 da empresa Churrascaria Portal do Embaré Ltda-ME, com relação à procuração anexada nos autos através de seu procurador e advogado Dr. Ricardo Gomes dos Santos - OAB/SP-218-341-D, não se admite nos Juizados Especiais qualquer forma de intervenção de terceiros, nem de assistência, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.099/95. Assim, indefiro o pedido.

Cópia desta decisão, bem como da decisão nº 6311018509/2009 proferida em 28/09/2009 deverão ser entranhadas no ofício.

Cumpra-se.

2009.63.11.008723-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028332/2010 - GILDA RINALDI DA SILVEIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o informado na petição juntada aos autos no dia 03 de agosto de 2010, a respeito do contrato de locação.

Publique-se.

2008.63.11.007646-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029091/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Considerando o silêncio da parte autora, mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:00 horas, anotando-se que a testemunha Douglas Pereira dos Santos deverá ser trazida pela parte autora, independentemente de intimação.

Proceda a serventia as anotações cadastrais de praxe.

Intimem-se.

2010.63.11.005003-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311027661/2010 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA); REMEDIOS LORENZO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolada em 16.09.2010: defiro a oitiva das 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

2009.63.11.002907-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028889/2010 - JOSE MARCIO MARTINS ONOFRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a petição protocolada em 09/08/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes, bem como promova a citação da co-ré Jussara Vargas de Oliveira.

Cite-se. Intime-se.

2010.63.11.006979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030084/2010 - ESPOLIO DE TANCREDO AMERICANO BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

2007.63.11.011652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311001546/2010 - MILZA DO ROSARIO MENDES SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Reiterem-se os ofícios encaminhados a 5ª Vara da Justiça do Trabalho em Santos e à empresa Churrascaria Portal do Embaré para que apresente as informações constantes da decisão nº 18509/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da decisão acima.

Cumpra-se

2007.63.11.005840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029499/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventuais incorreções no cálculo conforme alegado pelo autor em embargos de declaração.

Após, com as informações, tornem conclusos.

2010.63.11.006819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029490/2010 - ROSINALDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR, SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Nesta oportunidade, deverá a parte autora esclarecer as divergências existente quanto a sua qualificação pessoal constante na sua exordial e aquela do instrumento de procuração.

Intime-se.

2010.63.11.005790-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022959/2010 - HUMBERTO DELLA MANNA MACHADO (ADV. ); ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2010.63.11.005202-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029244/2010 - DELMA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição anexada em 04/10/2010: não assiste razão à parte autora.

Conforme consta em decisão nº 6311027777/2010, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve comprovar documentalmente a relação de parentesco ou apresentar declaração do proprietário de que reside no imóvel indicado. O documento referido pelo patrono não é suficiente para comprovar residência (pág. 11 do arquivo petprovas.pdf), visto que se trata de declaração de endereço feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.006625-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029097/2010 - JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a ausência, momentânea, de credenciamento de perito na especialidade de oftalmologia e a urgência no processamento dos feitos, tem por justificada a designação de Clínico Geral para proceder às perícias nos casos em questão.

Publique-se.

2010.63.11.004829-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029598/2010 - MARIA GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando o teor da petição da parte autora protocolada em 29/07/2010, que informa a concessão administrativa do benefício pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

2008.63.11.003647-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029040/2010 - PEDRO ARAUJO FELISBERTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

2010.63.11.006503-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029114/2010 - MARIO GIL DA CRUZ SOUSA (ADV. SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 -Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2008.63.11.006574-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028913/2010 - CICERA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.006486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029117/2010 - FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Apresente a procuradora da autora substabelecimento devidamente datado, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.

2009.63.11.007253-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021661/2010 - EURIPEDES OUVENEY RODRIGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento da decisão 6311005824/2010 proferida em 25/03/2010, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente deferido à autora desde 1997 NB-146.068.086-0, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que no ofício protocolado pelo INSS em 12/05/2010 neste Juizado consta apenas o processo administrativo referente ao benefício cessado em fevereiro de 2009 NB-502.612.165-5.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Oficie-se.

2010.63.11.006325-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028957/2010 - AMANDA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI); ANA KAROLLYNE ALMEIDA RODRIGUES - MENOR (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que há interesse de menor de idade nos autos, intime-se o MPF para parecer no prazo de dez dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença, considerando que há contestação depositada em Juízo.

Desde já, defiro dilação de prazo para juntada do CPF da menor, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se.

2010.63.11.006669-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029489/2010 - MANUEL RODRIGUES LAJA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.003895-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028366/2010 - SEVERINO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se o autor a apresentar documentos médicos relativos à sua moléstia incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, de sorte a possibilitar o agendamento de perícia médica e correta instrução do feito.

2010.63.11.006543-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029115/2010 - HELIODEIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

2010.63.11.006909-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029243/2010 - MARCIA LUIZA ALMEIDA SOUZA (ADV. SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

1. Considerando a certidão lançada nos autos, intime-se a parte autora para retirar os documentos originais, no prazo de trinta dias. Após, encaminhe-se a petição à fragmentação, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ademais, compulsando os documentos originais apresentados, observo que, por um lapso, não foi digitalizada a certidão de óbito do instituidor da pensão por morte, Sr. José Luiz Souza Mattos, motivo pelo qual determino sua digitalização imediata e juntada nos autos do processo.

3. Após, dê-se cumprimento ao item 2 e seguintes da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2008.63.11.002208-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028785/2010 - ANA MARIA CARVALHO (ADV. SP261047 - JOSE GUERSTENMAJER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Ciência às partes dos documentos médicos anexados em 15/06/2010.

Sem prejuízo, intime-se a perita Dra. Fabíola Gomes Rodrigues para apresentar laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos documentos médicos anexados em 15/06/2010, com o último exame de CD4 de material coletado aos 12/09/2008.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.004808-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029106/2010 - MARINETE CORREA DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2010.63.11.006879-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029228/2010 - CARLOS ALBERTO PRADO (ADV. SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora:

1) Comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, e

2) Cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.005432-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029135/2010 - WANIA TEIXEIRA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029136/2010 - ANGELA ENID SACHS (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005418-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029137/2010 - MAIRA VASCONCELOS DE CARVALHO (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005446-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029138/2010 - REINALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005435-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029139/2010 - VANDA MARCIA BARONETTO GASPAR (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005427-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029140/2010 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005424-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029141/2010 - FABIANO PENHA DOS SANTOS (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029142/2010 - SOLANGE MONTEIRO GARCEZ (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005423-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029143/2010 - VLADINILSON ALVES GUERRA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005437-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029144/2010 - ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.006482-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029133/2010 - ARNALDO TORRES BARGA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora de 14/05/2010: Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2008.63.11.007079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029274/2010 - RITA DE CASSIA HOFMANN COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente nova proposta de acordo ou ratifique a proposta anteriormente apresentada. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.005798-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029425/2010 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

2010.63.11.006205-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028862/2010 - KARIN BORGES RAMOS SHIMABUKURO (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Recebo a petição anexada em 24/09/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Defiro a expedição de carta precatória para citação da co-ré Marlene Aparecida Bizão no endereço fornecido em petição da parte autora anexada em 24/09/2010.

3. Defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 13 de janeiro de 2011 às 14:00 horas.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.006559-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027922/2010 - RICARDO RANNA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes da prestação com vencimento em 05/05/2010 do financiamento, contrato n.º 01211613185000368589, até ulterior deliberação judicial.

Cite-se. Intimem-se.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do contrato de financiamento nº 01211613185000368589, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, bem como para que informe se pretende produzir prova oral, justificando a pretensão.

3. Intime-se à CEF para no prazo de dez dias, para que apresente eventual proposta de acordo.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou para prolação de sentença.

2010.63.11.006589-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029111/2010 - SOLANGE GENTINE DE ARAUJO - INVENTARIANTE (ADV. SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2- Decorrido o prazo assinalado, se em termos, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, e considerando que constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

2009.63.11.006671-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311030138/2010 - TEREZINHA MARIA DE PAULA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito a ordem.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2010 às 13 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.006525-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029116/2010 - RONALDO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); NATALY SOUSA ALVES SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.006298-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028310/2010 - RIVALDO CURATOLO (ADV. SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do contrato de financiamento n.º 01210366107090003309, até ulterior deliberação judicial.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.11.002512-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311030089/2010 - PAULO SERGIO JARDIM MUNHOZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mantenho a decisão de nº 6311023511/2010 por seus próprios fundamentos. Int.

2010.63.11.000379-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028352/2010 - FLAVIO LAMAISON (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se a parte requerente para trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Prazo: vinte dias.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Int.

2010.63.11.006665-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029452/2010 - DOMINGOS DOS SANTOS ABREU (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

2008.63.11.005866-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028872/2010 - JOAO DONIZETE MENDES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício nº 42/145.053.700-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada a contagem de tempo laborado pelo autor consoante entendimento deste Juízo.

3. Com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.003185-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029269/2010 - ALLAN JAMES DA SILVA SANTAS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2007.63.11.006293-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029145/2010 - ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nº 013.45895-1, informada na petição protocolada pela parte autora em 14/04/2010, apresentando extratos e os valores devidos.

Intime-se.

2008.63.11.003766-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017444/2010 - ANGELA OLIMPIA DE SIQUEIRA (ADV. SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Por ora indefiro o pedido do INSS e determino que se oficie à Gerência Regional do INSS para que mantenha o benefício da parte autora, concedido por tutela antecipada, até ulterior determinação deste Juízo, independentemente de nova perícia médica administrativa, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer/cálculo, com urgência.

Com o parecer técnico, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.006212-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311028904/2010 - MARIA CILENE DA SILVA PAULO (REPRES. JOSE FELIX DA SILVA) (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Designo perícia sócioeconômica a ser realizada na residência da parte autora no dia 06/11/2010, às 10hs.

Sem prejuízo, designo perícia psiquiátrica no dia 22/11/2010, às 14h40min, a ser realizada neste JEF. A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir a fim de viabilizar a realização da perícia médica.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do processo.

A justificação de ausência deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias de forma documental e voluntária, isto é, independentemente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.11.006680-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028298/2010 - MARIA DO SOCORRO SABINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de seu esposo, indeferida indevidamente pelo INSS sob a alegação de "não apresentação de documentos/autenticação".

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme documentos anexados aos autos, era segurado até a data de seu falecimento, mesmo porque quando do óbito estava recebendo aposentadoria por idade.

Além disso, é razoável, o sinal da provável dependência econômica da parte autora, pois conforme diversos documentos anexados aos autos, era companheira do instituidor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91 (provas de domicílio comum, declaração de união estável firmada pelo casal, foi a declarante do óbito de seu companheiro, pagou pelas despesas do enterro, cartão de crédito em que era dependente do de cujus, era beneficiária do falecido em plano de seguro de vida)

Assim, nesta análise preliminar entendo presentes estão os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de fevereiro de 2010 às 17:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

2010.63.11.003835-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028207/2010 - ITAMAR MATEUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, o mencionado benefício, nos moldes já tratados.

Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.006971-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029482/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito social para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.004729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029575/2010 - GIZELIA RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029574/2010 - JANAINA MARIA DE JESUS (ADV. SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004362-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029577/2010 - GILBERTO FALCAO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2007.63.11.001164-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029029/2010 - ANTONIO DE PAULA SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.010511-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029030/2010 - OSVALDO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.003061-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028360/2010 - KARI CRISTINA ALONSO PEDRO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.004792-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011582/2010 - VALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Haja vista a sentença transitada em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício conforme parâmetros estipulados na sentença e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.

2010.63.11.006627-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029229/2010 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, via sistema. Publique-se.

2008.63.11.003766-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021458/2010 - ANGELA OLIMPIA DE SIQUEIRA (ADV. SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

No laudo psiquiátrico, consta informação de que "a Autora referiu que estava indo de Cubatão para Pernambuco, em dezembro de 2006, para um casamento, de carro, com seus familiares e sofreram grave acidente de automóvel, com seu pai dirigindo, em Manhuaçu, MG, no qual morreram sua mãe e duas irmãs e a mesma sofreu traumatismo crânio-encefálico, tendo sido operada e ficando em coma durante 2 meses, com posterior amnésia; quando recobrou sua consciência, deprimiu-se bastante com esta situação".

Não há documentos médicos ou mesmo boletim de ocorrência que possam comprovar a data do acidente.

No entanto, há contradições que comportam esclarecimentos, sobremaneira diante do noticiado pelo INSS em sede de contestação.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que apresente boletim de ocorrência que possam comprovar o acidente, eventual documento médico da suposta internação hospitalar, e, ainda, cópia da certidão de óbito de sua genitora e das duas irmãs que a autora noticia que faleceram no mencionado acidente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão para sentença.

Considerando o acima exposto, e tendo em vista que a apreciação da pretensão da parte autora demanda outros esclarecimentos no tocante à qualidade de segurada, revogo a tutela antecipada outrora concedida.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.005790-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028309/2010 - HUMBERTO DELLA MANNA MACHADO (ADV. ); ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do contrato de financiamento n.º 830480000222, até ulterior deliberação judicial.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.11.005014-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029746/2010 - ANISIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA, SP213348 - ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os termos da petição apresentada pelo autor em 29/09/2010, esclareça a ré a permanência da cobrança do débito, eis que, conforme informado em contestação, procederia ao acerto administrativo com a transferência do valor pago pelo autor ao cartão de crédito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, informe acerca da possibilidade de apresentação de proposta de acordo, hipótese em que deverá haver o agendamento de audiência.

Intime-se.

2010.63.11.006248-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029209/2010 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA (ADV. SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS, SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS, SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS). Posto isso, intime-se a autora a comprovar o desconto de empréstimo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada dos documentos e da contestação.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos.

2010.63.11.004081-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311028349/2010 - MILTON CEZAR RUGGERI (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, com a regularização da representação

processual, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2010.63.11.000719-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029245/2010 - ALEXANDER GONCALVES LIMA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando a publicação da Portaria nº 17, de 07 de julho de 2010, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que revogou o parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como a juntada de certidão do Ministério da Fazenda com petição protocolada em 24/05/2010 pela parte autora, reconsidero a decisão anterior, para considerar como cumprida a decisão de nº 6311003809/2010.

Dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

2010.63.11.005504-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029888/2010 - ROBSON DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, os requisitos legais não estão presentes.

Com efeito, realizada perícia médica, verificou-se que o autor não está incapacitado, possuindo apenas "limitação parcial". Outrossim, verifico que a lesão sofrida pelo autor foi em membro esquerdo e consoante consta no laudo pericial, o autor é destro.

Observo, ainda, que o autor possui qualificação e conforme constou no laudo, já retornou às atividades laborativas.

Deste modo, ausentes os requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2010.63.11.006816-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029121/2010 - GILMAR SANTOS CONCEICAO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.11.006802-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311028323/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Esclareça a parte autora divergência em relação ao CPF, tendo em vista a consulta feita à Receita Federal anexada aos autos, onde referido CPF pertence à pessoa diversa.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.000875-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019147/2010 - LIVIA SILVA GARCIA (ADV. SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

3. Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.006466-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029102/2010 - ENOCK DE JESUS CAJUI (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

2- Regularize a sua representação processual apresentando instrumento de procuração devidamente datado e atualizado, e

3-Junte aos autos documentos, atestados e laudos médicos que comprovem a doença alegada em sua exordial, para viabilizar o agendamento da prova pericial médica.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.006621-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311028403/2010 - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.006558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028405/2010 - ANTONIA DA PAIXAO (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006415-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028411/2010 - NILMA RIGO (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006384-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311028407/2010 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006382-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311028409/2010 - NATALICIO BRAULIO FERREIRA (ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.005402-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029481/2010 - LUIZ FERNANDO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Comprove a CEF, documentalmente, o real encerramento da conta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos virtuais em 27.01.2010, demonstram que a conta poupança ainda possuía valores depositados. Prazo:10 dias.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.004167-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311028370/2010 - RENAN MELO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, o mencionado benefício.

Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 dias, eventual proposta de acordo. Decorrido in albis o prazo, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.006586-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311028386/2010 - NUMERINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.002445-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311023516/2010 - HUMBERTO GONCALVES FERNANDES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.004245-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029531/2010 - JOSE ALBERTO DAMACENA BISPO (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES, SP178610 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA, SP155693 - FABIO NAMI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar comprovante do requerimento administrativo referente ao benefício que ora pleiteia.

Intime-se.

2009.63.11.000802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311019018/2010 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que não há no ofício nº 21.033.020.10521/2010 do INSS, anexado aos autos em 30/06/2010, cópias dos processos requeridos na decisão 6311006844/2010 proferida em 08/04/2010, reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva para que apresente cópia integral dos processos administrativos referente aos benefícios de aposentadoria especial nº 46/101.687.286-8 e dos auxílios-doença indeferidos nºs 529.487.999-5; 530.006.096-4 e 531.639.793-9, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Cumpra-se.

2009.63.11.009007-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311011759/2010 - MARIO LUCIO ALVES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.004447-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025400/2010 - AMAURY MARCOS DE MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

2008.63.11.002378-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029890/2010 - JURANDIR GOMES DE LIMA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.003361-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029167/2010 - AMAURY MARCOS DE MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Defiro o requerido pela parte autora.

Intime-se a Dra. Carolina da Silva Garcia para que tenha ciência da revogação dos poderes.

Após, providencie a Secretaria a exclusão da mesma no sistema processual.

Sem prejuízo, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais e venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.11.000716-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311028859/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); WELLINGTON NASCIMENTO (ADV./PROC. ). Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de 27/09/2010, que pretende produzir prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Aguarde-se a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Proceda a serventia as anotações cadastrais de praxe.

Intimem-se.

2009.63.11.008250-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027409/2010 - SHEILA MARIA TAVERLARD LEITE (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se, com urgência, o senhor perito judicial para apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes. Por fim, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.003463-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311029238/2010 - ALCEU DE FREITAS SAMPAIO (ADV. SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes do ofício protocolado pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.006936-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030092/2010 - CARLOS ALBERTO DUARTE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Analisando a petição inicial, verifico que o pedido "c" da parte não está claro em relação ao que se busca com a prestação jurisdicional.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 286 do CPC, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.11.006673-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029118/2010 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029119/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (ADV. SP277361 - STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006672-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029120/2010 - ROMILDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.006669-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311029226/2010 - MANUEL RODRIGUES LAJA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.006513-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311029112/2010 - MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Providencie a parte autora a juntada de extrato da conta vinculada de FGTS. Prazo 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.11.004447-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029033/2010 - AMAURY MARCOS DE MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro o requerido pela parte autora.

Após a intimação da antiga patrona proceda a Serventia a exclusão da Dra. Carolina da Silva Garcia do cadastro da presente ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que houve equívoco na elaboração dos cálculos eis que a Contadoria Judicial não foi considerada a data de distribuição inicial do processo.

Considerando que o erro no valor da condenação constitui erro material que não somente pode mas também deve ser reconhecido, inclusive de ofício pelo juiz, determino a retificação da r. sentença para fazer constar como valor devido a título de atrasados, o montante de R\$ 13.234,20 (TREZE MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) ao invés de R\$ 10.403,49.

Intimem-se, devendo o ofício requisitório ser expedido com o valor correto.

2007.63.11.011180-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311029688/2010 - EDSON MILAN (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.011179-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029690/2010 - JORGE DANTAS DE VASCONCELOS (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.006894-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311029487/2010 - GILSON DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.006471-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311029105/2010 - SALETE LEANDRO DE LIMA FEITOSA (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo, tendo em vista o noticiado na peça exordial sobre a existência de beneficiário menor, filho do segurado;

2-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como apresente documento que contenha o número do RG (art. 284, § único, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3-Nomeio como curador do menor Wesley Manoel de Lima Feitosa, o i. membro da Defensoria Pública. Proceda a serventia a sua intimação pessoal.Cumpra-se.

4- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5-Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

6- Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e, se em termos, posterior remessa à Contadoria Judicial.

Intime-se.Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.005140-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311030153/2010 - NELSON FLORIANO FORTES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Considerando os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

"A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social".

Considerando a possibilidade de requerer o benefício junto ao INSS por comparecimento pessoal do requerente ou de seu procurador numa das Agências da Previdência Social; por agendamento através do sítio oficial da Previdência Social ou através de telefone da Central de Atendimento da Previdência Social;

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS do benefício que ora pleiteia (LOAS), devendo informar a este Juízo, ao final do prazo, se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311029530/2010 - RODRIGO EMO PETERS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão nº 6311024952/2010, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar comprovante de requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Intime-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.11.001785-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311029184/2010 - JOSE SANTOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). O autor comparece espontaneamente, nesta data, e demonstra inconformismo com a decisão proferida, tendo em vista que relata que não sofreu queda durante atividade laborativa.

Em virtude do noticiado e tendo em vista o recurso apresentado pelo patrono da parte autora, como medida de economia e celeridade processual, foi tomado o depoimento do autor, gravado em arquivo MP3, de forma a averiguar as causas do acidente, inclusive de forma a evitar a remessa desnecessária do presente feito à Turma Recursal.

Colhido seu depoimento, restou apurado que o autor sofreu a queda durante atividade voluntária e não no período em que estava registrado.

Considerando o acima exposto, venham os autos à conclusão para apreciação das razões do recurso e, confirmada a competência do Juizado, eventual designação de audiência de conciliação, em que o autor poderá ser novamente ouvido na presença de seu patrono e INSS.

Nesta data o autor informa seu endereço e telefones atualizados, conforme seguem: Rua Hum, 488, Vila Ema, São Vicente. Cep. 11.345-300. Telefones recado (Vanda ou Luiz): 13-3566-7588.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

#### ESTATÍSTICA - SETEMBRO DE 2010

#### PRODUTIVIDADE DE JUÍZES (Período: 01/09/2010 a 30/09/2010)

Magistrado	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TPAC	TPBC	TPCC	TPMC	TTST		
TPMR TPMA TARE											
FLADEMIR J. BELINATI MARTINS	009	000	000	000	000	000	000	000	009	000	
000 000											
HAROLDO NADER	000	000	005	000	000	000	000	000	005	000	
000 000											
JACIMON SANTOS DA SILVA	010	004	000	003	000	000	000	000	017		
000 003 000											
JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI		007	010	000	000	000	000	000	000		
017 000 000 000											

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO	081	120	062	014	000	000	000	000	277	013
001	000									
MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS	248	032	004	000	000	000	000	000	284	
000	000	044								
		TOTAL	355	166	071	017	000	000	609	013
004	044									

		Cível		Previdenciário	
		Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
Audiência Total					
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO					
HOMOLOGADA A CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO					
022	056	000	031	003	
IMPROCEDENTE A AÇÃO					
343	345	000	002	000	
PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO					
050	050	000	000	000	
PROCEDENTE A AÇÃO					
064	070	000	006	000	
		TOTAL	000	039	003
479	521				

		Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
Audiência Total					
SENTENÇA EM EMBARGOS					
ACOLHIDOS					
004	004	000	000	000	
ACOLHIDOS EM PARTE					
000	000	000	000	000	
REJEITADOS					
013	013	000	000	000	
		TOTAL	000	002	000
017	017				

		Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
Audiência Total					
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO					
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO					
012	013	000	000	001	
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO					
051	054	000	002	001	
		000	000	000	
004	004				
		TOTAL	000	002	002
067	071				

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**DECISÃO JEF**

2008.63.15.011048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315036061/2010 - JOAO LIBORIO DE PROENÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente se renuncia aos valores relativos às prestações vencidas superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo em razão da incompetência absoluta (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.008476-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035628/2010 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ocorreu o trânsito em julgado do dispositivo da sentença. Se o INSS verificou erro no dispositivo, deveria ter apresentado recurso no prazo legal. Se não o fez, concordou tacitamente não só com o dispositivo da sentença, mas com relação ao cálculo apresentado. De qualquer modo, para desconstituir decisão transitada em julgado deve-se utilizar medida prevista em lei apta a tanto, não sendo possível fazê-lo por mera petição no processo transitado em julgado. Ressalto, ademais, que a petição do INSS foi protocolizada somente mais de quatro meses após a certificação do trânsito em julgado. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença líquida sem que tenha havido a interposição de recurso próprio no prazo legal e não tendo sido utilizada a medida apta a desconstituição do trânsito em julgado, indefiro o pedido do INSS, uma vez que deve prevalecer a segurança jurídica. Cumpra o INSS integralmente o determinado pelo ofício nº 16/2010-GAB, recebido pela EADJ em 19/04/2010. Intime-se o INSS com urgência.

2008.63.15.001528-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315036050/2010 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA); IRENE ZAGATO DOS SANTOS (ADV. SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em petição protocolizada neste Juizado em 23/09/2010, a parte autora se manifestou informando que teve conhecimento de que os valores cobrados pela CEF para quitação do contrato referem-se à resíduo e não à correção de parcelas que ficaram sem pagamento, já que tais parcelas foram agregadas às subsequentes, razão pela qual o sistema não acusa a existência de parcelas em aberto. Aduziu que em momento algum foram apresentados cálculos ou mesmo houve a cobrança de tal resíduo, embora nas diversas vezes em que procurou informações acerca da pendência na esfera administrativa, os funcionários da ré não lhe prestaram qualquer tipo de informação no sentido da existência de “resíduo”, limitando-se a afirmar que o débito referia-se à prestações não pagas.

Requeru a intimação da ré para apresentar o valor real da dívida, bem como justificação acerca de tais valores.

A CEF, por sua vez, em petição protocolizada neste Juizado em 30/09/2010, requereu dilação de prazo para apresentação de parecer conclusivo da área gestora para composição da lide.

Decido:

Considerando a intenção e a possibilidade notória de composição das partes para deslinde da questão, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente parecer conclusivo da área gestora, bem como planilha de cálculos demonstrando o valor real da dívida, a título tais valores se referem e a justificação acerca de tais valores.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008656-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315036062/2010 - ROSANGELA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Determino o cancelamento do termo nº 6315035605/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.000859-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035743/2010 - ANTONIO CARLOS ALBERTO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o ofício nº 2010.34708-0/2009-SKI, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, determino o CANCELAMENTO da RPV expedida em nome do autor referente unicamente aos valores atrasados constantes da sentença transitada em julgada em razão da necessidade de destacamento do percentual de 30% dos valores atrasados em favor do menor ISAAC MARQUES ALBERTO.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao juízo estadual, solicitando informações acerca da qualificação completa do menor (nº do CPF, nº do RG e endereço completo), assim como a qualificação de seu representante legal autorizado a efetuar levantamento de valores em favor do referido menor.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2009.63.15.006050-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315036139/2010 - KATIA FRANCISCA PECORA DA SILVA (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria do Juízo informou não ser possível elaborar os cálculos. Solicitou cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas quando da análise do pedido na esfera administrativa para verificação de quais períodos foram, ou não, efetivamente considerados pelo INSS.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo, contendo as contagens de tempo de contribuição elaboradas quando da análise do pedido na esfera administrativa.

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a petição protocolizada pela parte autora em 05/10/2010, noticiando o não cumprimento da determinação judicial pelo INSS, no sentido de que a Autarquia limitou-se a implementar a nova renda mensal, contudo não elaborou o cálculo dos valores em atraso, mesmo diante da reiteração judicial para cumprimento, determino a intimação da Autarquia para cumprir INTEGRALMENTE o determinado na sentença transitada em julgado, no sentido de elaborar os cálculos dos valores em atraso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) a ser convertida em benefício da parte autora.**

**Deverá o INSS informar o Juízo acerca do referido cumprimento para que seja expedido o competente RPV/PRC.**

**Publique-se. Intimem-se.**

2010.63.15.001195-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315036037/2010 - HELENO DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001196-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315036038/2010 - ARLINDO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001201-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315036039/2010 - DJALMA ANTONIO ZUIN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315036040/2010 - NELSON PIRES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001203-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315036041/2010 - NELSON PEDRO PINTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001204-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315036042/2010 - VALTER AUGUSTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001205-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315036043/2010 - CLAUDIONOR MARIANO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6315000403**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.15.010925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036054/2010 - PEDRO CESAR FLORES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/01/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Em seu pedido, pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante os períodos de 1965 a 1983, 1985 a 1991 e 1992 a 2009;
2. A concessão do benefício a partir da data de implementação das condições, fixando a referida data em 26/01/2009.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e inépcia da inicial em razão da autora não ter acostado documento que comprovasse o efetivo trabalho rural e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente, vez que não acostou aos autos documentos que comprovassem o exercício de atividade rural de 1965 a 1970 e de 1971 a 1978.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 02/08/1951, alega que trabalhou como rurícola durante o período de 1965 a 1983, 1985 a 1991 e de 1992 a 2009.

A Contadoria do Juízo informou que o autor começou a trabalhar na empresa Mini Max supermercados LTDA de 01/09/1983 a 02/03/1985, bem como fez recolhimentos como contribuinte individual de 1985 a 02/1987, 04/1987 a 08/1989, 10/1989 a 05/1990, 10/1990 a 02/1991, 05/1991 a 07/1991, 09 a 10/1991, 02/1992 a 01/1997 e de 03/2005 a 01/2006.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

FLS. 16- certidão de nascimento do autor qualificando seu pai como lavrador de 02/08/1951;  
Fls. 17 a 30 - nota fiscal em nome do pai do autor de 1976, 1977, 1978, 1989, 1990, 1993, 1973 e 1971;  
Fls. 31 - certificado de imóvel rural em nome do pai do autor 2003/2005;  
Fls. 32 - certidão de cartório de imóveis informando que o pai do autor comprou área rural em 30/10/1972;  
Fls. 34 - escritura de cessão de direitos possessórios em nome do pai do autor - ilegível;  
Fls. 36 - Escritura de compra e venda constando como comprador o pai do autor - 3/07/1972 - ilegível;  
Fls. 38 - Escritura de compra e venda constando como comprador o pai do autor - bairro Jucurapava de 15/09/1971;  
Fls. 40 - Escritura de transferência de cessão de posse constando como comprador o pai do autor de 10/12/1977 - bairro Jucurapava - Salto de Pirapora - sítio São José - 12,817 alqueires;  
Fls. 55 - Certidão do cartório de imóveis informando sobre um imóvel de 33 alqueires no bairro de Inhambirú - Salto de Pirapora - pertencente ao avô do autor - Pedro César e transferido em 1981 por herança ao pai autor e sua esposa.  
Fls. 59 - Ficha cadastral de produtor rural em nome do pai autor de 04/10/1993;  
Fls. 61 - Declaração cadastral em nome do pai do autor de 1988;  
Fls. 62 - Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor - sítio São José - latifúndio de exploração - 1979;  
Fls. 63 - Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor - bairro Itinga - Salto de Pirapora - minifúndio - constando qualificação como trabalhador - 1990, 1989;  
Fls. 65 - Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor - Sítio São José - empresa rural - 1980;  
Fls. 66 - Nota de produtor para transporte de leite em nome do autor de 1986;  
Fls. 68 - Seguro de acidentes pessoais em nome do autor, o qual foi qualificado como pecuarista de 1985;  
Fls. 70 - Nota fiscal de compra de um trator em nome do autor -14/05/1987;  
Fls. 73 - nota fiscal de compra de um trator em nome do autor de 1986;  
Fls. 75 - nota fiscal de compra de máquinas agrícolas em nome do autor de 1986;  
Fls. 76 - diploma em nome do autor de conservação de solo de 1974;  
Fls. 77 - pedido de compra de produto agrícola - 1997;  
Fls. 79 - declaração da empresa Colasso informando que o autor há 35 anos era pecuarista leiteiro - 2007;  
Fls. 80 - fotos;  
Fls. 82 - declaração da empresa Colasso informando que o pai do autor entregou leite de 1948 a 1995 - 2008;  
Fls. 84 - declaração de rendimentos em nome do pai do autor de 1990;  
Fls. 88 - vistoria de um veículo caminhonete F-1000 -  
Fls. 90 - declaração do cartório eleitoral informando que quando o autor se filiou informou como profissão agricultor - 1986;  
09/11/2009 - Declaração da Polícia Civil informando que o autor quando retirou seu RG informou ter como profissão lavrador de 11/12/1972;

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No presente caso, existe prova de que o avô e pai da parte eram donos de várias propriedades rurais conforme se verifica pelos documentos de fls. 31, 32, 34, 36, 38, 40 e 55. No Sítio São José havia 12,81 alqueires e no imóvel de fls. 55 havia 33 alqueires. Ademais, em alguns dos documentos o sítio São José ora aparece qualificada ora como "LATIFÚNDIO DE EXPLORAÇÃO", ora como "EMPRESA RURAL".

Portanto, é fácil concluir que diante da exploração de extensa área rural torna-se descaracterizado o regime de economia familiar, pois fica evidente que não era suficiente o trabalho em regime de economia familiar, exigindo-se a presença de empregados, enquadrando-se o autor na qualidade produtor rural empresário, e por via de consequência, obrigado a contribuir ao sistema geral de previdência social na condição de contribuinte individual.

Com efeito, o tamanho e o número das propriedades afastam a alegação de segurado especial do autor ou de regime de economia familiar, sendo o autor, se fosse o caso, empregador rural o autor e obrigado, portanto, ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Inclusive, o autor, em depoimento pessoal afirmou que possui empregado em sua propriedade há uns 10 anos pelo menos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. III. Verificando-se a posse de mais de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. IV. Ausência de condenação da parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, explicitando-se que deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. V. Pedidos feitos em contrarrazões pela parte autora não conhecidos. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 200403990331006, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. Verificando-se o enquadramento sindical como "Empregador rural IIB" e a classificação do imóvel como "Latifúndio para a exploração", torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. III. Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. IV. Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820641 Processo: 200203990321375 UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 02/10/2006 Documento: TRF300107753- RELATOR: JUIZ WALTER DO AMARAL.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Corrigido o erro material contido na r. sentença, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, para excluir do parágrafo atinente à condenação imposta ao autor a remissão aos benefícios da assistência judiciária, passando a constar, nos seguintes termos: "Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 400,00". Trata-se a família do autor não de pequenos proprietários rurais, característica do regime de economia familiar, mas sim, de senhores, donos, não de única, mas de diversas propriedades rurais, por vezes de tamanho considerável, donde se extraía expressiva produção, voltada para a comercialização em larga escala. Computando-se os períodos em que o autor vertera contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, verifica-se que não se perfaz o número de anos pertinentes ao tempo de serviço, exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício pretendido. Apelação do autor improvida. (AC 200503990493011, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/06/2010)

Mais ainda, às fls. 70/76 consta nota fiscal de compra de tratores e máquinas agrícolas, o que somente é compatível com a exploração de grandes propriedades, bem como consta declaração da empresa Colasso informando que o autor era pecuarista.

O mesmo consta no documento juntado com a petição protocolada em 09/11/2009 em que o autor é qualificado como pecuarista.

Sendo pecuarista, fica automaticamente afastada o alegado regime de economia familiar, sendo obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROPRIETÁRIO POSSUIDOR DE IMÓVEL COM ÁREA EXPRESSIVA - CERTIDÃO DE CASAMENTO PROFISSÃO - PECUARISTA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para a própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário possuidor de imóvel rural com 355,3 hectares. 2. In casu, o autor está qualificado como pecuarista, o que descaracteriza o regime de economia familiar. 3. Apelação desprovida.

(AC 200701990154158, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 16/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O tamanho da propriedade da autora descaracteriza o regime de economia familiar, não podendo ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91. II - Configurada a condição do marido de "criador" e "pecuarista", é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida.

(AC 200803990268156, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/03/2009)

E a prova de que o autor era pecuarista e produtor de grande quantidade é o documento de fls. 84 em que consta alta produção leiteira, de 39.430 litros de leite, além do autor ser filiado a cooperativa para fornecimento de leite.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O contrato particular de comodato firmado pela autora e seu marido em 2002 (fl. 27) e as notas fiscais apresentadas à fl. 24/26 e 28/33 demonstram que havia exploração de gado nas terras por eles arrendadas e ampla comercialização de leite, fatos que refogem ao conceito de regime de economia familiar. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida.

(AC 200803990011765, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/10/2008)

Não bastasse tudo isto, do sistema CNIS constam várias contribuições feitas pelo autor ao INSS, estando este inscrito na condição de empresário desde 1978.

Tanto que em 2008 recebeu benefício previdenciário de auxílio doença na qualidade de "comerciário".

E mais, as contribuições feitas pelo autor ao INSS não são de um salário mínimo, mas de mais de R\$ 2.000,00, demonstrando que este não pode ser considerado mero trabalhador rural que exige ajuda dos membros da família para a própria subsistência em condições de mútua dependência e colaboração.

As testemunhas por sua vez não demonstraram ter grande conhecimento acerca da vida e propriedade do autor, a 1ª afirmou ter conhecido o autor quando este era criança e residiu próximo a este por apenas 20 anos, já a 2ª e 3ª testemunhas possuem propriedade vizinha ao do autor mas apenas para lazer, dirigindo-se a esta apenas nos finais de semana e feriados. Ademais, nenhuma testemunha sabia sobre a existência da segunda propriedade do pai do autor, apenas que este possuía várias cabeças de gado.

Em resumo, aplica-se ao caso o julgado abaixo:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PAI DA AUTORA POSSUI MAIS DE UMA PROPRIEDADE RURAL E VÁRIAS CABEÇAS DE GADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

DESCARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008. II. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do pai da autora como lavrador, podem ser utilizados pela autora como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. III. As anotações em CTPS não podem ser consideradas, pois não estão identificadas e, dos demais documentos apresentados, depreende-se que o pai da autora é, na verdade, pecuarista, devendo ser equiparado a autônomo. IV. O fato de possuir mais de uma propriedade rural e várias cabeças de gado descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91. V. Assim, apesar dos depoimentos das testemunhas terem confirmado a condição de rurícola da autora, de 1970 a 1975, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para o deferimento do pedido. VI. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido. (AC 200361070106280, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 30/09/2009)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de labor rural durante os períodos de 1965 a 1983, 1985 a 1991 e 1992 a 2009 e, por conseqüência o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

2009.63.15.009422-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036143/2010 - CRISTIANE SOUZA SANTOS TOMBA (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI); LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e LOGOS Imobiliária e Construtora Ltda., por meio da qual a parte autora pretende a declaração de rescisão do contrato e inexistência de débito e a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora alega que fez um contrato de arrendamento de imóvel com opção de compra junto a imobiliária LOGOS - contratada pela CEF - para administrar o programa PAR - programa de Arrendamento mercantil - datado de 25/05/2005.

Em 26/01/2009 compareceu na imobiliária LOGOS para pedir desistência do contrato. Nesta data assinou o requerimento, bem como o contrato de desistência e rescisão, além de entregar as chaves e recolher as contribuições de 02/2009 e despesas adicionais. Providenciou, ainda, o desligamento da energia elétrica.

Contudo, em 02/06/2009 a autora foi fazer uma compra e descobriu que seu nome tinha uma pendência no SERASA e SCPC. Foi à Associação Comercial e descobriu que a negativação decorreu de um débito com a CEF.

Foi procurar a imobiliária LOGOS e recebeu um e-mail para se encaminhar a imobiliária para assinar o contrato de rescisão. Foi até o local e pediu para retirar o contrato para levar ao seu advogado.

No entanto, a imobiliária Logus impediu a autora de retirar o contrato informando que possuíam um setor de jurídico para prestar esclarecimentos.

Pretende a declaração de rescisão do contrato e a inexistência dos débitos oriundos do não encerramento do contrato e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais de 50 salários mínimos e danos materiais de R\$ 1.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citada, a imobiliária Logus ofereceu resposta também alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Preliminarmente

A carência de ação é a ausência de uma ou mais condições da ação que se divide em interesse de agir, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido.

Trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juiz (art. 301, X §4º do CPC), motivo pelo qual, ausente qualquer das condições da ação deve ser extinto o feito.

Desse modo, no caso dos autos, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda a empresa LOGOS Imobiliária e Construtora Ltda., vez que esta é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não pode ser ré nos Juizados Especiais Federais Cíveis conforme estabelece o artigo 6º, II, da Lei 10.259/2001, motivo pelo qual, com relação a esta, deve o feito ser extinto. Nesse sentido:

AGRAVO de INSTRUMENTO. ASSINATURA BÁSICA de TELEFONIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. EMPRESA PRIVADA NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, II, da LEI 10.259/2001. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Como trata-se de processo virtual, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a exemplo do que ocorre quando reconhecida a incompetência territorial (art. 51, III, da Lei 9.099/95), devendo a parte autora propor novamente a ação junto à Justiça Federal não especializada. - Recurso provido.

(Processo 227216920054013, JEFERSON SCHNEIDER, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT)

EMENTA: AGRAVO de INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE A COBRANÇA da ASSINATURA BÁSICA de TELEFONIA. RÉS ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE de ATO NORMATIVO FEDERAL. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sendo a Brasil Telecom S/A empresa privada, ela não se inclui no rol dos autorizados a figurar no pólo passivo das ações intentadas no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º da Lei 10.259/2001. 2. A base normativa da cobrança questionada (tarifa básica de assinatura residencial) está consubstanciada na Portaria n. 217/97 do Ministério das Comunicações e na Resolução n. 85/98 da ANATEL (art. 3º, XXI do Regulamento do STFC anexo a resolução), de modo que a eventual procedência do pedido passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de tais atos normativos federais, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. 3. Em função de tais óbices, o Juizado Especial Federal carece de competência para julgar a ação principal, e em razão dessa incompetência deve ser determinada sua remessa à uma das varas federais da Seção Judiciária de Mato Grosso. 4. Ademais, a parte autora desistiu da ação individual em manifestação nos autos deste recurso, o que o torna prejudicado. 5. Agravo prejudicado.

(Processo 340983720054013, JOSÉ PIRES da CUNHA, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT)

Quanto a CEF entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com este será analisada.

Ainda, na presente ação, se requer a declaração de rescisão de contrato firmado e a declaração de inexistência da dívida.

Verificando os documentos apresentados nas contestações se observa que o contrato já foi rescindido bem como que a dívida existente foi paga pela empresa LOGOS Imobiliária e Construtora Ltda., nada mais sendo devido. Portanto, a meu ver não há interesse de agir da parte autora com relação a estes pedidos, por ausência de necessidade, vez que já foram atendidos.

Ultrapassadas estas questões, passa-se a analisar o mérito da demanda quanto a indenização por danos materiais e morais.

Demonstrou a autora, pelos documentos constantes da inicial que foi diligente e realizou todas as medidas necessárias para desistência e rescisão do contrato que havia firmado.

Com efeito, pagou as parcelas devidas, entregou as chaves do imóvel, providenciou o desligamento da luz e assinou o “Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Arrendamento por Desistência Do Arrendatário” em data de 26/01/2009.

No entanto, como se verifica pelo documento de fls. 11 juntado com a contestação da CEF, a empresa LOGOS somente comunicou a CEF da desistência da autora em 08/06/2009, ou seja, quase 5 meses após a parte autora ter assinado a rescisão do contrato.

Pela ausência de comunicação à CEF no momento devido, esta continuou a cobrar normalmente os valores de financiamento, que por óbvio não foram pagos pela parte autora, fato que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, não verifico responsabilidade alguma da autora pelo não pagamento, vez que esta já havia formalizado a desistência. Da mesma forma, também não vejo como se atribuir responsabilidade a CEF vez que esta, por não ter sido informada da desistência, continuou a agir como se a contratação ainda estivesse vigente, cobrando as parcelas que passaram a vencer e que, por não terem sido pagas, geraram a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Assim, como não sabia da desistência da autora por não ter sido informada pela LOGOS e como existiam débitos em aberto em nome da autora em razão desta falta de comunicação, a CEF agiu em exercício regular de um direito ao incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não podendo ser responsabilizada por isso.

Ademais, pelo que se demonstrou dos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos prestados em audiência, o não pagamento pela autora e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes deu-se única e exclusivamente pela desídia da empresa LOGOS que simplesmente não informou no prazo correto à CEF que a autora havia desistido do contrato conforme lhe possibilitava a cláusula 18 do mesmo.

Tal foi confirmado pelo preposto da LOGOS que em depoimento afirmou que, sendo pagas as parcelas devidas, entregues as chaves do imóvel, providenciado o desligamento da luz e assinado o “Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Arrendamento por Desistência Do Arrendatário”, caberia a LOGOS informado à CEF sobre este fato, “em até uma semana no máximo”.

E tendo a autora comprovado a realização de todas estas ações, o que fez até 26/01/2009, não possui nenhuma responsabilidade pela desídia da LOGOS que levou quase 05 meses para realizar uma informação que deveria ter feito em “no máximo uma semana”.

Portanto, evidente a responsabilidade da LOGOS pelos transtornos causados à autora, fato que impede a responsabilização da CEF, vez que encontra-se presente a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Esta conclusão é confirmada pelos documentos juntados na contestação da CEF. Com efeito, às fls. 22/23 consta ofício da CEF enviado a LOGOS para aplicação de penalidade por esta não ter cumprido contrato de prestação de serviço realizado entre ambas, ao qual a LOGOS respondeu afirmando que “não se isenta das responsabilidades, e de arcar com os prejuízos financeiros que poderão vir a ocorrer...” (fls. 26).

A CEF, inclusive, diante da apuração pelo seu setor administrativo dos descumprimentos realizados pela empresa LOGOS, notificou (fls. 34/35) a empresa e aplicou a esta a penalidades de advertência (revertida posteriormente em razão da LOGOS ter efetuado o ressarcimento dos danos à CEF).

Ao que a LOGOS respondeu “que referido atraso ocorreu por falha de um funcionário da Notificada que por esquecimento e descuido deixou de enviar referido pedido em tempo hábil...”

E prosseguiu afirmando que “eventuais custos ou prejuízos causados pela Notificada em função do atraso dos documentos, está disposta a reparar nos termos da Cláusula Terceira, inciso I, do contrato 990/2008...” (fls. 36 a 38).

Por tudo isto, a meu ver, está provada a responsabilidade exclusiva da empresa LOGOS pelos danos causados a parte autora, configurando culpa exclusiva de terceiro e, por consequência, excluindo a CEF de responsabilidade, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva com relação a ré LOGOS Imobiliária e Construtora Ltda., e por falta de interesse de agir com relação aos pedidos de declaração de rescisão do contrato e inexistência de débito; e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de condenação por danos materiais e morais com relação à Caixa Econômica Federal com base no artigo 269, I, CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.012168-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036053/2010 - LUIZ BRAZ DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega que no dia 18/08/2006 sacou o valor de R\$ 480,00 de FGTS na agencia da CEF e que no dia seguinte foi a uma loja - Boutique Karina - para pagar um carnê, mas nesta data foi notificado que a nota de R\$ 50,00 era falsa.

Sustenta que se dirigiu até a agência, onde foi informado pelo gerente que seria impossível o equipamento fornecer cédula falsa.

Efetuoou boletim de ocorrência e foi realizada perícia na nota de R\$ 50,00, sendo confirmada que a nota era falsa.

Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material correspondente ao valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e indenização a título de danos morais, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que não há nexo causal entre dano causado ao autor e a conduta da ré. Requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar argüida pela ré se confunde com o mérito e assim será analisada.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos materiais e morais.

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a ) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi o suposto fornecimento de cédula falsa pela ré.

Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se no recebimento de cédula falsa e nos aborrecimentos causados pelo recebimento da referida cédula.

Nota-se, contudo, que a situação não ficou circunscrita ao autor e à ré. Consoante a própria parte autora alega na inicial e ratificou em seu depoimento, utilizou-se de serviço prestado por estabelecimento comercial que afirmou que a nota seria falsa.

No entanto, não há qualquer indício, por mais tênue que seja, de que a cédula entregue ao estabelecimento comercial pelo autor tenha sido fornecida pela ré. Não há indícios, também, de que a referida cédula tenha sido a utilizada pelo autor.

Ora, como se saber se a nota entregue pelo autor ao estabelecimento comercial foi a mesma que lhe foi devolvida sob a alegação de falsa?

Até porque o autor afirmou ter entregue uma nota de R\$ 50,00 para uma funcionária da loja Boutique Karina que afirmou que esta seria falsa, após esta pegou todo o dinheiro do autor e levou para outro local, perdendo o autor vista do dinheiro, então quando esta retornou com as notas e devolveu ao autor este se dirigiu a delegacia tendo sido constatado a falsidade.

E como se saber se a referida nota foi fornecida pela CEF e não pela funcionária da loja?

E o autor, após sacar o FGTS, somente comprovou ter se dirigido imediatamente ao estabelecimento comercial no dia seguinte (fls. 09), ou seja, neste meio tempo pode ter realizado inúmeras outras operações e ter recebido referida nota de outras pessoas. A verdade é que não há como se saber.

Assim, não se pode imputar à CEF o fornecimento da referida cédula à parte autora.

Até porque cabe a quem alega provar, nada tendo sido provado, deve a ação ser julgada improcedente.

E as testemunhas ouvidas em audiência nada sabiam do caso em tela. Com efeito, a 1ª testemunha apenas afirmou que o autor lhe pediu dinheiro emprestado para pagar uma conta e a 2ª testemunha apenas afirmou ter visto reportagem na televisão sobre a prisão de pessoas, que não soube dizer quais seriam estas, que estariam passando dinheiro falso.

Portanto, quanto ao pedido de indenização por dano material a ação é improcedente.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, verifico que não restaram demonstrados quais os supostos danos suportados pelo autor.

A parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral que a cédula falsa lhe provocou.

Percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável. Ou seja, pequenos dissabores ou meros aborrecimentos, por si só, que no presente caso se traduzem no fato de ter sido procurado pelo proprietário do estabelecimento comercial onde supostamente o autor teria utilizado cédula falsa, não enseja reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“ Acórdão - origem : STJ - classe: AGRESP - agravo regimental no recurso especial - 1066533 - Processo n.º 200801268540 - UF : RJ - Órgão: Segunda Turma - data da decisão: 28/10/2008 - documento - ST000343213 - data 07/11/2008 - Juiz Relator Humberto Martins.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

Portanto, o mero aborrecimento sofrido pela parte autora não enseja indenização por danos morais.

A não demonstração pela autora de quais seriam os eventuais danos morais suportados, aliada ao fato de que não restou demonstrado o nexos causal por ação supostamente atribuída à ré, afastam qualquer direito à indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem os presentes intimados. Registrado eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.008619-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035949/2010 - GUSTAVO CAMARGO LOPES (ADV. SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). A parte autora ingressou ação declaratória de inconstitucionalidade e suspensão da exigência da contribuição para FUNRURAL distribuída na Justiça Federal, atribuindo a causa o valor de R\$ 25.000,00

A 3ª Vara Federal de Sorocaba se declarou incompetente em razão do valor da causa e determinou a remessa para este Juizado.

Nos autos do processo às fls. 61, a parte autora pleiteou a desistência do processo, mas naquele não foi apreciado em razão da Justiça Federal ter se declarado incompetente.

No dia 05/10/2010 a parte autora protocolou nova petição de desistência neste Juizado.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos constantes nos autos oriundos da Vara Federal. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000185**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.16.001855-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007992/2010 - CREUSA NOGUEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr(a). CREUSA NOGUEIRA ALVES PEREIRA formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.16.003393-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007858/2010 - YAEKO TAKEICHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto

isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.003412-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007862/2010 - IKUKO KUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000186**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a União a pagar ao autor as diferenças de correção monetária incidentes sobre as parcelas de seu salário pagas, administrativamente, com atraso, referentes ao período de agosto de 1986 a outubro de 1989, cuja atualização monetária deve incidir desde a época em que devida cada parcela até a data do efetivo pagamento, pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de, 02 de julho de 2007, no “Capítulo IV - Liquidação de Sentença”, item “2 - Ações Condenatórias em Geral”, subitem “2.1 Correção Monetária”. Além dos juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% ao ano.**

**Os pagamentos já feitos administrativamente serão devidamente compensados.**

**Considerando que o Contador deste Juizado Especial Federal está em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, determino, excepcionalmente, que os cálculos sejam apresentados pela União, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença.**

**Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

2009.63.16.000967-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009538/2010 - GERSON ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ).

2009.63.16.000966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009539/2010 - JOSE OSMAR MAXIMINO FERNANDES (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ).

2009.63.16.000629-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009540/2010 - DERIVALDO BACELAR BELO (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/10/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004950-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA MAGELLA FERREIRA  
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004951-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZINHA DE ALELUIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004952-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA FATIMA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004953-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE DE PAULO LEMOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004954-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS  
ADVOGADO: SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004955-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPA APARECIDA DOS SANTOS SEGISMUNDO  
ADVOGADO: SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004956-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA PAULO  
ADVOGADO: SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004957-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LOPES  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004958-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIELE COSTA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004959-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ITAMAR HIPOLITO  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004960-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004967-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA IZAIAS CINTRA  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004968-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE ALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004969-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULENI SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004970-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004971-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004972-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA MARCONDES  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000140**

**DESPACHO JEF**

2010.63.18.002414-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013203/2010 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

Em ato contínuo, fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2009.63.18.003955-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318011777/2010 - SIMONE DONIZETI LEMES OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Após, conclusos.

2010.63.18.002278-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013204/2010 - ANTONIO CESAR SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

Em ato contínuo, fixo os honorários periciais em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2009.63.18.004116-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318011761/2010 - MONISE SILVA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.  
Após, venham conclusos.

2010.63.18.002280-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014882/2010 - JOAO DAMACENO SOARES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 16:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

II - Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, esclareça a este juízo, detalhadamente, as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de cancelamento da audiência designada.

III - Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

IV - Fixo os honorários periciais em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2010.63.18.002808-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013584/2010 - LUIZ BENEDITO AIMOLA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

Em ato contínuo, fixo os honorários periciais em R\$ 528,30(quinhetos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.